

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



RELATO FINANCEIRO
FRAUDULENTO: O CASO *ENRONE* E O
CASO *PARMALAT* À LUZ DA LEI
SARBANES - OXLEY

Tânia Sofia Batista Valente

Lisboa, fevereiro de 2022

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

RELATO FINANCEIRO
FRAUDULENTO: O CASO *ENRON* E O
CASO *PARMALAT* À LUZ DA LEI
SARBANES - OXLEY

Tânia Sofia Batista Valente

Dissertação sobre Relato Financeiro Fraudulento: O Caso *Enron* e o Caso *Parmalat* à luz da lei *Sarbanes-Oxley* submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Auditoria, realizada sob a orientação de Arménio Breia, professor especialista em Auditoria.

Constituição do Júri:

Presidente - Professor Especialista Fernando Carvalho

Arguente - Professor Especialista Pedro Roque

Vogal - Professor Especialista Arménio Breia

Lisboa, fevereiro de 2022

Declaração

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

Dedicatória

Dedico esta dissertação à minha mãe, por todo o esforço, carinho e dedicação e por todas as oportunidades que me proporcionou ao longo da vida.

Agradecimentos

A realização desta dissertação não seria possível sem que a existência de pessoas importantes na minha vida me influenciasse positivamente ao longo do meu percurso. Posto isto, não poderia deixar de lhes agradecer por todo o apoio, carinho e motivação ao longo desta etapa e ao longo da vida.

Em primeiro lugar queria agradecer à minha mãe e aos meus irmãos, Sara e Tiago por estarem sempre comigo e por tornarem possíveis todas as conquistas na minha vida.

Aos meus melhores amigos Ângela Rodrigues, Ruben Carrilho e Gonçalo Caro por acreditarem sempre em mim e por estarem sempre presentes em todas as minhas conquistas, com especial agradecimento ao Gonçalo por ao longo da dissertação me elucidar sobre tudo o que de direito se tratava.

Ao meu João por toda a paciência, calma e por toda a motivação ao longo destes meses.

À minha querida amiga Joana Dinis por depositar sempre tanta confiança em mim e fazer-me acreditar que tudo é possível.

À minha equipa de trabalho por toda a flexibilidade de horário disponibilizada de forma que eu pudesse concretizar este objetivo, com especial agradecimento ao meu colega João Verdasca que me disponibilizou a sua ajuda com o inglês.

À minha amiga do coração Mariana Correia por todo o apoio durante o percurso escolar que partilhamos e, por me amparar e ouvir sempre que preciso.

Ao meu amigo António Louro por tudo aquilo que me ensinou, por todas as horas que me dedicou, por todo o fiel acompanhamento no meu percurso académico e por principalmente ser o melhor amigo que Lisboa me deu

À minha colega de casa e amiga Mariana Lopes por todas as vezes que, com o seu jeito doce me motivou e disse que acreditava que eu iria conseguir.

A todos os colegas que me acompanharam na licenciatura e no mestrado com especial agradecimento à Raquel Dolores por todas as partilhas de conhecimento e por todo o apoio e motivação ao longo da realização da dissertação.

Ao ISCAL por ter sido a minha casa nos últimos anos.

Ao meu orientador Arménio Breia por toda a disponibilidade, toda a ajuda e toda a motivação e, por me acompanhar ao longo deste percurso, sem ele nada disto seria possível.

Aos que já não estão comigo, mas continuam sempre a olhar por mim.

A toda a minha família e amigos, no fundo, a todas as pessoas importantes na minha vida o meu mais sincero obrigado.

Resumo

A fraude no relato financeiro advém de distorções intencionais e de omissões de montantes nas demonstrações financeiras para que os seus utilizadores sejam induzidos em erro. Trata-se de uma fraude onerosa, mas, comum nos dias que correm, o que se verifica com o acréscimo de escândalos financeiros na sociedade.

Em resposta a esses escândalos surge a lei *Sarbanes-Oxley*, caracterizada como mecanismo de supervisão e regulação financeira, que tem como foco principal restabelecer a confiança dos investidores.

O presente tema é alvo de estudo onde numa primeira fase será feita uma abordagem teórica acerca da temática da fraude, especificamente no relato financeiro e, uma síntese da lei *Sarbanes-Oxley*, o porquê da mesma ter surgido, as suas vantagens e desvantagens bem como as secções cruciais a analisar, de modo a enriquecer e facilitar a compreensão do estudo de caso presente na componente prática da dissertação.

Posteriormente será efetuado um estudo de caso da *Enron* e da *Parmalat* onde serão detalhados os pormenores que desencadearam o colapso de ambas. Este estudo incide numa análise dos casos sobre o prisma da lei *Sarbanes-Oxley*, ou seja, através de uma perspetiva preventiva e sancionatória da lei, será avaliado o impacto que a mesma teria no caso *Enron*, se existisse à data do colapso e no caso *Parmalat* se fosse implementada em Itália.

Observa-se que a lei apresenta uma componente preventiva bastante acentuada no que toca à prevenção e diminuição de comportamentos fraudulentos.

Palavras-chave: Fraude; Relato Financeiro Fraudulento; Lei *Sarbanes-Oxley*; Escândalos Financeiros.

Abstract

Firstly, fraud in financial reporting results from intentional distortions and omissions of amounts in the financial statements so that its users are misled. It is a costly fraud, but common nowadays, which is happening with the increase of financial scandals in society.

In response to these scandals, the Sarbanes-Oxley law emerged, and is characterized as a mechanism for financial supervision and regulation, whose focus is to restore investor confidence.

This theme is the subject of a study where, in a first phase will be made a theoretical approach on the theme of fraud, specifically in financial reporting, and a synthesis of the Sarbanes-Oxley law, why it emerged and its advantages and disadvantages as well as the crucial sections to be analysed to enrich and facilitate the understanding of the case study present in the practical component of the dissertation.

Subsequently, a case study of Enron and Parmalat will be carried out, detailing the details that triggered the collapse of both. This study focuses on an analysis of the cases under the prism of the Sarbanes-Oxley law, that is, through a preventive and sanctioning perspective of the law, the impact it would have on the Enron case, if it existed at the time of the collapse and in the case of Parmalat if it were implemented in Italy.

It is observed that the law has a very strong preventive component about the prevention and reduction of fraudulent behaviour.

Keywords: Fraud; Financial Statement Fraud; Sarbanes-Oxley law; Financial Scandals.

Índice

1.	Introdução.....	1
1.1.	Enquadramento e Relevância do Tema.....	1
1.2.	Objeto e objetivo da investigação.....	2
1.3.	Metodologia da investigação.....	3
1.4.	Estrutura da dissertação.....	4
2.	Enquadramento teórico.....	5
2.1.	A Fraude.....	5
2.1.1.	Conceito.....	5
2.1.2.	Tipos de Fraude.....	6
2.1.3.	Triângulo da Fraude.....	14
2.1.4.	Controlos antifraude.....	15
2.1.5.	Requisitos impostos ao auditor.....	18
2.2.	O Relato Financeiro Fraudulento.....	24
2.2.1.	A informação financeira e a importância para os seus utilizadores.....	24
2.2.2.	Autores da fraude de relato financeiro.....	30
2.2.3.	Vítimas da fraude de relato financeiro.....	32
2.2.4.	Esquemas de fraude de relato financeiro.....	35
2.2.5.	<i>Red Flags</i> presentes na fraude de relato financeiro.....	38
2.2.6.	Responsabilidade do auditor relativa à fraude numa auditoria de demonstrações financeiras.....	41
2.3.	Lei <i>Sarbanes-Oxley</i>	44
2.3.1.	Escândalos Financeiros pré e pós Lei SOX.....	44
2.3.1.1.	Escândalos financeiros pré lei SOX.....	45
2.3.1.2.	Escândalos Financeiros pós lei SOX.....	52
2.3.2.	Criação da lei.....	64
2.3.3.	Os princípios da lei <i>Sarbanes-Oxley</i>	69
2.3.4.	Vantagens e desvantagens da implementação da lei.....	70
2.3.5.	Secções mais importantes da lei <i>Sarbanes-Oxley</i>	73
2.3.6.	Resposta Europeia pós <i>SOX</i>	81

3.	Estudo de Caso: O Caso <i>Enron</i> e o Caso <i>Parmalat</i>	84
3.1.	Metodologia	84
3.2.	Enquadramento teórico sobre as empresas	85
3.2.1.	Breve apresentação das empresas.....	85
3.2.2.	Colapso das empresas	88
3.3.	Análise do caso <i>Enron</i> e do caso <i>Parmalat</i> sobre o prisma da lei <i>Sarbanes -Oxley</i>	99
3.3.1.	Caso <i>Enron Corporation</i>	100
3.3.1.1.	Análise Preventiva	100
3.3.1.2.	Análise Sancionatória	106
3.3.2.	Caso <i>Parmalat</i>	107
3.3.2.1.	Análise Preventiva	107
3.3.2.2.	Análise Sancionatória	113
3.4.	Resultados	115
4.	Conclusão	118
4.1.	Conclusões Gerais.....	118
4.2.	Limitações do estudo	121
4.3.	Sugestões para investigações futuras	122
	Referências Bibliográficas.....	123

Índice de quadros e tabelas

Quadro 2. 1 - Efeitos positivos principais da aplicação da SOX.....	73
---	----

Índice de figuras

Figura 2. 1 - A Árvore da Fraude.	7
Figura 2. 2 - <i>How is occupational fraud committed?</i>	11
Figura 2. 3 - Triângulo da Fraude.....	14
Figura 2. 4 - <i>What anti-fraud controls are most common?</i>	17
Figura 2. 5 - <i>How does the perpetrator's level of authority relate to occupational fraud?</i>	31
Figura 2. 6 - <i>What types of organizations are victimized by occupational fraud?</i>	33
Figura 2.7 - <i>How do fraud schemes vary by organization size?</i>	34
Figura 2. 8 - <i>How often do perpetrators exhibit behavioral red flags?</i>	40

Lista de abreviaturas

ACFE - *Association of Certified Fraud Examiners*

AICPA - *American Institute of Certified Public Accountants*

AFT – Ativo Fixo Tangível

AI – Ativo Intangível

BCE – Banco Central Europeu

BdP – Banco de Portugal

BES – Banco Espírito Santo

BESA – Banco Espírito Santo Angola

BI – Banco Insular

BMIS - *Bernard L. Madoff Investment Securities*

BPN – Banco Português de Negócios

BPN SGPS - Banco Português de Negócios – Sociedades Gestoras de Participações Sociais

CalPERS - *California Public Employees Retirement System*

CEO - *Chief Executive Officer*

CFO - *Chief Financial Officer*

CLC – Certificação Legal de Contas

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

DF'S – Demonstrações Financeiras

EBITDA - *Earnings before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*

EC – Estrutura Conceptual

EGAOB - *European Group of Auditor's Oversight Bodies*

ESFG - *Espírito Santo Financial Group*

ESI - Espírito Santo *International*

EUA – Estados Unidos da América

GAAP - *Generally Accepted Accounting Principles*

GAO – *General Accounting Office*

GBES – Grupo Banco Espírito Santo

GES – Grupo Espírito Santo

GTI - *Grant Thornton International*

IASB - *International Accounting Standards Board*

ISA – *International Standard on Auditing*

JEDI - *Joint Energy Development Investment Limited Partner- ship*

MFS – *Metropolitan Fiber Systems*

NCRF – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro

OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

OTC - *Over-the-counter*

PCAOB - *Public Company Accounting Oversight Board*

PI – Propriedade de Investimento

PSI - *Portuguese Stock Index*

PT – Portugal Telecom

PT, SGPS - Portugal Telecom, Sociedades Gestoras de Participações Sociais

PWC – *PricewaterhouseCoopers*

ROC – Revisor Oficial de Contas

SLN – Sociedade Lusa de Negócios

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

SEC – *Securities and Exchange Commission*

SPE - *Special Purpose Entity*

SOA – *Sarbanes-Oxley Act*

SOX – *Sarbanes-Oxley*

SROC – *Sociedades dos Revisores Oficiais de Contas*

UE – *União Europeia*

US GAAP – *United States Generally Accepted Accounting Principles*

1. Introdução

O presente capítulo é fundamental para entender os propósitos da presente dissertação. No mesmo, é feita uma síntese sobre qual é a relevância do tema, qual o seu objeto e objetivo de estudo, bem como a metodologia utilizada para atingir os seus objetivos.

1.1. Enquadramento e Relevância do Tema

A oportunidade de redigir sobre o tema proposto passa pela importância que a informação presente nas demonstrações financeiras tem para os utilizadores das mesmas. Essa informação é sem dúvida a base para a tomada de decisão dos seus utilizadores no que diz respeito por exemplo a concessões de créditos e a decisões de investimento, pelo que é de extrema importância que a mesma não se apresente distorcida/omitida de forma a induzir os mesmos em erro. De acordo com Pires (2014, p.3)

[a]s informações divulgadas são, por isso, determinantes para o seu futuro, sendo compreensível que a empresa tenha a preocupação de relatar boas notícias, capazes de influenciar positivamente as ações dos utilizadores das informações financeiras. As informações veiculadas devem ser isentas de distorções materialmente relevantes e é isso que as auditorias financeiras procuram garantir, para que as decisões tomadas pelos utilizadores da informação financeira não sejam erradamente influenciadas.

Atualmente, cada vez mais o relato financeiro das entidades se encontra distorcido sendo principalmente os seus perpetradores os membros da gestão de topo, por ser mais fácil o acesso às demonstrações financeiras. Com a distorção do relato financeiro surgem os escândalos financeiros que têm estado na ordem do dia, em notícias que circulam em todos os meios de comunicação, o que faz com que o tema em questão seja de grande relevância para a sociedade, também pelo escrutínio que a comunicação social faz dos mesmos, acabando por torná-los mediáticos.

Na sequência dos escândalos financeiros, surge a lei *Sarbanes-Oxley* que vem restaurar a confiança dos investidores e analistas, garantindo que todos os incumprimentos à mesma serão punidos. De acordo com Manso (2021, p.8),

[a] Lei SOX vem clarificar as responsabilidades a imputar às empresas de auditoria, aumentando a regulamentação sobre as modalidades de contratação de serviços, sobre o relacionamento entre empresas e limites de atuação e a gestão de eventuais conflitos de interesses, nomeadamente as atividades proibidas enquanto efetuam auditorias, definindo um maior grau de responsabilidade, transparência e integridade, na elaboração e apresentação das contas aos *stakeholders*.

Posto isto, o tema proposto a nível científico pretende enfatizar a importância que o mesmo tem cada vez mais na sociedade e, a nível empresarial passa pela aplicação da lei *Sarbanes-Oxley* a dois casos de fraude muito conhecidos, nomeadamente o escândalo financeiro da *Enron* e da *Parmalat* de modo a comprovar que a criação da lei vem dar mais ênfase à repressão deste tipo de crimes.

1.2. Objeto e objetivo da investigação

O objeto de uma dissertação consiste naquilo que é alvo de investigação, ou seja, é a base do estudo da mesma.

Na investigação em questão, o objeto são todas as irregularidades que desencadearam os escândalos financeiros da *Enron* e *Parmalat* bem como as secções da lei *Sarbanes-Oxley* cruciais ao estudo, de modo a enfatizar a importância que a mesma teve na restauração da confiança dos investidores e dos analistas, através do impacto que a mesma teria na prevenção das fraudes suprarreferidas.

Por outro lado, o(s) objetivo(s) de uma dissertação prendem-se aquilo onde se quer chegar, ou seja, representam as conclusões do estudo a testar, as questões/hipóteses a validar.

De acordo com a problemática apresentada, a presente investigação tem como objetivo demonstrar a importância que teria a existência da lei *Sarbanes-Oxley* à data do colapso da *Enron* bem como, o quanto seria importante adotar em Itália o *Sarbanes-Oxley Act*, tendo em conta a importância que o mesmo representa, essencialmente na prevenção de fraudes empresariais, devido às suas sanções elevadas.

Com base no supramencionado anteriormente definimos as seguintes perguntas de partida: Iria a lei *Sarbanes-Oxley* alterar as penas de prisão atribuídas aos fraudadores dos casos em estudo?; A lei *Sarbanes-Oxley* possui um carácter preventivo acentuado em relação à fraude corporativa?;

Existe disparidade na forma como os países (Estados Unidos da América e Itália), lidam com a prática de crimes financeiros?

Para que seja possível a aplicação da lei a estas empresas, é necessário conhecer e compreender o negócio das mesmas bem como a indústria e os seus competidores, mas, mais importante é identificar as várias irregularidades que levaram à queda das empresas em questão, de modo a poder relacioná-las com as diversas secções da lei.

Após um estudo das mesmas, pretende-se descobrir que tipos de esquemas de distorções estão presente nas demonstrações das empresas escolhidas para análise. Com a aplicação das diversas secções da lei e, com uma revisão da literatura acerca da fraude de relato financeiro e das principais vantagens e desvantagens da lei bem como o que pretende impor, proibir, definir cada secção da mesma, pretende-se atingir os objetivos definidos na presente investigação.

1.3. Metodologia da investigação

A metodologia serve para descrever de que maneira são atingidos os objetivos da investigação. De maneira a concretizar os mesmos a dissertação apresentará uma componente teórica e uma componente prática.

Na componente teórica será efetuada uma abordagem teórica com base na revisão da literatura sobre a temática da fraude de um modo geral e, serão tratados especificamente temas como o triângulo da fraude, a árvore da fraude, os controlos antifraude, o relato financeiro fraudulento bem como as suas vítimas, os seus perpetradores e os fatores que contribuem para que o mesmo seja cometido. Será também abordada a lei *Sarbanes-Oxley*, dando importância às vantagens e desvantagens da sua implementação e às diversas secções que a mesma apresenta. Esta componente teórica irá contribuir para um melhor entendimento da componente prática da dissertação.

A componente prática será um estudo de caso das empresas *Enron* e *Parmalat* bem como uma aplicação da lei *Sarbanes-Oxley* aos mesmos.

Em primeiro lugar será feito um enquadramento teórico das empresas onde serão descritas todas as fraudes cometidas que originaram os escândalos em questão e, de seguida, através de uma perspetiva preventiva e sancionatória da lei, é feita a ligação entre cada irregularidade e a secção

correspondente. Esta correspondência serve para enfatizar a componente preventiva que a lei apresenta, devido às várias proibições definidas e às sanções elevadas presentes nas secções com carácter sancionatório.

Deste modo é feito um confronto entre as sanções aplicadas em cada caso tendo em conta o sistema jurídico utilizado e, a utilização do sistema jurídico norte americano após a implementação da lei.

Através das duas análises referidas anteriormente, pretende-se atingir os objetivos da dissertação, dando resposta às perguntas de partida.

1.4. Estrutura da dissertação

A presente dissertação é composta por quatro capítulos.

O primeiro capítulo, Introdução, é constituído pelo enquadramento e relevância do tema, objeto e objetivo da investigação, metodologia adotada e por fim, pela estrutura da dissertação.

O segundo capítulo, Enquadramento teórico, apresenta três subcapítulos, nomeadamente, a fraude, o relato financeiro fraudulento e a lei *Sarbanes-Oxley*. Os temas mais importantes destes subcapítulos são o conceito de fraude, o triângulo e a árvore da fraude, a importância da informação financeira para os seus utilizadores, esquemas de fraude de relato financeiro bem como os *red flags* presentes na mesma, vantagens e desvantagens da implementação da lei e as secções mais importantes da mesma.

O terceiro capítulo, Estudo Empírico, incide sobre um estudo dos casos *Enron* e *Parmalat* e posteriormente sobre a aplicação da lei aos mesmos, tendo em conta uma perspectiva preventiva e sancionatória da lei.

O quarto e último capítulo diz respeito às conclusões do presente estudo onde serão abordadas as conclusões gerais do estudo, as limitações sentidas ao realizá-lo e as linhas de investigação futuras.

2. Enquadramento teórico

O presente capítulo compreende a revisão da literatura e, serve para fundamentar a componente prática da dissertação. Este, pretende enfatizar a importância que a informação financeira tem para os seus utilizadores, abordando temas como a fraude, relato financeiro fraudulento e a lei Sarbanes-Oxley.

2.1. A Fraude

2.1.1. Conceito

A fraude, de um modo geral, caracteriza-se por um ou mais atos ilícitos, praticados com má-fé e desonestidade por uma ou mais pessoas (conluio), com o intuito de obter benefícios ilegais e, todavia, desmerecidos e injustos. Na opinião de Roque (2013, p.4), «[n]a vida empresarial podemos considerar que fraude é qualquer acto ou omissão intencionais destinados a enganar outrém, resultando em que a vítima sofra uma perda e o autor obtenha um ganho.»

No âmbito da presente dissertação, o conceito de fraude que é objeto de estudo é, a fraude empresarial, mais propriamente a fraude no relato financeiro. Assim, de acordo com a *International Standard on Auditing (ISA) 240 – The Auditor’s Responsibilities to Fraud in an Audit of Financial Statements* e, na opinião de Costa (2014, p.265)

[...] “fraude” refere-se a um ato intencional praticado por uma ou mais pessoas de entre os responsáveis pela governação, os gestores, os empregados ou terceiros, envolvendo o uso de enganos com o fim de obter vantagens ilícitas ou ilegais. Embora a fraude seja um conceito legal amplo, para os fins desta ISA, os auditores devem preocupar-se com as fraudes que causam uma distorção material nas demonstrações financeiras.

A fraude empresarial é cada vez mais comum nos dias de hoje, é uma realidade na vida das empresas e isso verifica-se com o acréscimo de escândalos financeiros na sociedade, tornando-se cada vez mais um grande motivo de preocupação para as organizações. De acordo com Gonçalves (2011, p.13)

[a] fraude constitui um problema significativo com que se defrontam todas as organizações de todos os tipos, dimensões, localizações e setores de atividade. Os esquemas de fraude

podem ser tão simples como os pequenos furtos de empregados e tão complexos como a sofisticada fraude de relato financeiro da autoria dos gestores e proprietários.

Conclui-se de forma generalizada que a fraude é uma prática ilegal e intencional que tem por objetivo a obtenção de ganhos/lucros ilícitos. Dentro desta temática existe a fraude que afeta as demonstrações financeiras, ou seja, a fraude no relato financeiro que é considerada um dos tipos de fraude mais onerosa existente sendo a sua definição entre outros pontos abordados no próximo capítulo.

2.1.2. Tipos de Fraude

Como foi mencionado no subcapítulo acima, de acordo com a ISA 240, os auditores apenas se devem preocupar com fraudes que causem distorções materiais nas demonstrações financeiras das empresas, mas, é de ressaltar que, estas distorções podem resultar não só de fraudes como de erros, sendo o carácter intencional das mesmas aquilo que as distingue.

Para que fosse possível enquadrar estes tipos de fraude surge um sistema de classificação de fraudes denominado “Árvore da Fraude”. A mesma surge devido a um estudo realizado no ano de 1996 por *Joseph T. Wells*, fundador e presidente da *Association of Certified Fraud Examiners* (ACFE), que tinha por objetivo classificar tanto as fraudes como os abusos ocupacionais, tendo em conta a metodologia utilizada para a sua realização.

O termo “fraude ocupacional” surge associado a este sistema de classificação de fraudes e, de acordo com Lopes (2017, p.5) a mesma trata-se da,

[...] utilização de um emprego para enriquecimento pessoal, através do uso deliberado dos recursos ou ativos da entidade empregadora. Comportamentos que incluem uma variedade de condutas de executivos, gestores e trabalhadores não especializados, abrangendo desde rebuscadas fraudes de investimento a pequenos furtos.

No fundo, a essência é o facto de a atividade ser ilegal e violar os deveres fiduciários do empregado para com a organização, ter a intenção de benefício financeiro direto ou indireto custando à organização ativos e receitas.

A ACFE, de modo a definir este tipo de fraude apresenta a Árvore da Fraude no seu primeiro relatório para a nação (*ACFE Report to the Nations*) sobre fraude e abuso ocupacional no ano de 1996, como dito anteriormente.

A Árvore da Fraude que espelha uma ampla classificação de ações fraudulentas divide a fraude em três grandes categorias, sendo as mesmas a corrupção, a apropriação indevida de ativos e os relatórios de contas fraudulentos, como se pode observar na Figura 2.1. (Árvore da Fraude).

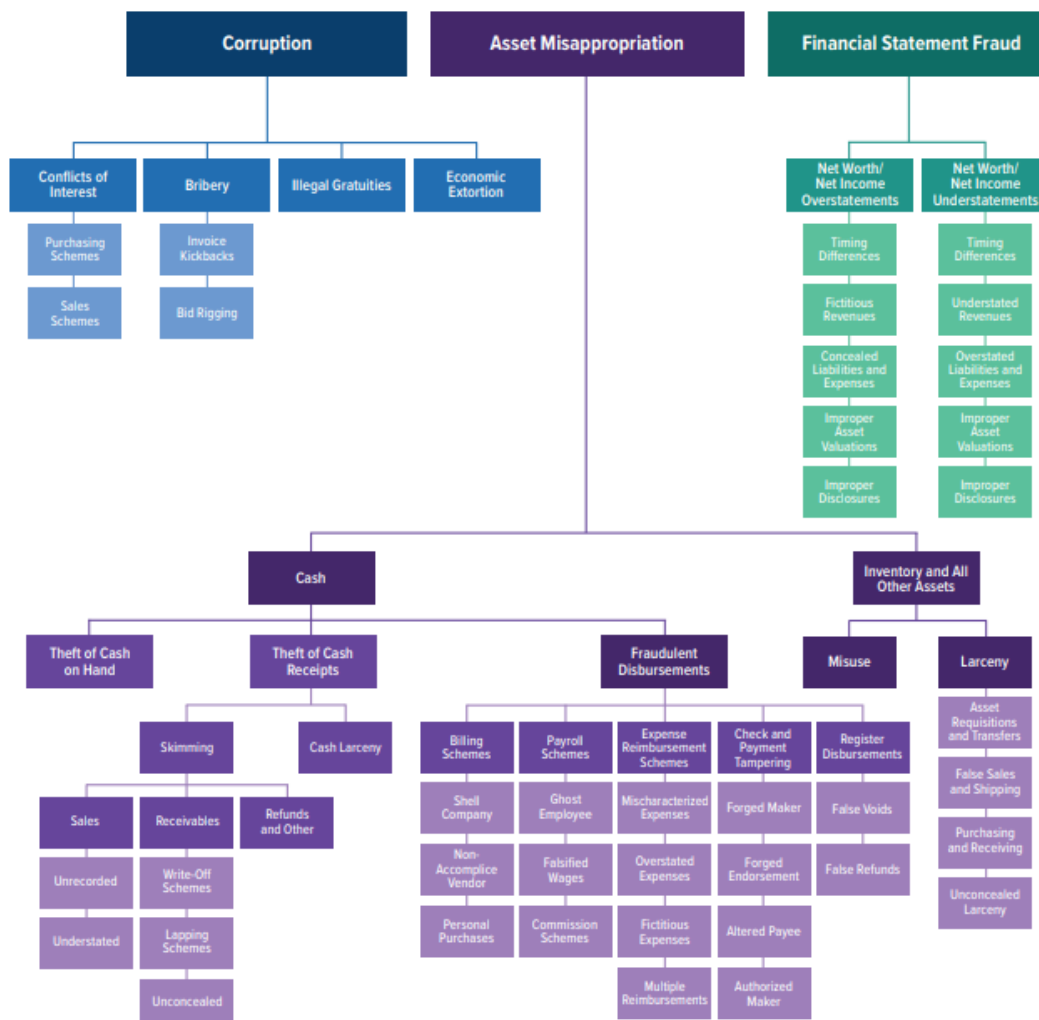


Figura 2. 1 - A Árvore da Fraude.

Fonte: ACFE (2020, p.11)

A **Corrupção** (*Corruption*) acontece quando se utiliza o poder ou a influência que se tem dentro da entidade, para obter benefícios/vantagens indevidos para o próprio ou outrem(ns) contrárias à obrigação para com a entidade patronal. De acordo com Vona (2011, p.36), «[c]orruption can occur in all bussiness cycles, but is typically associated with purchasing, employment, and the

revenue cycle [...] ». A mesma envolve uma série de esquemas tais como conflitos de interesse, suborno, gratificações ilegais e extorsão económica.

Um exemplo de conflito de interesses traduz-se, «*[a]n un disclosed legal ownership or beneficial interest by an employee of an organization in a related entity (e.g., vendor, customer, or employee)*». » (p.37). De acordo com o mesmo autor, um exemplo de suborno, gratificação ilegal e extorsão económica é «*[a] payment made, monetary or non-monetary, or information used to obtain an unauthorized benefit.*» (p.37).

A **Apropriação Indevida de Ativos** (*Asset Misappropriation*) traduz-se no furto ou, como o próprio nome indica, na apropriação/utilização ou uso indevido dos ativos da empresa para benefício próprio, normalmente efetuada pelos empregados em quantias imateriais. Costa (214, p.266) acrescenta que esta fraude, «*[...] pode também envolver os gestores que são geralmente mais capazes de disfarçar ou ocultar apropriações indevidas de forma dificultar a sua deteção.*».

Este tipo de fraude engloba a apropriação de dinheiro e de inventários e os restantes ativos. Relativamente ao dinheiro observa-se o furto do dinheiro em caixa ou os desembolsos fraudulentos que, segundo Roque (2013, p.11) consistem nos «*[...] pagamentos a empresas ou empregados fantasma, compras de bens e serviços para uso pessoal, despesas fictícias ou sobreavaliadas, falsificação de cheques e fraudes na operação [...]*».

Em relação aos inventários existem duas situações, o furto dos mesmos ou o seu mau uso. O furto dos inventários, concretiza-se, de acordo com Costa (2014,p.266), «*[...] roubando ativos físicos ou propriedade intelectual (por exemplo: roubando inventários para uso pessoal ou para venda, roubando sucata para revenda, conluindo com um concorrente para lhe divulgar dados tecnológicos em troca de um pagamento) [...]*».

Na opinião de *Singleton e Singleton* (2010, p. 62 e 63)

[a]sset misappropriation schemes typically are done by employees and include a large number of different schemes. They are the most common by occurrence (frequency) but the least costly per incident. Because the frauds tend to be immaterial, especially individual transactions, they are difficult for financial or internal auditors to discover when conducting traditional financial and internal audits.

O Relato Financeiro Fraudulento (*Financial Statement Fraud*) é um tipo de fraude que envolve a omissão e distorção intencionais da informação financeira de forma a induzir em erro os utilizadores da mesma. «A fraude de relato financeiro envolve normalmente o relato de receitas fictícia ou ocultação de responsabilidades de forma a tornar a empresa mais rentável do que é na realidade» (Gonçalves, 2011, p.14). Costa (2014 p.265), acrescenta que,

[o] relato financeiro fraudulento pode ser concretizado através de:

- manipulação, falsificação (incluindo a ação de forjar) ou alteração de registos contabilísticos ou da documentação de suporte com base na qual são preparadas as demonstrações financeiras;
- representação indevidas nas, ou omissões intencionais das, demonstrações financeiras de acontecimentos, transações ou outra informação significativa;
- aplicação indevida e intencional de políticas contabilísticas relativas a quantias, classificação, forma de apresentação ou divulgação.

Sabe-se que, a maior parte das fraudes são praticadas pela gestão pela facilidade de acesso aos controlos e pela autoridade que à mesma lhe compete, tudo isto vantagens proporcionadas pelo cargo, frequentemente devido á pressão existente para apresentar demonstrações financeiras saudáveis e promissoras aos seus utilizadores, que normalmente são investidores.

Amado (2013, p.31), acrescenta que a pressão também tem o objetivo de, «[...] redução de resultados com a finalidade de se obterem benefícios fiscais, garantir financiamento bancário [...]».

Vona (2011, p.33), afirma que «*[t]his improper reporting can occur when an executive manager of an organization falsifies documentation and then uses influence to capitalize items that should be expensed, resulting in a misstatement on the financial statements.*». Por outro lado, o mesmo autor acrescenta que esta fraude pode acontecer também externamente, normalmente empresas de avaliação externa que disponibilizam propositadamente cálculos incorretos que resultam em relatórios financeiros incorretos, «*[s]uch firms are often used in order for large bond issuances to take place, as well as with impending sale of the organization or one of its components.*» (p.33).

Na opinião de Wells (2007, p.399), é importante saber o motivo que leva as pessoas a cometer fraude nos relatórios de contas, pois isso facilita a sua deteção e até pode ser útil para evitar a mesma,

[s]e compreendermos os factores de motivação por detrás desses delitos, então é lógico que estaremos em melhor posição de reconhecer circunstâncias que possam motivar ou pressionar as pessoas a cometerem fraudes de relatórios de contas. Também aumentaremos a probabilidade de detetarmos tais crimes, se soubermos os locais mais prováveis em que devemos procurar as fraudes nas finanças de uma organização.

Para além da prestação de informação financeira, também existe a prestação de informação não financeira neste tipo de fraude. Exemplo disso é, de acordo com Roque (2013, p.11), «[...] uma divulgação efectuada por uma empresa relativa à invenção de um hipotético novo produto (afim de suscitar interesse do mercado pela empresa) que afinal a empresa não está ainda em condições de comercializar.» O mesmo autor, acrescenta que

[u]ma leitura atenta das notícias diariamente divulgadas facilmente nos permite constatar que muitas empresas divulgam informação relativa a produtos e serviços como se estes já estivessem disponíveis no mercado, quando efectivamente muitos desses produtos e serviços nunca chegam a vir a entrar efectivamente em produção. (p.12)

O relato financeiro fraudulento é uma fraude “a favor” da empresa pois, como foi dito anteriormente, tem a finalidade de demonstrar uma melhor situação económica e financeira da empresa incitando terceiros em erro na perceção obtida da mesma e, de acordo com Almeida (2015, p.13), «[...] envolve práticas que, atuam normalmente, contra entidades exógenas à empresa, tais como: Administração Fiscal credores, sócios ou acionistas e resulta, em geral, na falsificação das D.F.»

Os dois tipos de fraude mencionados anteriormente ao relato financeiro fraudulento, constituem-se fraude “contra” a empresa pois os atos praticados são para benefício próprio em detrimento da entidade empregadora.

Num estudo efetuado pela ACFE entre janeiro de 2018 e setembro de 2019, publicado no seu relatório em 2020 (*Report to the Nations on Occupational fraud and abuse*) podemos observar o tipo de fraudes existentes na árvore da fraude.

Este estudo teve por base organizações presentes em 125 países por todo o mundo, contendo uma análise de 2.504 casos de fraudes ocupacionais, os casos ocorreram em 23 indústrias diferentes e, essas fraudes afetaram vários tipos de organizações, nomeadamente multinacionais, pequenas organizações bem como organizações sem fins lucrativos.

Na Figura 2.2 (*How is occupational fraud committed?*), observa-se a percentagem de casos existentes para cada tipo de fraude, bem como as perdas associadas às mesmas.

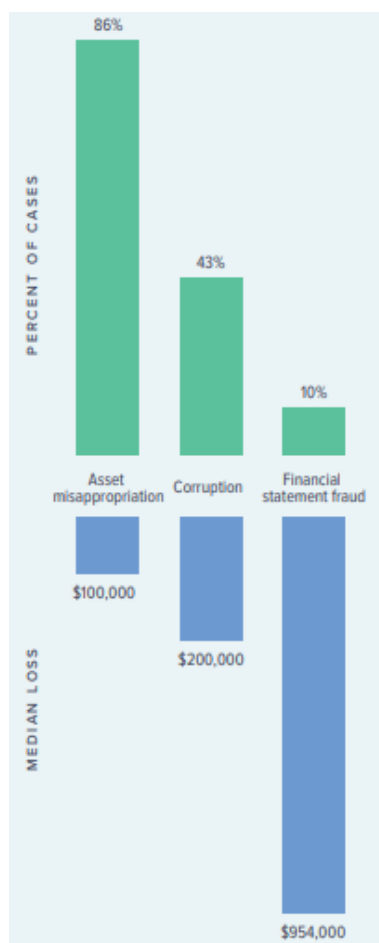


Figura 2. 2 - *How is occupational fraud committed?*

Fonte: ACFE (2020, p.10)

Observa-se, de acordo com o relatório da ACFE que, a fraude que acontece em maior percentagem (86%) é a apropriação indevida de ativos, apesar de ser a menos onerosa (perdas de \$100.000) é a mais comum mas, como é considerada fraude contra a própria empresa, os gestores de topo implementam medidas de forma a controlar este problema, o que faz com que seja mais facilmente controlada.

A fraude no relato financeiro é a que acontece menos vezes (10%), mas a que apresenta maior perdas (\$954.000), tratando-se da mais onerosa, como é uma fraude a favor da empresa é a que gera mais preocupação por parte dos utilizadores da informação financeira.

A corrupção fica no meio em termos de ocorrência (43%) e prejuízo financeiro (\$200.000).

Por outro lado, existe uma prática de distorção do relato financeiro, mas sem a componente fraudulenta denominada **alisamento de resultados**. Esta prática distingue-se do relato financeiro fraudulento pois, a mesma distorce os resultados sem que o mesmo seja considerado fraude.

De acordo com Breia (2018, p.1) o alisamento de resultados consiste na «[...] utilização de critérios de “conveniência” com o objetivo de reduzir o grau de variabilidade dos resultados.».

Denominado por *Income Smoothing*, na opinião de Lyra & Moreira (2011, p.83), esta prática «[...] tem impacto positivo nos preços das ações e atração de investidores [...]» e, no ponto de vista de Mendes & Rodrigues (2006, p.146) « [...] trata-se de uma tendência herdada do passado e plenamente vigente nos dias de hoje, que visa diminuir as possíveis flutuações do resultado para o estabilizar ao longo do tempo.».

Barros (2017, p.41), afirma que «[e]sta forma de manipulação de resultados ocorre quando a gestão usa juízos na preparação da informação financeira adulterando-a com o intuito de iludir determinados stakeholders sobre a performance financeira da empresa e, assim, obter benefícios para o gestor ou para a entidade por ele administrada.»

É de importância referir que, esta prática só se efetua até ao ponto que os princípios contabilísticos o permitam, sendo essa a diferença fundamental entre o alisamento de resultados e o relato financeiro fraudulento.

De forma resumida, o alisamento de resultados consiste numa prática que utiliza critérios de conveniência para regularizar a apresentação dos resultados, sejam eles lucros ou perdas variáveis e inconstantes ao longo do tempo.

De acordo com Breia (2018, p.1) existem vários exemplos de alisamentos de resultados tais como:

- constituição e anulação de provisões com base em critérios de “conveniência”;
- atraso no reconhecimento de imparidades;

- alteração do perímetro de consolidação de um Grupo, alienando participações como forma de evitar o reconhecimento dos prejuízos;

Para o atraso do reconhecimento de imparidades temos o exemplo do *goodwill*. As empresas que o deixaram de amortizar estão sujeitas a testes de imparidades, mas não os fazem. Podemos observar, num artigo redigido por Breia (2016, p.6) que no ano de 2011 as perdas por imparidade do período eram representativas de apenas 2,4% do *goodwill*.

Existem dois tipos de alisamentos de resultados, o **natural** e o **intencional**.

De acordo com Silva (2014, p.36) o natural «[...] resulta do processo de geração dos resultados, o qual produz inerentemente uma tendência de resultados alisados.» e, temos como exemplo deste tipo de alisamento, na opinião de Breia (2018, p.2) «posto de combustível que abandona a exploração direta e cede a exploração a outra empresa, recebendo uma renda fixa na totalidade ou, pelo menos na sua parte mais relevante.».

O alisamento de resultados intencional, na opinião de Silva (2014, p.36) «[...] traduz uma vontade do gestor em deliberar determinadas ações com o objetivo de obter um resultado alisado.». Este tipo de alisamento consiste na manipulação de variáveis contabilísticas ou reais surgindo, do alisamento intencional o alisamento artificial ou contabilístico e o real ou económico.

O alisamento artificial que se traduz na manipulação contabilística praticada pela gestão para alisar o resultado sem afetar diretamente os fluxos de caixa tem como exemplo, de acordo com Breia (2018, p.2) «[...] quebra de encomendas de clientes, continuando a empresa a manter níveis de produção (risco de incorporação de prejuízos nos inventários); débito de gastos financeiros a clientes em condições dificilmente recuperáveis.».

O alisamento real que afeta diretamente os fluxos de caixa da empresa, sendo essa a grande diferença que o mesmo apresenta do alisamento artificial, é um tipo de alisamento que tem subjacente uma transação real efetuada pela gestão baseada em decisões económicas. Como exemplo desta prática temos a alteração do período dos investimentos.

De forma conclusiva cada vez é mais habitual a prática de alisamento de resultados nas empresas e, independentemente de ser uma prática de manipulação de resultados não tem teor fraudulento o que a torna legal.

2.1.3. Triângulo da Fraude

O Triângulo da Fraude surge da necessidade de conhecer os motivos que podem impulsionar um ou mais indivíduos a cometer fraude.

Donald Cressey torna-se conhecido após efetuar um estudo que apresenta um *insight* sobre a motivação que leva a cometer uma fraude. O autor, durante o seu doutoramento em criminologia, realizou 200 entrevistas na prisão a indivíduos condenados por diversos crimes e concluiu que todas as fraudes têm três coisas em comum: pressão, oportunidade e racionalização.

Na opinião de *Vona* (2011, p.8) «[t]he theory behind it is simple: those who opportunity either rationalize their illicit behavior or are motivated by the pressures to commit the fraudulent behavior. »

Na Figura 2.2 abaixo exposta, podemos observar o famoso Triângulo da Fraude onde os vértices representam a conclusão do estudo de *Donald Cressey*.

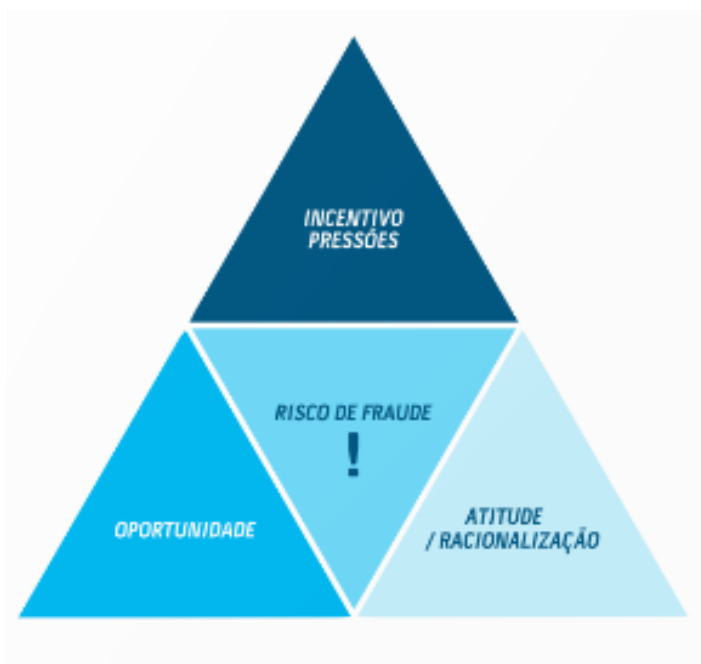


Figura 2. 3 - Triângulo da Fraude.

Fonte: Gonçalves (2011, p.15)

A **Pressão** traduz-se no motivo que induz um indivíduo a cometer fraude. A mesma pode ser uma necessidade financeira existente na vida do perpetrador da fraude, sendo por isso os problemas financeiros/pressão financeira o tipo de pressão que mais contribui para a ocorrência de fraudes. Existem mais motivos que originam pressão para cometer fraude e os mesmos podem ser vícios que o próprio indivíduo tenha ou até mesmo questões profissionais. Relativamente às questões profissionais, os indivíduos podem se sentir pressionados a apresentar uma melhor situação financeira da empresa aos utilizadores da informação financeira resultando em fraude no relato financeiro, ponto fulcral para a presente dissertação.

A **Oportunidade** é o conjunto de circunstâncias que são propícias à ocorrência de fraude. De acordo com Condé (2013, p.26)

[e]studos da ACFE indicam que as fraudes são praticadas, geralmente, por funcionários com muito tempo de empresa, justamente porque estes funcionários conhecem bem as fragilidades da organização e sabem como praticar a fraude, com boa possibilidade de êxito. Assim, a falta ou insuficiência dos controles internos alimenta o fraudador com as oportunidades para a prática da fraude, criando o ambiente propício para os atos fraudulentos.

A insuficiência ou falha nos controlos internos da entidade é uma das oportunidades que ocorrem para se praticar fraude como foi citado no parágrafo acima mas, existem mais oportunidades, tais como a falha ou a falta de capacidade de punir/disciplinar os perpetradores da fraude, falhas no acesso à informação bem como falhas no *audit trail*.

Na opinião de Vona (2011, p.11) «*[p]eople rationalize their behaviors. The reasons vary from person to person, but a justification always exists. Fundamentally, rationalization is a conscious decision by the perpetrator to place his or her needs above the needs of others*». Assim, a **racionalização** é a maneira como os perpetradores de fraude justificam o ato fraudulento, ou seja, é a justificação da fraude como um ato aceitável tendo em conta a situação (pressão) que originou a mesma.

2.1.4. Controlos antifraude

Uma vez que quem comete fraudes nas organizações são, na maioria os funcionários das mesmas, os controlos antifraude deveriam existir imediatamente no processo de recrutamento.

Na opinião de Fonseca (2015, p.15)

[a] chave do negócio de risco e fraude em qualquer organização está nas pessoas contratadas para operar o negócio e nas que são promovidas para posições de confiança e autoridade. Por essa razão, é importante conhecer os funcionários, a fim de avaliar as suas credenciais e competência, habilidades para as exigências do trabalho, e estar ciente de quaisquer questões de integridade pessoal que podem afetar a sua aptidão para o cargo. Muito pode ser aprendido sobre um indivíduo através da confirmação do seu histórico de trabalho e da educação apresentados numa candidatura de emprego, ou pelo seu currículo, ou nas confirmações das referências fornecidas. É possível encontrar informações falsas, ou eventos não revelados de reputação, que podem representar um aumento de risco, possivelmente inaceitável.

É expectável que essas pessoas representem baixo risco de fraude, contudo as mesmas devem ser sujeitas a uma formação antifraude que envolve o conhecimento do programa de gestão de risco da mesma, «[e]ssa formação serve para estabelecer e reforçar a política da gestão de topo em relação à responsabilidade dos indivíduos e dos processos que lidam com as suspeitas de fraude.» (p.16).

Os controlos que existem para prevenir a fraude não passam só pelos controlos implementados nos Recursos Humanos, existem vários tipos de controlos preventivos. Um dos controlos preventivos de fraude mais comum é a auditoria externa às demonstrações financeiras e, Gonçalves (2011, p.18) argumenta que «[a] auditoria externa às demonstrações financeiras constitui a forma de controlo antifraude mais comum nas empresas. Cerca de 70% das organizações vítimas de fraude possuíam auditorias externas independentes das suas demonstrações financeiras no momento da fraude».

Num estudo efetuado pela ACFE podemos observar vários controlos antifraude existentes nas organizações. A Figura 2.3 apresentada na página seguinte consiste num gráfico que demonstra quais os controlos antifraudes que as organizações vítimas de fraude tinham implementados quando sofreram da mesma.



Figura 2. 4 - *What anti-fraud controls are most common?*

Fonte: ACFE (2020, p.31)

Podemos verificar através do gráfico que 83% das organizações tinham as suas demonstrações financeiras (DF'S) auditadas por um auditor externo no momento em que foram vítimas de fraude, mas, de acordo com o relatório da ACFE (2020, p.31) «[...] *it is important to note that this mechanism is not primarily designed to detect or prevent all frauds. As noted in Figure 9 on page 19, only 4% of the frauds in our study were uncovered through an external audit.* »

Gonçalves (2011, p.18) constata que «[n]a opinião dos gestores os mecanismos de controlo interno mais importantes na deteção e prevenção da fraude de relato financeiro são: recompensas

a delatores, departamento de auditoria interna e um sistema *hotline* formal.», sendo que todos os controlos antifraude são importantes para prevenir esta prática ilegal que acresce cada vez mais ao longos dos anos.

2.1.5. Requisitos impostos ao auditor

É de extrema importância que o auditor mantenha o seu **ceticismo profissional** ao longo da auditoria de modo que, se houver fraude numa entidade, o mesmo a consiga detetar ou na impossibilidade de deteção da mesma devido a esquemas bem elaborados, normalmente por parte da gestão, o mesmo saiba que contestou tudo aquilo que achou relevante e duvidou de tudo aquilo que tinha carácter duvidoso.

De acordo com Cunha, *Haveroth, Peyerl & Silva* (2019, p.3), «[o] ceticismo profissional é amplamente difundido na auditoria, principalmente, no que tange à prevenção de fraudes contábeis. É importante para o auditor conciliar a característica cética com os princípios e normas éticas da contabilidade.». É importante reter, de acordo com o §8 da ISA 240 (IAASB, 2019, p.183) que,

[q]uando se trate de obter garantia razoável de fiabilidade, o auditor é responsável por manter o ceticismo profissional ao longo de toda a auditoria, considerando a possibilidade de que o órgão de gestão possa tentar derrogar os controlos e reconhecendo o facto de que procedimentos de auditoria que sejam eficazes para detetar erros poderão não ser eficazes para detetar fraudes.

Assim, de acordo com o §13 da ISA 240 (IAASB,2019, p.196), o ceticismo profissional, «[...] exige uma permanente interrogação sobre se a informação e a prova de auditoria obtida sugere que possa existir uma distorção material devido a fraude. Inclui considerar a fiabilidade da informação a usar como prova de auditoria e os controlos sobre a sua preparação e manutenção, quando relevantes.»

Rocha (2017, p.26), acrescenta que o ceticismo se trata «[...] de “uma atitude que inclui uma mente interrogativa, alerta para condições que possam indicar uma possível distorção devido a erro ou a fraude, e uma avaliação crítica da prova”».

Da mesma forma, *Wells* (2007, p.461), argumenta que, «[d]evido às características da fraude, o auditor deve realizar a sua tarefa «com uma atitude capaz de reconhecer a possibilidade de poder estar presente uma declaração materialmente incorreta, devido a uma fraude»».

Cunha, *Haveroth, Peyerl & Silva* (2019, p.3) afirmam que «[...] ceticismo profissional é uma característica individual multidimensional, necessária à qualidade da auditoria para minimizar as possibilidades de distorções relevantes causadas por erros ou fraudes [...]».

De forma resumida, ceticismo profissional no âmbito da auditoria, consiste num comportamento em que se questiona tudo aquilo que se acha relevante para obter prova de auditoria necessária e apropriada, e em que se duvida de toda a matéria que não seja clara e apresente caráter duvidoso.

De acordo com a ISA 200 (IAASB, 2019, p.95) «[o] auditor deve planejar e executar uma auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que originaram que as demonstrações financeiras estejam materialmente distorcidas.». É relevante que existam tanto o julgamento cético como a ação cética na execução de uma auditoria,

[o] julgamento cético ocorre quando um auditor reconhece que um possível problema pode existir e que mais trabalho ou esforço é necessário. Por sua vez, a ação cética ocorre quando um auditor muda seu comportamento com base no julgamento cético. Tanto o julgamento quanto a ação céticas são essenciais para a auditoria, sendo o julgamento cético uma condição necessária para a ação cética. (Cunha, Haveroth, Peyerl & Silva 2019, p.3).

Desta forma podemos observar que o ceticismo é bastante relevante no que toca a descobrir possíveis distorções financeiras e, conseqüentemente fraude. O §15 da ISA 200 (IAASB, 2019, p.103) enumera as situações em que é de extrema importância que o auditor seja cético, nomeadamente:

- Prova de auditoria que contradiga outra prova de auditoria obtida.
- Informação que ponha em causa a fiabilidade de documentos e de respostas a indagações a serem usados como prova de auditoria.
- Condições que indiquem possível fraude.
- Circunstâncias que sugiram a necessidade de procedimentos de auditoria adicionais, para além dos exigidos pelas ISA.

A adoção do ceticismo por parte dos auditores, é uma responsabilidade que cada auditor deve ter, tanto em termos pessoais como profissionais, mas que lhes proporcionará, evidentemente, uma melhor prática da profissão. De acordo com Jesus (2020, p.29), «[c]abe ao auditor manter a responsabilidade da sua profissão e o desempenho das suas tarefas com base no cumprimento das regras estabelecidas, uma vez que todas as decisões que tomar serão afetas a si e à empresa à qual pertence.».

A **discussão entre a equipa de trabalho**, que, de acordo com a ISA 240 (IAASB,2019, p.185) é necessária devido à suscetibilidade de existência de distorção material nas DF'S devido a fraude. A mesma, «[...] exige uma discussão entre os membros da equipa de trabalho e uma decisão pelo sócio responsável pelo trabalho quanto às matérias que devem ser comunicadas aos membros da equipa não envolvidos na discussão.» (p.185). Esta, acrescenta ainda que, «[...] discussão deve incidir em particular sobre como e quando as demonstrações financeiras podem ser sensíveis a distorção material devido a fraude e, nomeadamente, sobre como a fraude se poderá concretizar.» (p.185)

A **independência** traduz-se num requisito também com tamanha importância no que toca à profissão de auditoria. Na opinião de Jesus (2020, p.22), «[o]s auditores financeiros devem ser independentes relativamente à entidade auditada e devem-se manter afastados das tomadas de decisão da mesma. Os conflitos de interesse existentes ou potenciais devem ser um impedimento à emissão da sua revisão e futura opinião.».

O §14 da ISA 200 (IAASB, 2019, p.102) acrescenta que, «[a] independência do auditor em relação à entidade salvaguarda a sua capacidade para formar uma opinião de auditoria sem ser afetado por influências que possam comprometer essa opinião.».

No mesmo parágrafo, também refere que a independência «[...] aumenta a capacidade do auditor para agir com integridade, ser objetivo e manter uma atitude ceticismo profissional.».

De acordo com Almeida (2015, p.31),

o ROC deve exercer a sua atividade profissional com independência, responsabilidade, competência e urbanidade, respeitando a legalidade, o sigilo profissional, as regras sobre publicidade pessoal e profissional e os seus deveres para com os colegas, os clientes, a Ordem e outras entidades, acautelando legitimamente os seus direitos.

De acordo com o código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Conta (OROC) (2011, p.14), a independência compreende a independência da mente e a independência na aparência.

A independência da mente traduz-se no «[...] estado mental que permite a elaboração de uma opinião sem ser afectado por influências que comprometam o julgamento profissional, permitindo por este meio que um profissional actue com integridade e tenha objectividade e cepticismo profissional.» (p.14). O auditor sabe que neste tipo de independência a sua opinião não é afetada por qualquer influência externa.

Por outro lado, a independência na aparência, relaciona-se com,

[o] evitar factos e circunstâncias tão significativos que um terceiro razoável e informado, ponderando todos os factos e circunstâncias específicos, seria levado a concluir que a integridade, a objectividade ou o cepticismo profissional de uma firma, ou de um membro da equipa, tenham sido comprometidos. (p.14).

Este tipo de independência também permite ao auditor saber que a sua opinião não é afetada por qualquer influência externa, contudo, de acordo com Almeida (2015, p.33), «[...] uma terceira pessoa e conhecedora da matéria, julgará dentro do razoável, se a opinião do auditor foi ou não afetada por qualquer influência alheia, ou seja, esse tipo de independência carece da interpretação dos utilizadores da informação financeira [...]».

De acordo com o código de ética existem vários fatores que colocam em causa a independência do auditor tais como, a detenção de interesses financeiros no cliente, empréstimos ou garantias de empréstimos cedidos pelo cliente a um membro da equipa ou a um familiar de um membro da equipa, os relacionamentos empresariais próximos entre membros da equipa ou seus familiares e os clientes, as relações familiares e pessoais entre membros da equipa e um trabalhador do cliente e as relações com a entidade empregadora, ou seja, se um membro da equipa de auditores já tiver pertencido à equipa do cliente e vice-versa.

Todos estes fatores afetam a dependência dos auditores pelo que é necessário que existam regras que diminuam estas interferências negativas no trabalho dos mesmos. Jesus (2020, p.22), argumenta que, «[...] para cada projeto e preparação de equipas, deve ser feita uma avaliação das ameaças à independência, devendo o revisor documentar todas as situações que considere que possam ser um conflito à realização do trabalho, de forma a salvaguardar um trabalho independente e de qualidade.»

Assim, devido aos inúmeros escândalos financeiros que ocorreram ao longo dos últimos anos, (analisados no presente capítulo, subcapítulo 3), o assunto da independência dos auditores tornou-se mais falado principalmente no caso de auditores que prestam serviços a entidades que emitem valores mobiliários.

Como resposta a esses escândalos, surge a criação da lei *Sarbanes-Oxley*, objeto de estudo da presente dissertação que reforça a independência dos auditores pois pretende responder aos riscos de ameaça à independência dos auditores.

Costa (2014, p.174), esclarece que a lei «[...] exige que a firma de auditores seja designada pela Comissão de Auditoria da empresa sujeita a auditoria e que os sócios responsáveis pela auditoria e pelo seu controlo não exerçam tais funções durante mais do que cinco anos.»

Este assunto relativo à rotação dos auditores foi um dos grandes reforços da independência dos mesmos, pois, como se pôde observar no caso da *Enron* (desenvolvido no capítulo 3), não existia rotação dos auditores o que agravou a fraude cometida pois os auditores auditaram a firma cerca de 10 anos consecutivos permitindo-lhes prologarem a fraude principalmente, porque se encontravam em conluio com a entidade, logo, nunca a iriam denunciar.

Outra mudança imposta pela lei de extrema relevância para a independência dos auditores é a proibição de trabalhos de não auditoria por parte do auditor à mesma firma simultaneamente com a auditoria. De acordo com Pires (2008, p.23), esses trabalhos de não auditoria consistem em,

[...] prestação de serviços de contabilidade, o desenho e implementação de sistemas de informação financeira, o outsourcing da auditoria interna, avaliações, funções de gestão ou de recursos humanos, serviços actuariais, corretagem, conselheiro de investimentos, serviços de investimento bancário, serviços jurídicos e de especialistas não relacionados com a auditoria ou quaisquer outros que o Conselho determine.

Costa (2014, p.174), afirma que, «[u]ma firma de auditores poderá, contudo, prestar serviços à empresa que audita que não os acima referidos e de fiscalidade desde que os mesmos sejam previamente aprovados pela respetiva Comissão de Auditoria.»

No código de ética da OROC (2011, p.19), é dito que, «[t]radicionalmente as firmas prestam aos seus clientes de auditoria uma variedade de outros serviços para os quais se consideram devidamente habilitadas. A prestação de alguns desses serviços pode, contudo, criar ameaças à independência da firma ou dos membros da equipa de trabalho.», o mesmo,

acrescenta no seguinte parágrafo que, «[a]ntes de a firma aceitar prestar um qualquer serviço a um cliente de auditoria, deve ser feita uma avaliação sobre se a prestação de tal serviço criará uma ameaça à independência.» (p.19).

No escândalo da *Enron* este foi outro dos pontos que originou a fraude pois, os auditores prestavam serviços de consultoria à mesma, o que fazia com que auditassem o próprio trabalho surgindo assim um conflito de interesses.

Outros dos aspetos importantes para reforçar e diminuir o risco de perda da independência é o Método *Cooling-off*, que, de acordo com Almeida (2015, p.34), «[...] corresponde ao período durante o qual o auditor não pode aceitar um cargo de gestão numa sociedade que tenha sido sua cliente [...]». Este método, de acordo com a lei corresponde ao período de apenas um ano, enquanto, o estabelecido no estatuto da OROC, artigo 91º, nº4 são 3 anos.

De acordo com o código de ética da OROC (2011, p.4), o auditor deve ser íntegro, objetivo, deve possuir competência e zelo profissional bem como comportamento profissional. Estas características fazem parte dos princípios do auditor, ou seja, os requisitos que lhe são impostos, pois todas as auditorias devem ser qualificadas por um conjunto de requisitos éticos.

A **integridade**, ou seja, «[...] ser correcto e honesto em todos os relacionamentos profissionais e comerciais;» (p.4).

A **objetividade**, ou seja, «[...] não permitir ambiguidades, conflitos de interesses ou influência indevida de outrem que se sobreponham aos julgamentos profissionais;» (p.4).

A **competência e zelo profissional**, ou seja, «[...] manter conhecimentos e competências profissionais no nível exigido para assegurar que o cliente receba serviços profissionais de qualidade em resultado do desenvolvimento de práticas correntes, da legislação e das técnicas, e actuar com diligência e de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis;» (p.4).

A **confidencialidade**, que consiste em

respeitar a confidencialidade da informação recolhida em resultado de relacionamentos profissionais e, conseqüentemente, não divulgar quaisquer informações a terceiros sem a devida autorização, salvo se existir um direito ou um dever legal ou profissional de divulgar, nem usar a informação para vantagem pessoal ou de terceiros; (p.4).

O auditor deve manter a confidencialidade das informações disponibilizadas pelos seus clientes de modo a seguir uma boa conduta e de modo a evitar a existência de consequências graves para o desempenho da firma bem como para o desempenho do cliente, pois a disponibilização de informações privilegiadas pode ter consequências negativas para o negócio do cliente dependendo do tipo de informação. O mesmo também deve ser feito de maneira a manter a credibilidade do trabalho dos auditores, aos olhos dos clientes da firma de auditoria.

E por fim, o **comportamento profissional**, que se traduz no cumprimento das «[...] leis e regulamentos relevantes e evitar qualquer acção que desacredite a profissão.» (p.4).

Todos estes requisitos impostos aos auditores têm um papel de extrema importância no que diz respeito à prevenção e deteção da fraude e, espera-se que os mesmos sejam cumpridos por todos os auditores a fim de evitar mais colapsos financeiros das empresas como já existiram bastantes (alguns analisados no presente capítulo).

2.2. O Relato Financeiro Fraudulento

2.2.1. A informação financeira e a importância para os seus utilizadores

A informação financeira de uma empresa consiste na informação apresentada nas suas demonstrações financeiras, mais propriamente no balanço, na demonstração de resultados por natureza ou por funções (facultativa), na demonstração de fluxos de caixa, na demonstração de alterações de capitais próprios e no anexo.

As DF'S exibem tanto a posição financeira de uma entidade, através do balanço, como as informações sobre o desempenho financeiro através da demonstração de resultados. Toda esta informação deve ser credível bem como verdadeira e apropriada pois, a mesma vai auxiliar os seus utilizadores na tomada de decisão, diminuindo a incerteza que possa existir na tomada de decisões.

De acordo com *Gencia, Sandu, Puscas & Mates* (2016, p.109)

[a]ccounting information is the basic source of intelligence in aiding, both, the internal and external users' behavior when dealing with an economic entity. This information is rendered by means of a reporting system, which represents a language of economic activity [6], whose descriptive value influences decision makers toward a certain course of action. Specifically,

the decision maker undertakes a certain analysis of all the accounting information available and related to a specific entity in order to determine its financial position and performance.

Para além dos utilizadores da informação financeira, também existem os contabilistas que a preparam, os auditores que a auditam e os analistas que a analisam, mas, na opinião de Costa (2014, p.45 e 46),

[d]e todas estas pessoas, são sem dúvida [...] os **utilizadores**, as que devem ser privilegiadas uma vez que esperam que as demonstrações financeiras, como parte que são da informação financeira em termos gerais, sejam preparadas com o fim de proporcionar informação que seja útil na tomada de decisões económicas, como por exemplo:

- a) decidir quando comprar, deter ou vender um investimento financeiro (em acções, quotas, obrigações ou títulos de participação);
- b) avaliar a curadoria (*stewardship*) ou a responsabilidade pela prestação de contas (*accountability*) por parte da gestão;
- c) avaliar a capacidade da empresa em pagar remunerações e proporcionar outros benefícios aos seus empregados;
- d) avaliar a segurança das quantias emprestadas à empresa;
- e) determinar as políticas de impostos;
- f) determinar os lucros e os dividendos distribuíveis;
- g) preparar e utilizar as estatísticas do rendimento nacional; ou
- h) regular o sector de atividade em que a empresa se insere.

Para que a informação financeira possa auxiliar os seus utilizadores a efetuar as decisões anteriormente mencionadas, a mesma tem, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística – Estrutura Conceptual (SNC-EC) que tem por base a Estrutura Conceptual (EC) do *International Accounting Standards Board* (IASB), possuir quatro características que a tornam útil para os seus utilizadores.

As características são a compreensibilidade (*understandability*), relevância (*relevance*), fiabilidade (*reliability*) e comparabilidade (*comparability*).

Compreensibilidade: O objetivo da informação financeira é, de acordo com o SNC -EC (2009, p.36228), «[...] proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das

alterações na posição financeira de uma entidade que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas.» e para isso é necessário que a informação financeira seja compreensível.

De acordo com Fernandes, Gonçalves, Rodrigo & Santos (2016, p.254) esta característica da informação financeira é a «[...] característica que determina que as informações sejam rapidamente apreendidas pelos utentes». Para que isto seja possível supõe-se que os utilizadores das DF'S tenham um conhecimento no mínimo razoável da atividade económica e empresarial da empresa bem como da sua contabilidade. (SNC – EC, 2009, p.36229). Contudo não deve ser excluída da informação apresentada, a informação que diz respeito a matérias complexas usando como justificação que a mesma torna a informação financeira disponibilizada de difícil entendimento, pois, esta informação pode ser relevante para a tomada de decisão dos seus utilizadores.

Relevância: A relevância da informação financeira faz com que a mesma se torne útil para os seus utilizadores e os influencie na sua tomada de decisão.

De acordo com Costa (2014, p.48) «[o]s aspetos preditivos e confirmatórios da informação estão interrelacionados. A capacidade de fazer predições a partir das demonstrações financeiras históricas é melhorada pela forma como é apresentada a informação sobre as operações e acontecimentos passados.»

A materialidade e a natureza da informação são dois fatores impactantes na sua relevância. De acordo com a EC (2009, 36229), observamos um caso onde a natureza da informação, por si só, afeta a relevância da mesma e, outro caso onde quer a natureza, quer a materialidade são importantes para perceber se a informação é relevante para a tomada de decisão dos *stakeholders*. O primeiro: «o relato de um novo segmento pode afetar a avaliação dos riscos e oportunidades que se deparam à entidade independentemente da materialidade dos resultados conseguidos pelo novo segmento no período de relato.»; o segundo: «as quantias de inventários detidas em cada uma das principais categorias que sejam apropriadas para o negócio», respetivamente.

A informação diz-se material quando, se omitida ou se imprecisa afeta a decisão que os *stakeholders* tomam com base nas DF'S da entidade.

Fiabilidade: «Para que seja útil, a informação também deve ser fiável. A informação tem a qualidade da fiabilidade quando estiver isenta de erros materiais e de preconceitos, e os utentes dela possam depender ao representar fidedignamente o que ela pretende representar ou pode razoavelmente esperar-se que represente.» (p.36229).

Costa (2014, p.48), afirma que a informação financeira «[...] está sujeita a algum risco de não chegar a ser a representação fidedigna daquilo que ela pretende retratar devido, sobretudo, a dificuldades inerentes à identificação das operações e a outros acontecimentos a serem valorizados ou à concepção e aplicação de técnicas de valorimetria e de apresentação.»

De acordo com a EC (2009, p.36229-36230), a **fiabilidade** deve conter as seguintes características: representação fidedigna, substância sobre a forma, neutralidade e prudência.

Representação fidedigna: «representar com fidelidade todos os acontecimentos e situações que afetem a composição e a quantia monetária» (Fernandes *et al* (2016, p.257).

Substância sobre a forma: «as operações e acontecimentos devem ser tratados e apresentados nas demonstrações financeiras de acordo com a substância e realidade económica e não apenas de acordo com a forma legal que assumem.» (p.257).

Neutralidade: «para ser fiável a informação tem de ser neutra, isto é, não apresentar as demonstrações financeiras de forma a produzir um efeito pré-determinado» (p.258).

Prudência: «refere-se á inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários à elaboração de estimativas relevadas nas demonstrações financeiras, ligadas à hipótese de perdas» (p.258).

Comparabilidade: A comparabilidade consiste na capacidade de os utilizadores das demonstrações financeiras compararem as mesmas de duas formas distintas: compararem as demonstrações financeiras da mesma entidade em anos diferentes e, compararem demonstrações financeiras de entidades diferentes.

Para que esta característica possa ser aplicada ao longo do tempo é necessário que os *stakeholders* sejam informados das políticas contabilísticas adotadas pela entidade bem como de alterações das mesmas ao longo dos anos. De acordo com a EC (2009, p.36230) «[a]

conformidade com as NCRF, incluindo a divulgação das políticas contabilísticas usadas pela entidade, ajuda a conseguir comparabilidade».

É de ressaltar que existem restrições quanto à relevância e à fiabilidade da informação financeira. De acordo com o SNC – EC, as restrições são a tempestividade, balanceamento entre benefício e custo e balanceamento entre características qualitativas.

Se a informação financeira for disponibilizada aos seus utilizadores com atraso, a mesma torna-se menos relevante. «Mesmo que haja a hipótese de se não obter o máximo de fiabilidade, é preferível que tal informação seja apresentada em tempo oportuno do que com o máximo de fiabilidade, mas com atraso significativo.» (Costa, 2014, p.50). Assim, verifica-se que de modo a que se consiga concretizar o objetivo da informação financeira, proporcionar informação útil para auxiliar os *stakeholders* na tomada de decisão, deve-se ponderar entre o que é mais importante, se a relevância da informação, se a sua fiabilidade.

Um aspeto importante relativo à informação financeira é que os custos inerentes à divulgação da mesma não devem ser superiores aos benefícios que esta oferece. De acordo com o EC (2009 p.36230), esta

[...] avaliação dos benefícios e custos é, contudo substancialmente um processo de ajuizamento. Para além disso, os custos não recaem necessariamente sobre os utentes que fruem os benefícios. Os benefícios podem também ser usufruídos pelos utentes que não sejam aqueles para quem a informação é preparada; por exemplo, o fornecimento de informação adicional a mutuantes pode reduzir os custos dos empréstimos obtidos por uma entidade. Por estas razões é difícil aplicar um teste custo – benefício a qualquer caso particular.

Para que se consiga ir ao encontro do objetivo da informação financeira é necessário que exista harmonia entre as características qualitativas da mesma. Contudo afirma-se que a importância destas características é um caso de julgamento profissional.

A informação financeira fraudulenta é utilizada, na opinião de *Wells* (2007, p.408), normalmente para

[...] aumentar a prosperidade da organização aos olhos de atuais e potenciais investidores. Fazê-lo não só pode incitar a novos investimentos como também pode contribuir para manter

os atuais investidores satisfeitos. Os relatórios de conta fraudulentos podem ser utilizados para dissipar, no mercado, ideias negativas sobre uma organização.

De acordo com a constatação anterior podemos afirmar de forma conclusiva que a divulgação de informação financeira verdadeira e apropriada, sem qualquer manifestação de fraude é de extrema importância pois o contrário irá induzir em erro os seus utilizadores e, de certa forma irá manipular as decisões tomadas pelos mesmos.

De encontro ao tema em questão temos a problemática das diferenças de expectativa de auditoria, *Audict Expectation Gap*, que se traduz, de acordo com *Elbing* (2015, p.1), na «[...] diferença entre as expectativas dos utilizadores da informação financeira (*stakeholders*) e a real situação das empresas relatadas pelos auditores.»

Os utilizadores da informação financeira têm a perspectiva de que os auditores fornecem confiança total sobre a fiabilidade e a veracidade das demonstrações financeiras e, muitas vezes não é o que acontece devido aos esquemas de fraude que os mesmos não conseguiram detetar. Na opinião de Gonçalves (2011, p.17),

[a] profissão de auditoria tem sido sujeita a determinados preconceitos, um deles é a crença da sociedade de que os auditores fornecem uma segurança absoluta da fiabilidade das demonstrações financeiras. A profissão tem enfrentado enorme controvérsia ao longo das duas décadas passadas devido aos diversos escândalos de fraude.

Elbing (2015, p.1), acrescenta que, devido a estas “falsas expectativas”, «[...] a auditoria tem passado por algumas crises de identidade, tendo sido posta em causa a própria profissão e as funções dos Revisores Oficiais de Contas (ROC) e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC) [...]».

É de extrema relevância perceber qual a expectativa que os utilizadores da informação financeira têm relativamente ao papel e responsabilidade dos auditores durante uma auditoria, de forma a ir de encontro às mesmas e aperfeiçoar a imagem dos auditores perante a sociedade. Um dos pontos que mais coloca em causa essa imagem são os escândalos financeiros, os *stakeholders* tendem a “culpar” os auditores pelos problemas que se sucedem, pois, como dito anteriormente, cada vez mais os mesmos, pela importância que uma auditoria tem no que toca a conceder credibilidade às DF’S, têm a expectativa que a opinião dos auditores surte a total fiabilidade e veracidade das DF’S e, por vezes, isso não acontece.

Por outro lado, os auditores, «[...] minimizam a importância do seu papel na deteção da fraude e continuam a realçar a responsabilidade da gestão.» (Gonçalves, 2011, p.18). Este fato causa controvérsias entre os auditores e *stakeholders* no que toca à imagem e reputação dos auditores no que diz respeito a casos de escândalos devido a fraude. Ainda que a responsabilidade primária pela deteção da fraude não seja dos auditores, mas sim da gestão, os utilizadores da informação financeira vão sempre depositar a sua total confiança na opinião que os auditores emitem sobre as demonstrações financeiras. As mesmas até podem estar materialmente distorcidas pela dificuldade de deteção que os auditores sentem se forem membros da gestão a praticar a fraude pela sua facilidade em derrogar os controlos, daí a responsabilidade primária pela deteção da fraude ser da gestão e não dos auditores.

2.2.2. Autores da fraude de relato financeiro

De acordo com *Wells* (2007, p.399), os principais grupos de pessoas que cometem fraude são os criminosos organizados, os empregados de quadro médio e inferior e a gestão de topo.

Os criminosos organizados «[p]odem fazê-lo através de um esquema para obter empréstimos fraudulentos de uma instituição financeira ou para valorizarem a ação, que estejam a vender, como parte de um esquema de compra seguida de disseminação de informação falsa e de venda.» (p.399)

Os empregados de quadro médio e inferior que, de modo a encobrirem o seu desempenho fraco ou de forma a ganharem bónus de bom desempenho, podem deturpar os relatórios de contas da área pela qual são responsáveis.

A gestão de topo que se encontra na posição mais privilegiada para cometer este tipo de fraude, esta posição, de acordo com Gonçalves (2011, p.14) «permite manipular os registos contabilísticos (capacidade de derrogação dos controlos pela gestão)».

Wells, (2007, p.401) afirma que,

[n]esta abordagem, os fraudadores servem-se do sistema contabilístico como uma ferramenta para gerar os resultados que desejam. Por exemplo, para aumentar ou diminuir os lucros para o número desejado, os fraudadores podem manipular os pressupostos utilizados para calcular taxas de depreciação, provisões para créditos de cobrança duvidosa, ou provisões para inventário em excesso ou obsoleto. Para evitar reconhecer despesas e passivos, as faturas dos

fornecedores podem não ser registadas numa base de tempo oportuna. As vendas genuínas podem ser prematuramente registadas. As transações registadas no sistema contabilístico têm uma base real, mesmo que estejam incorretamente registadas. Existe um vestígio documental para sustentar os resultados registados nos relatórios de contas, embora os pressupostos mostrados, em alguns desses documentos, possam ser duvidosos.»

Na Figura 3.1, abaixo apresentada podemos observar como o nível de autoridade do perpetrador se relaciona com a fraude ocupacional (tipo de fraude onde se insere a fraude de relato financeiro).



Figura 2. 5 - *How does the perpetrator's level of authority relate to occupational fraud?*

Fonte: ACFE (2020, p.38)

De acordo com os dados apresentados pela ACFE podemos observar que os proprietários/gestão de topo, apesar de representarem apenas 20% das fraudes cometidas no âmbito do estudo, são os que apresentam maior perda a nível monetário comparativamente com os gerentes e empregados.

A ACFE (2020, p.38), constata que, de acordo com estudos anteriores já se observava que as perdas monetárias apresentavam tendência a subir em conjunto com o nível de autoridade do perpetrador de fraude. De acordo com o redigido no relatório, que vai ao encontro do que foi dito no início do subcapítulo, os proprietários/executivos/gestão de topo apresentam uma posição privilegiada relativamente aos restantes membros de uma organização o que lhes proporciona um maior acesso aos ativos de uma organização e uma facilidade em substituir controlos. Estes dois fatores ajudam na perceção do porque das perdas monetárias atribuídas a este grupo manifestarem tendência a ser maiores.

2.2.3. Vítimas da fraude de relato financeiro

É imprescindível que toda a informação financeira disponibilizada seja verdadeira e apropriada pois qualquer manipulação/ocultação de informação pode afetar as decisões tomadas pelos seus utilizadores. Para que isto seja possível é necessário que existam controlos implementados pelas organizações. Singleton e Singleton (2010, p.53 e 54), afirmam que,

[c]ontrols to protect against fraud by either organization insiders or outside vendors, suppliers, and contractors must be adequate; that is, they must accomplish the goal of control - cost-feasible protection of assets against loss, damage, or destruction. Cost-feasible protection means minimal expenditures for maximum protection. Creating an organizational police state would be control overkill. A balanced perspective on controls and countermeasures is the ideal, and may require involving employees in creating control policies, plans, and procedures. A balanced perspective weighs the costs and benefits of proposed new controls. While a trusting culture breeds loyalty and honesty, a distrusting culture is often associated with frauds.

Através dum estudo realizado pela ACFE podemos verificar, de acordo com a Figura 3.2, quais os tipos de organizações vítima de fraude ocupacional, bem como as perdas monetárias que ocorreram.



Figura 2. 6 - *What types of organizations are victimized by occupational fraud?*

Fonte: ACFE (2020, p.24)

De acordo com a Figura e de acordo com o redigido no relatório da ACFE (2020, p.24), podemos verificar que a maioria das fraudes (70%) ocorreu em entidades com fins lucrativos e que as mesmas são as que apresentam maiores perdas monetárias.

As entidades sem fins lucrativos representam apenas 9% das fraudes e apresentam menores perdas monetárias, contudo, como as entidades sem fins lucrativos têm menos recursos, estas perdas, ainda que menores comparativamente com o resto das entidades presentes no âmbito do estudo, são muito significativas.

Na opinião de Singleton e Singleton (2010, p.54) «[s]mall businesses and organizations (e.g., charities) have a higher risk of fraud than any other size entity, because they are more likely to

have on account, no segregation of duties, and no compensating control, and those factors are the most common in fraud.»

Porém, podemos observar na Figura 3.3 que relativamente a fraude no relato financeiro existe mais percentagem de casos em pequenas empresas (14%) do que em empresas de grande dimensão (10%).

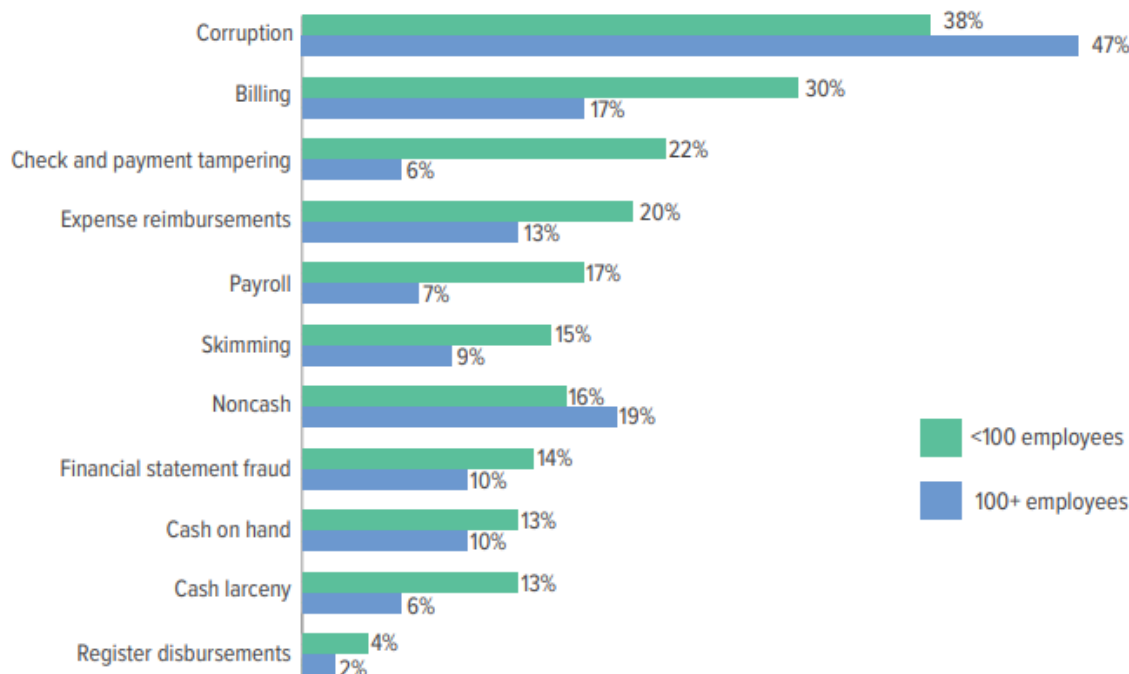


Figura 2.7 - *How do fraud schemes vary by organization size?*

Fonte: ACFE (2020, p.26)

Apesar da informação dos gráficos parecer contraditória, é de importância referir que o primeiro gráfico revela que tipo de organização é, com maior frequência vítima de fraude ocupacional, fraude em que se insere não só o relato financeiro fraudulento mas também a corrupção e a apropriação indevida de ativos. Podemos observar que a corrupção é praticada em maioria nas empresas de grande dimensão e, é também a fraude que se manifesta na maioria no geral, seja em empresas de pequena ou grande dimensão. Este fato influencia certamente o porque do gráfico da figura 3.2 demonstrar que a fraude ocupacional ocorre na maioria em empresas com fins lucrativos que são normalmente as empresas de grande dimensão.

2.2.4. Esquemas de fraude de relato financeiro

De acordo com a árvore da fraude, os esquemas de fraude de relato financeiro dividem-se em cinco categorias: diferenças de datação (*timing differences*), rendimentos fictícios (*fictitious revenues*), responsabilidades e despesas ocultas (*concealed liabilities*), incorreta avaliação de ativos (*improper asset valuations*) e divulgação ou omissão de informações impróprias (*improper disclosures*).

De acordo com o pressuposto do acréscimo, sabemos que os rendimentos e gastos devem ser reconhecidos no período em que ocorrem, a **diferença de datação** consiste exatamente no contrário, os rendimentos são registados em períodos diferentes da sua data de ocorrência de forma a beneficiar a empresa. De acordo com Singleton e Singleton (2010, p.80) «*[t]here are a variety of ways to perpetrate a timing differences cheme to exaggerate revenues for the current fiscal period.* »

Uma das formas de cometer esta fraude é, de acordo com Singleton e Singleton (2010, p.80) enviar à consignação o excesso de inventário, classificando esta operação como venda e tendo conhecimento de que grande parte deste inventário será devolvido em período posterior. O registo desta operação é totalmente errado uma vez que quando se envia mercadoria à consignação, essa mercadoria torna-se propriedade do fornecedor até ser vendida e só nesse momento a entidade pode registar como rendimento aquilo que foi vendido.

Outra forma consiste também no registo antecipado do rédito, ou seja, registar a totalidade do valor do rendimento de um contrato por exemplo de 5 anos no presente ano, ao invés de ir registando ao longo dos anos de acordo com o princípio do acréscimo. Este método inflaciona de forma benéfica a entidade, mas indevida os resultados da mesma. «*Enron used a similar method in its special purpose entities (SPEs) to account for all of the revenue from long-term agreements in the current year.* » (p.80).

Por fim existe ainda outra forma que consiste em não encerrar as contas na data correta, ou seja, as entidades que praticam esta fraude continuam a registar rendimentos após a data do balanço até atingirem a meta esperada.

Os **rendimentos fictícios** consistem no registo contabilístico de vendas que nunca existiram utilizando clientes reais ou falsos de forma a aumentar os rendimentos da entidade. De acordo com Cunha (2013, p.17)

[...] o reconhecimento de rédito fictício implica o reconhecimento de uma venda ou prestação de serviços não existente, e é normalmente efetuado pelo registo de transações sem substância económica, nas quais por exemplo o cliente não tem obrigação de aceitar ou pagar o produto, pelo reconhecimento de transações com partes relacionadas ou afiliadas, pelo reconhecimento como rédito de recebimentos que não o configuram (por exemplo, fluxos de caixa provenientes de dívida), ou reconhecimento de rédito de transações legítimas por valores inflacionados.

Quando os clientes são reais, é porque existe conluio entre as entidades, existindo até faturas das operações, desta forma é muito mais difícil detetar a fraude. Existe também a hipótese de o cliente não ser real, mas ser uma empresa que existe, contudo, não tem atividade, o que acontece nestes casos é que através da morada da entidade os auditores conseguem detetar esta fraude. De qualquer forma os auditores podem detetar esta contabilização de rendimentos que não existe se compararem as vendas com o *stock* existente, normalmente as vendas aumentam e o *stock* não se altera. Singleton e Singleton (2010, p.81) dão um exemplo deste tipo de fraude,

the infamous Equity Funding scandal used a fictitious revenues scheme to inflate both revenues and accounts receivable. Equity Funding was an insurance company, to be specific, a reinsurer. To create fictitious revenues, the CEO simply created phony insurance policies. After seven years, the fraud was finally exposed in 1973 by a recently fired and disgruntled employee. At the time 2 billion of the 3 billion in receivables was phony.

As **responsabilidades e despesas ocultas**, consiste na ausência de contabilização de certos passivos e gastos das empresas, ou pelo menos, na sua diminuição de forma a aumentar o resultado da mesma. Uma das formas mais fáceis de cometer esta fraude é adiar o registo dos passivos, ou seja, não se registam os passivos no último mês do ano corrente mas sim no primeiro mês do ano subsequente, sendo este um dos motivos pela qual os auditores realizam testes substantivos nos períodos de faturação subsequentes.

Existe também outra forma que consiste na capitalização indevida de gastos, que gera um aumento no ativo da empresa e uma diminuição nos gastos, influenciando os resultados da empresa. De acordo com Almeida (2015, p.17) «[...] os gastos passíveis de serem capitalizados

são aqueles que geram benefícios para a empresa, por vários anos, por exemplo, o investimento na aquisição de uma máquina industrial, cuja depreciação será registada durante a vida útil do equipamento.»

Também pode existir a transferência dos passivos da empresa para subsidiárias, se a empresa as possuir e principalmente se as mesmas forem auditadas por auditores diferentes ou até nem necessitarem de ser auditadas. Um dos grandes escândalos financeiros mundiais que envolveram esta prática foi o caso da *Parmalat*, constatado por *Singleton e Singleton* (2010, p.81 e 82),

[t]he fraudsters at Parmalat used this method to hide liabilities and perpetrate a financial statement fraud of more than \$1.3 billion, moving liabilities to subsidiaries in the Caribbean, far from corporate headquarters in Italy, and to companies audited by a different financial audit firm. The executives at Parmalat also invented assets and forged documents to back up entries for them, which illustrates the complexity of many frauds: The fraudster begins perhaps with a single fraud scheme but sometimes expands to multiple schemes.

«By inflating the amounts of assets (commonly receivables, inventory, and long-lived assets) capitalizing expenses, or deflating contra accounts (allowance for doubtful accounts, depreciation, amortization, etc.), the financials will show a higher than truthful equity and profit.» (p.82). Assim, a **incorreta avaliação de ativos**, consiste na inflação do valor dos ativos, normalmente nos inventários e contas a receber. A contabilização dos inventários deve ser feita de acordo com a Normalização Contabilística de Relato Financeiro (NCRF) 18- Inventários, que nos diz que os inventários devem ser mensurados pelo valor mais baixo entre o seu custo de aquisição ou o seu valor realizável líquido. A incorreta contabilização destes ativos resulta numa sobreavaliação dos mesmos.

O caso da capitalização indevida de gastos relativos a ativos (Ativos Fixos Tangíveis, Ativos Intangíveis ou Propriedades de Investimento) anteriormente mencionado, também consiste num caso de incorreta avaliação de ativos pois ao capitalizar-se indevidamente o gasto relativo às depreciações há um aumento no ativo da empresa, nomeadamente no valor dos Ativos Fixos Tangíveis (AFT'S), Ativos Intangíveis (AI'S) ou Propriedades de Investimento (PI'S). Normalmente esta fraude é utilizada de modo que os ativos cubram a deficiência de lucros existente. Para exemplo desta prática, temos, de acordo com o relatado por *Singleton e Singleton*, (2010, p.82),

the case of WorldCom financial statement fraud, leases of telephone lines were clearly an expense. Yet WorldCom's CEO convinced accountants internally and financial auditors externally to treat them as assets. Thus by moving millions of dollars of expenses to the balance sheet, the income statement suddenly much better.

A **divulgação ou omissão de informações impróprias**, trata-se de omitir ou prestar informações erradas aos *stakeholders*. Esta prática normalmente consiste na ocultação de eventos subsequentes que afetem a informação da empresa no ano corrente (ou seja, aqueles que dão lugar a ajustamentos, como por exemplo a decisão de um processo judicial em curso que revele que a empresa apresentava uma obrigação para com outra entidade no decorrer do ano corrente, falência de clientes entre outros), na omissão da mudança de políticas contabilísticas de forma a beneficiar a entidade, na ocultação de transações entre partes relacionadas (caso da *Parmalat*) e na omissão de divulgação de responsabilidades. Sempre que existir uma divulgação desapropriada é sinal de que existe fraude. De acordo com *Singleton e Singleton* (2010, p.82)

[w]hile Enron was technically GAAP compliant in disclosing SPEs in the financial statements and annual report, it was fraudulent in handling the associate revenues, and it was clandestine in its disclosures. Enron did make disclosures regarding the SPEs, as required, but they were so obfuscated that even financial experts could not read them and understand exactly the financial ramifications of those SPEs, which is what was intended. Also, Andrew Fastow, CFO, reportedly hid his association with the SPEs from the board to further obfuscate their disclosure.

Como podemos observar, a *Enron*, uma das empresas objeto de estudo desta dissertação divulgou informações desapropriadas, um dos esquemas de relato financeiro que originou o seu colapso. Este fato será explicado no próximo capítulo pormenorizadamente.

2.2.5. Red Flags presentes na fraude de relato financeiro

A palavra *red flag* significa sinal de alerta e, como o presente estudo incide sobre a fraude, o que vai ser estudado são os sinais de alerta existentes quando uma fraude ocorre. As *red flags* na fraude são sinais de alerta/sintomas de fraude dentro das organizações que insinuam que algo não está certo. Estes, são normalmente comportamentos diferentes dos habituais adotados por pessoas dentro da organização, mas também podem ser falhas nos controlos, anomalias entre outros. Estes comportamentos que se traduzem em desonestos são normalmente associados a falta de

ética pessoal, falta de estabilidade financeira bem como a necessidade/desejo de progredir profissionalmente, motivos que desencadeiam a pressão que leva a cometer fraude.

Os auditores são quem beneficia destes indícios de fraude e, utilizam-nos normalmente como ponto de partida para detetar a mesma. Quando surge uma suspeita de fraude, os auditores começam por tentar identificar o esquema de fraude utilizado, através dos *red flags* e, posteriormente implementar os controlos antifraude pelo que, os *red flags* constituem-se uma excelente ferramenta para prevenir e detetar fraude por parte dos auditores.

Na opinião de *Singleton e Singleton* (2010, p.95) «*[r]ed flags are used [...] as a synonym for fingerprints of fraud. When fraud occurs, there are traces of the criminal and crime left at the scene of the crime, or in the fraudster's life, much like fingerprints that may be left at a crime scene.* »

Como já observamos anteriormente, a fraude no relato financeiro é cometida maioritariamente pelos gestores de topo, devido à posição privilegiada que os mesmos possuem e, na opinião de *Singleton e Singleton* (p.99) este tipo de fraude possui *red flags* diferentes dos outros tipos de fraude ocupacional (corrupção e apropriação indevida de ativos). Na opinião do autor os *red flags* presentes na fraude de relato financeiro são:

- anomalias contabilísticas
- crescimento rápido da entidade
- lucros incomuns
- Fracos controlos internos
- agressividade da gestão executiva
- obsessão por parte da gestão com o preço dos stocks
- Microgestão da gestão executiva

De todos os *red flags* identificados, o autor, refere que o mais importante é o carácter da gestão pois, os membros da gestão costumam ser sigilosos e ocultar determinadas informações relativas às demonstrações financeiras, o que faz com que os auditores suspeitem que existe fraude (p.99).

Na Figura 3.3 podemos observar a frequência com que os perpetradores exibem 17 comuns *red flags* num estudo elaborado pela ACFE para a fraude ocupacional.

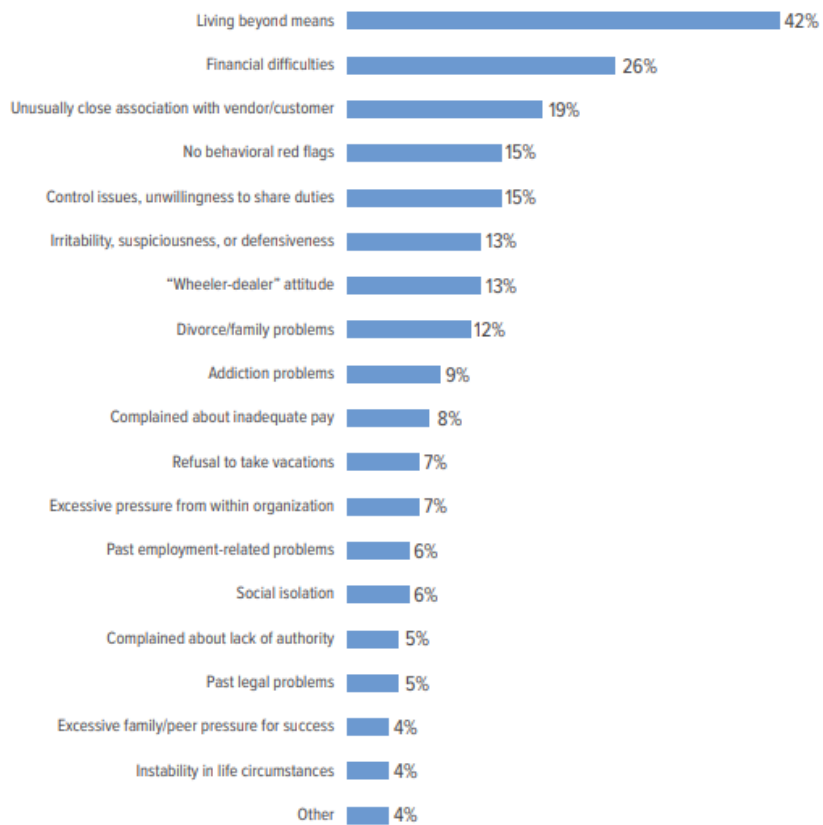


Figura 2. 8 - *How often do perpetrators exhibit behavioral red flags?*

Fonte: ACFE (2020, p.50)

De acordo com o gráfico exposto no relatório verificamos que os *red flags* que se manifestam em maior percentagem são viver além dos meios, dificuldades financeiras, associação de proximidade entre cliente e fornecedor, problemas nos controlos ou dificuldades em partilhar tarefas, irritabilidade fora do comum, desconfiança ou atitude defensiva, atitude “*wheeler-dealer*” e problemas familiares bem como divórcio recente.

De acordo com o relatório da ACFE (p.49), pelo menos uma das sete *red flags* mencionadas anteriormente foi identificada antes de o perpetrador da fraude ser descoberto, em 76% dos casos em estudo no relatório.

É importante referir que o estudo da ACFE se foca na fraude ocupacional, da qual o relato financeiro fraudulento faz parte mas não só e, em consequência disso os *red flags* apresentados pelo relatório da ACFE não são na totalidade iguais aos referidos pelo autor mas podemos

observar que os problemas nos controlos internos bem como a pressão excessiva dentro da organização que se pode relacionar com a agressividade da gestão executiva são comuns.

2.2.6. Responsabilidade do auditor relativa à fraude numa auditoria de demonstrações financeiras

O papel dos auditores externos consiste em dar credibilidade á informação financeira divulgada pelas empresas para que os utilizadores da mesma possam usufruir desta na sua tomada de decisão. O objetivo é que a informação seja verdadeira e apropriada de modo que não influencie negativamente os *stakeholders*, sendo fundamental o papel dos auditores/revisores oficiais de contas neste processo. Estes exprimem a sua opinião através da Certificação Legal de Contas (CLC) que consiste numa apresentação estruturada das contas da empresa bem como informação que exponha as situações mais débeis da mesma de modo a conhecer a sua parte financeira e económica.

Os auditores têm a responsabilidade, através da opinião dada na CLC, de garantir que as DF'S estão apresentadas de forma verdadeira e apropriada ainda que a responsabilidade pela preparação das DF'S de forma que as mesmas representem fidedignamente a posição financeira da entidade, seja da gestão. De acordo com o §5 da ISA 240 (IAASB, 2019, p.183),

[u]m auditor que conduza uma auditoria de acordo com as ISA é responsável por obter garantia razoável de fiabilidade de que as demonstrações financeiras tomadas como um todo estão isentas de distorção material causada por fraude ou por erro. Dadas as limitações inerentes de uma auditoria, existe um risco inevitável de que algumas distorções materiais das demonstrações financeiras possam não ser detetadas, embora a auditoria seja devidamente planeada e executada de acordo com as ISA.

Como foi dito anteriormente existem limitações inerentes ao processo de auditoria e, daí ser afirmado que o auditor é responsável por obter uma garantia razoável e não uma garantia absoluta da veracidade das demonstrações. Como é dito no §7 da ISA 240 (IAASB, 2019, p.183), é muito mais difícil detetar uma distorção material originada pela fraude do que por um erro pois a fraude é planeada, existe todo um processo de ocultação daquilo que não está correto de modo que o auditor não consiga detetar. A mesma torna-se muito mais complicada quando existe conluio pois, para um auditor receber informações relativas a uma determinada área ou processo de mais do que uma pessoa faz com que a prova de auditoria seja mais credível quando a mesma

é falsa. Todas estas limitações apontadas anteriormente são ainda maiores quando os autores da fraude são membros da gestão pois, como já vimos anteriormente, estes têm maior facilidade no que toca a cometer fraude.

De acordo com o §4 da ISA 240 (IAASB, 2019, p.182) «[a] responsabilidade primária pela prevenção e deteção da fraude cabe aos encarregados da governação da entidade e ao órgão de gestão.»

Também é responsabilidade da gestão e dos encarregados de governação implementar um código de ética na empresa, que rege a forma como todos os colaboradores da empresa se vão comportar. Se esta ética se basear na integridade e honestidade torna-se evidente que os colaboradores irão trabalhar de forma mais correta, porém, se a ética se basear na corrupção, na mentira e todas as características inerentes à fraude, então os colaboradores vão interpretá-la como uma permissão para cometer fraude. Contudo, em ambas as vertentes de ética apresentadas vão sempre existir colaboradores menos honestos pelo que é de extrema importância que a gerência bem como os encarregados da governação exponham, de forma a dar relevância, o tema da fraude dentro das organizações. Esta exposição em combinação com uma ética de responsabilidade, integridade e honestidade poderá desincentivar a prática da fraude.

A prevenção da fraude por parte da gestão consiste em reduzir as pressões, as oportunidades e as justificações associadas à mesma. Na opinião de *Wells* (2007, p.479), reduzir as **pressões** consiste em,

- Estabelecer uma supervisão superior eficaz e do «dar o exemplo» pela gestão.
- Evitar estabelecer objetivos financeiros impossíveis de alcançar.
- Evitar aplicar pressão excessiva sobre os empregados, para que alcancem os objetivos.
- Alterar os objetivos se as alterações nas condições do mercado assim o exigirem.
- Assegurar que os sistemas de compensação são justos e não criam demasiado incentivo para cometer fraude.
- Desencorajar expectativas externas excessivas sobre o futuro desempenho na empresa.
- Obstáculos operacionais que bloqueiam um desempenho eficaz.

O mesmo autor, (p.479) constata que para reduzir as **oportunidades**, a gerência deve:

- Manter registos contabilísticos internos precisos e completos.

- Vigiar cuidadosamente as transações de negócios e relações interpessoais de fornecedores, compradores, agentes de compras, representantes de vendas e outros que interagem nas transações entre unidades financeiras.
- Estabelecer um sistema de segurança físico para proteger ativos da empresa, incluindo produtos acabados, dinheiro, equipamentos, ferramentas e outros artigos valiosos.
- Dividir funções importantes entre os empregados, separando o controlo total de cada área.
- Manter registos de pessoal precisos, incluindo verificações de antecedentes sobre novos empregados.
- Incentivar fortes relações de supervisão e liderança nos grupos para assegurar a aplicação dos procedimentos contabilísticos.
- Estabelecer procedimentos contabilísticos claros e uniformes sem cláusulas de excepção.

De modo reduzir as **justificações**, a gerência tem de (479-480):

- Promover valores sólidos, baseados na integridade, em toda a organização.
- Ter políticas que definam claramente comportamentos proibidos em relação à fraude contabilística e de relatório de contas.
- Fornecer formação regular a todos os empregados, comunicando comportamentos proibidos.
- Ter aconselhamento confidencial e mecanismos de denúncia para comunicar comportamentos impróprios.
- Garantir que a administração comunica aos empregados que a integridade constitui a prioridade e que nunca os objectivos devem ser alcançados através da fraude.
- Assegurar que a gestão pratica o que prega e dá o exemplo promovendo, a honestidade na área contabilística. Os actos desonestos por parte da gestão, ainda que sejam dirigidos a alguém fora da organização, criam um ambiente desonesto que se pode espalhar a outras actividades comerciais e a outros empregados, internos e externos.
- Comunicar claramente as consequências de violação das regras e punição dos infratores.

Todas estes comportamentos de prevenção reduzem a prática de fraude mas, como se sabe e como já foi dito anteriormente, os principais autores da fraude de relato financeiros são os membros da gestão pelo que é importante, de acordo com o §4 da ISA 240 (IAASB, 2019,

p.182), a supervisão efetuada pelos encarregados de governação de modo a controlar a derrogação de controlos e a manipulação dos resultados que é efetuada para persuadir a opinião de quem analisa as demonstrações financeiras, pela gestão.

Nem sempre a prevenção e deteção da fraude foi responsabilidade primária da gestão e dos encarregados da governação e secundárias dos auditores, a mesma já foi responsabilidade primária dos auditores no século XIX e, até quase ao final do XX. Atualmente, de acordo com *Elbing* (2015, p.78)

[o] auditor é responsável por manter o cepticismo profissional ao longo de toda a auditoria aquando da obtenção de garantia razoável de fiabilidade, considerando a possibilidade da gerência poder tentar derrogar controlos e reconhecendo o facto de que procedimentos de auditoria que sejam eficazes para detectar erros poderão não ser eficazes para detetar fraudes.

De forma conclusiva, a responsabilidade do auditor relativa à fraude numa auditoria de demonstrações financeiras é secundária pois, não passa pela prevenção e deteção da fraude, a mesma consiste em exprimir uma opinião independente e profissional relativamente à análise elaborada às demonstrações financeiras, sempre tendo em conta que os utilizadores da informação financeira se baseiam na auditoria de modo a se sentirem seguros para efetuar a sua tomada de decisão.

2.3. Lei *Sarbanes-Oxley*

2.3.1. Escândalos Financeiros pré e pós Lei SOX

Com a abundância de escândalos financeiros que ocorreram por todo o mundo com especial incidência nos Estados Unidos da América começaram a surgir dúvidas sobre a credibilidade do papel desenvolvido pelos auditores. A lei *Sarbanes-Oxley* surge como resposta a estes escândalos de forma a restaurar a confiança dos investidores e a impulsionar o mercado de capitais.

Neste subcapítulo serão abordados escândalos financeiros que antecederam a lei e, que contribuíram para o surgimento da mesma, bem como escândalos que surgiram após a implementação da lei a nível mundial.

2.3.1.1. Escândalos financeiros pré lei SOX

A lei *Sarbanes-Oxley* (SOX) como dito anteriormente, surge como resposta aos escândalos financeiros que ocorreram na América até ao ano de 2002 (ano de criação da lei), de forma a restabelecer a confiança dos utilizadores da informação financeira. Os principais casos e de maior dimensão encontram-se explicados abaixo e são eles *Enron*, *Arthur Andersen*, *WorldCom*, *Xerox*, *Tyco*, *Global Crossing* e *Adelphia*.

Caso *Enron* e *Arthur Andersen*

Enron Corporation tratava-se de uma empresa de energia, fundada em 1985 que trabalhava no setor da energia e gás natural.

A mesma começa por criar SPES's de forma a ocultar despesas e consequentemente aumentar o seu resultado. «Por meio das *Special Purposa [sic] Entities – SPE's*, a organização disfarçava as despesas, modificava passivos, alavancava empréstimos, securitizações, leasings e operações arriscadas com derivativos, e também fez uso da legislação para ocultar seu resultado, cometendo manobras contábeis e falta de transparência.» (Cintra &Oliveira, 2019, p.5). Esta manipulação e falta de transparência fez com que a empresa transparecesse uma situação financeira estável, aumentando a cotação das suas ações no mercado bolsista, sendo que a estabilidade financeira da empresa não era real.

Mais tarde, a *Securities and Exchange Commission* (SEC) decide investigar as práticas contabilísticas utilizadas pela *Enron* na contabilização das operações. A *Enron*, ao obter conhecimento desta situação, notifica os seus auditores, *Arthur Andersen*, que acabam por destruir documentos da auditoria que se constituíam importantes para o apuramento de responsabilidades.

Em novembro de 2001 as ações da *Enron* acabam por desvalorizar e em dezembro a mesma entra em falência arrastando consigo a *Arthur Andersen*.

Na componente prática da dissertação podemos observar uma análise mais detalhada do caso, onde inclui o valor monetário das perdas entre outros fatos cruciais para o colapso das empresas.

Caso *WorldCom*

WorldCom, fundada em 1979 era uma empresa que operava no setor das telecomunicações. Após o escândalo da *Enron*, o caso da *WorldCom* foi mais um dos escândalos financeiros mundialmente conhecido.

Inicialmente, a empresa era considerada uma operadora telefónica de pequena dimensão, mas mais tarde, após várias aquisições e fusões da *WorldCom*, tornou-se uma operadora de grande dimensão nos Estados Unidos da América (EUA).

As aquisições foram, aproximadamente um total de 65, entre 1991 e 1997, em que o investimento envolvido nestas aquisições chegou aos 60 bilhões de dólares e, a uma dívida de 41 bilhões de dólares. As maiores aquisições por parte da empresa foram a *Metropolitan Fiber Systems (MFS) Communications* e a *UUnet*, que expandiram o seu negócio, tornando-se a *WorldCom*, de acordo com *Bonotto* (2010, p.6) «[...] no maior provedor de negócios e serviços de telefonia ao consumidor e a maior fornecedora de serviços de internet para negócios [...]».

Os métodos utilizados para contabilizar estas aquisições foram fraudulentos pois, «[a]lém de a integração das empresas não ter ocorrido de maneira eficiente, a Companhia efetuou a interpretação errônea das leis contábeis americanas enquanto preparava suas demonstrações financeiras.» (p.6).

Mais tarde, em 1999, com o decréscimo do valor das ações e o fraco crescimento dos proveitos da empresa, a mesma «[n]um esforço para aumentar os rendimentos, [...] reduziu o montante de dinheiro que possuía num fundo de reservas (para cobrir as dívidas e obrigações que a empresa tinha adquirido) em USD \$ 2,8 bilhões e reconheceu-o indevidamente como rendimentos.» (Elbing, 2015, p.13). A mesma, também ocultou gastos num total de 4 bilhões de USD de forma a intensificar o aumento dos lucros (p.13).

De acordo com *Bonotto* (2010, p.6)

[p]ara apresentar lucros de maneira crescente, a Companhia apresentou milhões de ativos adquiridos, colocou no resultado custos e despesas esperados para a companhia adquirida no futuro, resultando em grandes prejuízos no exercício corrente, porém, no futuro, criasse a falsa imagem de que a lucratividade da empresa apresentava melhoras.

Outra prática fraudulenta da *WorldCom* foi, numa das suas aquisições reduzir «[...] o valor contábil de alguns ativos em vários bilhões de dólares e alocou estes valores nos ativos intangíveis, registrando o nome da marca pela mesma quantidade e fazendo com que a Companhia os utiliza-se durante décadas.». Com estas operações de teor fraudulento, a empresa inflacionou as contas utilizando rendimentos fictícios e conseguiu dar a ideia de que estava estável financeiramente e, conseqüentemente, o valor das suas ações apresentava-se elevado.

Os seus auditores internos, mais concretamente *Cynthia Cooper*, pioneira na utilização do mecanismo *whistleblowing*, acabaram por descobrir as ilegalidades cometidas, que de acordo com *Elbing* (2015, p.13) se tratavam de operações de «[...] transferência de dívidas e passivos entre empresas e inflacionar as contas com base em rendimentos fictícios, aumentando o lucro na demonstração de resultados.» e, a empresa acaba por ser investigada pela SEC em junho de 2002.

Após serem divulgadas todas estas irregularidades, como por exemplo, de acordo com *Bonotto* (2010, p.7) «[...] a contabilização imprópria de despesas operacionais, violando as práticas contábeis geralmente aceitas, as quais ajustaram o resultado da Companhia em 9 bilhões de dólares no período de 1999 a 2002.» a *Worldcom* entra em falência em julho de 2002.

Caso Xerox

A empresa *Xerox* é uma empresa americana que opera no setor da tecnologia da informação e documentação e, surgiu da invenção da xerografia por *Chester Carlson*.

De acordo com *Stuart* (2012, citado por Ramos, 2015, p.72)¹ «[...] as vendas da Xerox diminuíram no final da década de 1990, devido ao aumento da concorrência, somado a isso uma reorganização empresarial mal ordenada também gerou diminuição no faturamento e nas vendas da Xerox, além de causar uma série de problemas administrativos.» Foi este o ponto de partida da fraude, começou a sentir-se uma grande pressão pelo departamento de contabilidade da empresa no que tocava a gerar lucros fazendo com que existissem manipulações da contabilidade a fim de esconder o verdadeiro desempenho operacional da entidade.

¹ Stuart, I. C. (2012). *Serviços de auditoria e asseguração na prática*. New York: McGraw-Hill Education.

A empresa registava os rendimentos antecipadamente, não respeitando o pressuposto do acréscimo (gastos/rendimentos são contabilizados quando ocorrem independentemente do seu pagamento/recebimento).

De acordo com *Baraldi* (2012, citado por Ramos, 2015, p.72)² a manipulação contabilística «[...] mais relevante foi a mudança contábil pela qual a Xerox reconhecia a receita de arrendamento de máquinas copadoras no ato da assinatura do contrato. O que não é correto com os princípios contábeis geralmente aceitos, que requerem o reconhecimento da receita ao longo do prazo do contrato.» Stuart (2012, citado por Ramos, 2015, p.72) afirma que

a Xerox também realizou uma venda de contas a receber, com a finalidade de ampliar os resultados operacionais da empresa. E, ainda, criou uma conta de “cookie jar reserves” (gerenciamento de resultados que busca constituir reservas para maximizar resultados no futuro) designada para cobrir os custos de fusão, que, na verdade, era utilizada para atingir as previsões de lucros trimestrais e, assim, atender as expectativas do mercado.

Esta manipulação das práticas contabilísticas fez com que as vendas fossem inflacionadas em 6,1 mil milhões de dólares e os lucros antes de impostos em 1,9 mil milhões de dólares entre 1997 e 2000. O objetivo era exatamente este, aumentar os lucros e criar a ilusão de que os resultados operacionais eram melhores do que pareciam.

A entidade «[...] reconhecia intencionalmente vendas de equipamentos e contratos de serviços inexistentes, com o objetivo de cumprir com as suas previsões de resultados, a apresentar à SEC, conseguindo financiamentos, empréstimos, renovação de contratos com grandes empresas e clientes [...]» (*Elbing*, 2015, p.14).

De acordo com *Domingos* (2003), «[a]s manipulações contabilísticas, que incluem a falsificação de datas de recibos e a invenção de vendas inexistentes, ajudaram a empresa a cumprir as suas previsões de resultados e vendas.»

Em 2002 a SEC decide investigar a *Xerox* pois achou suspeita a republicação que a mesma fez dos seus lucros anteriores. Em abril de 2002, a *Xerox* foi acusada pela SEC de fraude contabilística, as duas chegaram a acordo e a *Xerox* teve de pagar uma multa de 10 milhões de dólares e corrigir as contas.

² Baraldi, P. (2012). *IFRS, contabilidade criativa e fraudes*. São Paulo: Editora Campus.

A KPMG vê-se envolvida nesta fraude pois auditava as contas da *Xerox* na altura de ocorrência de fraude por parte da mesma. Sabe-se que, de acordo com Ramos (2015, p.73) «a KPMG não havia cumprido com as práticas de auditoria geralmente aceitas, emitindo relatórios onde diziam que os resultados publicados pela *Xerox* representavam adequadamente a sua posição financeira. Além disso, permitiu que a *Xerox* divulgasse demonstrações financeiras com distorções contábeis.».

A SEC processou a KPMG e acusou 4 dos seus *partners* de fraude nas auditorias à *Xerox* entre 1997 e 2000.

Caso Tyco International Group

A empresa foi fundada em 1960 por *Arthur J. Rosenberg* e, trata-se de uma multinacional americana. De acordo com *Maslenniokova* (2018, p.113) «[a] empresa possui uma gama de produtos e serviços bastante diversificada, nomeadamente produtos eletrónicos para telecomunicações, produtos especiais para medicina, serviços de segurança e de financiamento.»

Em 2002, a empresa envolveu-se num escândalo financeiro,

[o] diretor executivo, Dennis Kozlowski (CEO da Tyco desde 1992), e o diretor financeiro, Mark Swartz, roubaram 150 milhões de USD, o dinheiro foi retirado através de empréstimos não autorizados e vendas fraudulentas de ações, disfarçadas de bónus e outros benefícios aos executivos, e inflacionaram rendimento da empresa por 500 milhões de USD. (p.113).

De acordo com *Galloti* (2019, p.15) «[o] CEO e CFO utilizavam o capital da empresa para despesas pessoais; forneciam empréstimos a eles próprios através do programa “empréstimo empregado chave” que a empresa oferecia aos funcionários.» Alguns exemplos dessas despesas pessoais, de acordo com *Hadid & Sheik* (2018 p.2) « [...] when Kozlowski made Tyco to pay \$30 million for his apartment and \$14,7 million for an artistic painting. »

Sabe-se que «[u]p to 40 loans were later “forgiven” as part of Tyco’s loan-forgiveness program. Something to keep in mind is that many didn’t know they were doing something wrong. » (p.2)

Este esquema fraudulento foi descoberto pela SEC, que em 1999 inicia uma investigação que só termina em 2000, onde foram identificadas práticas contabilísticas duvidosas, sobretudo os empréstimos que os diretores concederam a si próprios com juros muito baixos e quase sempre

disfarçados de bônus como dito anteriormente que não eram aprovados em atas oficiais nem reembolsados, para além destas práticas, de acordo com *Hadid & Sheik* (2018 p.2) « [...] *were accused of selling the company's stocks without informing investors, which is a requirement under SEC regulations.*». De acordo com *Galloti* (2019, p.15) «Na mesma época, o banco estadual de Nova York percebeu uma grande movimentação bancária entre as contas da empresa Tyco Internacional e as contas pessoais do ex-CEO da empresa;».

Em consequência de todos os acontecimentos sucedidos, os autores da fraude *Dennis Kozlowski* bem como *Mark Swartz* foram condenados a vários anos de prisão.

Caso Global Crossing Limited

A empresa norte americana foi fundada por *Gary Winnick* em março de 1997 e, operava no setor das telecomunicações.

O caso surge um mês depois da falência da *Enron* sendo também considerada como uma das maiores fraudes na altura.

A prática de fraude consistia, de acordo com Júnior (2002, p.79) num «[...] esquema de venda e recompra de capacidade de transmissão com o objetivo de inflar a receita (trocas vazias)». “Trocas vazias” são «[...] operações de compra e venda dos mesmos produtos e serviços pelos mesmos valores. Foram muito utilizadas para a comercialização de blocos de capacidade na rede entre empresas de telecomunicações e de energia, como a *Global Crossing* [...]» (p.51).

De acordo com um estudo efetuado pelo *General Accounting Office* (GAO) determinado pelo *Sarbanes – Oxley Act*, *Franzel & Hillman*, (2003, p.22) «[i]n these transactions, *Global Crossing* and its counterparties entered into simultaneous agreements to purchase and sell fiber optic capacity and services. In many of these transactions, the aggregate purchase and sales prices were similar or the same. »

Esta prática dava uma ilusão que existia atividade de forma produtiva e inflacionou as receitas da empresa, sendo as mesmas materialmente enganosas para o público investidor.

As dívidas ascenderam aos 27 mil milhões de dólares e, a empresa entra em falência em janeiro de 2002.

Mais tarde, em outubro de 2002, a *Global Crossing* anuncia que vai corrigir as demonstrações financeiras dos períodos anteriores tal como a SEC lhe aconselhou, pois, as mesmas não estavam de acordo com os princípios contabilísticos devido à fraude praticada. «*Global Crossing's announcement stated that the company had relied on advice from its independent advisors and an industry white paper in accounting for these transactions.* » (p.23)

Caso Adelpia Communications Corporation

Empresa americana fundada em 1952 pelos irmãos *Gus* e *John Rigas*, começou por comercializar televisão a cabo e, mais tarde internet de alta velocidade, serviços de telefone e mensagens de voz para empresas.

Esta fraude começou em 1998 terminando em 2002 quando decreta falência.

De acordo com a SEC, numa ação contra a *Adelpia*, os principais componentes desta fraude enquadram-se em 3 categorias.

Primeiramente, de acordo com a ação, (2005, p.2) «*[b]etween mid-1999 and the end of 2001, Adelpia fraudulently excluded from the Company's annual and quarterly consolidated financial statements over \$2.3 billion in its bank debt by systematically recording those liabilities on the books of unconsolidated affiliates.*». Este montante de 2,3 mil milhões de dólares em dívida que consistia em empréstimos entre a *Adelpia* e outras entidades da família não foi registada nas contas da empresa o que viola claramente os princípios da contabilidade geralmente aceites, ou *Generally Accepted Accounting Principles* (GAAP), pois as responsabilidades estão a ser excluídas do balanço. O mesmo fez com que os utilizadores da informação financeira fossem enganados relativamente a esta informação. Sabe-se que, para justificar este saldo, os membros da família Rigas «*[...] created sham transactions backed by fictitious documents to give the false appearance that Adelpia had actually repaid debts when, in truth, it had simply shifted them to unconsolidated Rigas-controlled entities.*» (p.2).

Em segundo lugar, de acordo com a ação (p.3),

During about the same period, Adelpia and the other Defendants regularly misstated in press releases, including earnings reports, and Commission filings, Adelpia's reported performance in three aspects that are crucial to the "metrics" used by Wall Street to evaluate

cable companies: (i) the number of its "basic cable subscribers," (ii) the extent of its cable plant "rebuild," or upgrade, and (iii) its earnings, including its net income and earnings before interest, taxes, depreciation, and amortization ("EBITDA").

É dito também que estes membros da família Rigas, ocultavam fatos necessários e materiais ou apresentavam declarações materiais falsas com frequência aos seus auditores para ocultarem todas as irregularidades que estavam a cometer.

Em terceiro lugar, a família Rigas utilizava os fundos corporativos para adquirir artigos de luxo de forma ilegítima, para uso próprio, estes,

[...] forced the public company to pay for vacation properties and New York City apartments used personally by the Rigas Family, develop a golf course on land mostly owned by the Rigas Family, and issue over \$772 million of Adelpia shares of common stock and over \$563 million of Adelpia notes for the benefit of the Rigas Family. (p.3)

A empresa decreta falência em 2002 com a condenação a 15 anos de prisão de *John Rigas* e de 20 anos a *Timothy Rigas*, seu filho e diretor financeiro da empresa.

2.3.1.2. Escândalos Financeiros pós lei SOX

Com a implementação da lei *Sarbanes-Oxley* na América a ocorrência de escândalos financeiros ficou de certa forma mais controlada.

Neste subcapítulo será dada mais incidência a casos de relato financeiro distorcido que ocorreram em Portugal, pois, na opinião de Roque (2013, p.4), «[a]lguns casos recentes, cujos julgamentos pelos tribunais ainda não foram concluídos [...], parecem incluir Portugal no grupo de países que não conseguiram até agora desenvolver mecanismos, legais e outros, que permitam reduzir as consequências das fraudes para níveis imateriais.».

Também será abordado, de uma forma resumida, o caso de fraude italiano da empresa *Parmalat* que fará parte da componente prática da dissertação, onde será desenvolvido ao pormenor.

Caso *Lehman Brothers*

A empresa americana foi fundada em 1844 por *Henry Lehman* que, inicialmente, se tratava de uma mercearia onde era comercializado algodão e produtos secos, tornando-se mais tarde num banco de investimento, o 5º maior do mundo.

A crise do banco, na opinião de Sousa (2013, p.18) deveu-se a várias irregularidades, tais como

[...]a incapacidade dos proprietários para pagar os empréstimos contratualizados com as entidades financeiras financiadoras do empréstimo através da hipoteca do imóvel, a más decisões de atribuições de crédito a pessoas cuja real capacidade financeira não o permitia, à excessiva especulação imobiliária com o conseqüente aumento desmesurado do preço dos imóveis, à falta de regulação e supervisão das entidades governamentais sobretudo, no que respeitava a novos produtos, que permitiam a alavancagem financeira dos particulares [...]

O seu ativo, entre os anos de 2005 e 2006 era maioritariamente composto por títulos baseado em altas hipotecas, estes estavam «[...] altamente inflacionados e [...] não correspondiam ao respetivo preço real do bem.» (p.18). Os ativos eram constituídos por empréstimos a imobiliárias e a outros para a compra de imóveis que eram utilizados como garantias do empréstimo. «Quando começou a haver incapacidade para pagar o estipulado no financiamento, aquilo que estava garantido esfumou-se, pois os valores pelos quais os imóveis estavam avaliados eram ultra inflacionados, ou seja, resistiram à redução drástica do valor das garantias.» (p.18)

A empresa encontra forma de contornar este problema, retirando os ativos do balanço, ou seja, «[c]omprava títulos estatais a outros bancos, utilizando a linha especial de apoio ao financiamento do Lehman Brothers, e, posteriormente, no final de cada exercício, esses títulos eram transferidos para a sucursal de Londres, denominado “Lehman Brothers International”.» (p.18) com o objetivo de os vender e cobrir os prejuízos de forma a demonstrar uma situação financeira mais agradável, «[o] dinheiro recebido por estas transações era usado para cobrir e pagar uma grande quantidade do passivo.» (p.18).

Na opinião de Sousa (2013, p.19), um dos pontos importantes é também o comportamento duvidoso e nada ético da administração do banco, pois, a mesma, no seu papel de intermediária, transpareceu confiança aos investidores do banco, quando «[...] tem existido um crescente desvio, para fins não produtivos e um aumento do número de ativos financeiros (derivados financeiros), o que fez com que se tenha inflacionado a perceção da riqueza.».

Outro ponto que o mesmo autor refere é a violação do *Sarbanes-Oxely Act*, a lei foi criada em 2002 pelo que à data do escândalo (2008) a mesma deveria estar a ser cumprida. «[A] administração do Lehman Brothers tinha total conhecimento e consciência da utilização deturpada do Repo105, e a mesma, para tal podia responder tanto criminal como civilmente pela violação do *Sarbanes-Oxely Act*.] (p.20).

Em semelhança ao caso da *Enron*, existem diversas falhas apontadas aos auditores da *Lehman*, tais como «[...] não terem alertado do real estado das finanças do banco, da duvidosa conduta dos membros da administração, da utilização criativa do Repo 105 e, conseqüente diferença que produzia nos balanços, acrescida do facto de nem terem questionado as operações efetuadas fora do balanço.» (p.23).

Apesar de a empresa ao longo de 2008 ter apresentado demonstrações financeiras estáveis e aparentemente saudáveis ainda que, as operações para melhorar a saúde das mesmas fossem fraudulentas e existissem muitos comportamentos do mesmo teor, como referido anteriormente, acabam por existir rumores de que a empresa andava a efetuar operações de modo a cobrir os prejuízos e, em consequência, as ações da empresa começam a cair.

A 15 de setembro de 2008 a empresa acaba por declarar insolvência deixando inúmeras pessoas desempregadas.

Caso Portugal Telecom

Portugal Telecom (PT), trata-se da empresa mãe de um grupo que surgiu a 23 de junho de 1994 pela fusão das empresas Telecom Portugal S.A., Telefones de Lisboa e Porto S.A., e Teledifusora de Portugal S.A. que opera no setor das telecomunicações e multimédia.

De acordo com o redigido no Projeto de lei n.º 681/XII/4.^a por Aiveca, Fazenda, Honório, Martins, Mortágua, Pinto *et al* (2014, p.2)

[...] a privatização da PT tornou a empresa indefesa perante os jogos financeiros em que se veio a enredar e que a tornaram vulnerável a qualquer tentativa de aquisição, mesmo de parceiros sem qualquer experiência no setor ou músculo financeiro para os investimentos necessários para a modernização da sua capacidade operacional em Portugal.

De acordo com Porto (2017), «[e]m julho de 2016, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) acusou a administração da PT de ter agido com dolo ao enganar o mercado com informação que “não era verdadeira, não era completa, não era clara e não era lícita”.» Porto (2017) acrescenta que as contas da PT de 2012 a 2014 «[...] não refletiram os investimentos feitos pela empresa em títulos de dívida da Espírito Santo International (ESI) — uma das holdings de controlo do GES.».

De acordo com Aiveca *et al* (2014, p.2) «[...] os acionistas privados da PT, como Ricardo Salgado, não viam a empresa de acordo com o seu potencial estratégico para o país, mas como uma cashcow, destinada à satisfação das suas necessidades imediatas de liquidez.» Durante longos anos, a PT distribuiu dividendos acima das suas possibilidades ao seu maior acionista, Banco Espírito Santo (BES), devido à sua necessidade de liquidez e foi esse um dos grandes motivos que levou à sua queda, esta relação da PT com o BES «[...] acabou por descapitalizar a empresa, endividando-a, e retirando-lhe capacidade de investimento.» (p.2). Aiveca *et al* (2014, p.2), ainda acrescentam que, «[a] distribuição de dividendos muito acima das suas possibilidades, foi o esquema encontrado pelos gestores Zeinal Bava e Henrique Granadeiro para gerirem uma complexa teia de interesses.»

A PT apresentava riscos de crédito e com o objetivo de mitigar esses riscos investiu em aplicações de curto prazo em instituições financeiras que tinham uma boa imagem/ reputação no mercado, tais como a Vivo, a PT «[...] vendeu a Vivo, o seu maior ativo, apenas para gerar receitas de curto prazo.» (p.3).

Uma aplicação de mais ou menos 900 milhões de euros em papel comercial da Rioforte, uma empresa também do grupo BES, foi também um dos motivos que levou à quebra da Portugal Telecom, a PT «[...] empenhou o seu fundo de tesouraria na dívida ruínosa na RioForte, que lhe viria a custar quase 30% da sua participação na empresa brasileira.» (p.3).

Outro problema foi também a sua fusão com a *Oi*, que «[...] a canibalizou.» (p.3).

De acordo com Breia (2016, p.13) «[a]pós aprovações prévias pelas assembleias gerais das 2 empresas, a PT,SGPS (cotada) entrega à OI os seus ativos operacionais e os passivos associados e recebe em troca 1,75 mil milhões de euros em ações; data da concretização – Maio de 2014». O mesmo autor argumenta que «[o] valor da transação representa, indiscutivelmente (apenas as

razões desse facto são discutíveis) uma “colossal” perda de valor; em 2012 por exemplo, o valor da PT em bolsa cai quase 16%, enquanto o PSI 20 valoriza cerca de 3%;» (p.14). Este, ainda acrescenta que

[a] OI recebeu ativos que vendeu por mais de 7 mil milhões de euros, “pagando” com ações que hoje valem pouco mais de zero (“pagamento de 1,75 mil milhões de euros, montante reduzido logo de seguida pela devolução dos 897 milhões da Rioforte, contra permuta das ações, reduzindo a posição da PT);» (p.15).

Como podemos observar, a OI teve um papel importante na “destruição” da PT, a mesma pagou os ativos com ações que não tinham valor pois esta, era uma empresa «[...] com graves sinais de problemas operacionais e financeiros, situada num país com problemas económicos e financeiros sérios, agravados por níveis de corrupção e promiscuidade entre alguns políticos e algumas empresas);» (p.14).

Na opinião de Aiveca et al (2014, p.3) «[t]odas estas más decisões podiam ter sido evitadas se, em vez do BES ou da Ongoing, o acionista da Portugal Telecom fosse o Estado e, se em vez dos interesses puramente financeiros, o interesse nacional tivesse prevalecido.»

Caso BPN

O Banco Português de Negócios (BPN) foi fundado em 1993 e era um banco que laborava na área da banca de investimentos.

No ano de 2008, de acordo com Amado (2013, p.71), «[...] o BPN começou a ser notícia nas televisões e nos jornais devido facto de recair sobre o banco suspeitas de irregularidades e fraude alegadamente revelada pela “Operação Furacão”.», um processo-crime que existia desde 2005. Devido às dificuldades de liquidez, no mesmo ano, em novembro, o governo procede à nacionalização do Banco Português de Negócios Sociedades Gestoras de Participações Sociais (BPN SGPS), parte maioritária da área financeira do grupo Sociedade Lusa de Negócios (SLN), ficando incorporado na Caixa Geral de Depósitos a cargo do Estado.

«Contudo inicialmente argumentava-se que possivelmente o “buraco” causado pelas irregularidades e fraudes cometidas pelos principais responsáveis do banco era estimado alcançar um valor de 700 milhões de euros.» (p.71).

Oliveira e Costa cometeu várias fraudes, «[e]m 2001, [...] alegadamente terá utilizado um esquema irregular para enviar 788 milhões de euros para Cabo Verde euros através da utilização do BI (Banco Insular) (banco controlado pelo BPN mas desconhecido para BdP), ou seja, Oliveira e Costa terá enganado o BdP.» (p.79), também foi acusado de «[...] ter recebido 15,95 milhões de euros da “offshore” Venice (do grupo SLN) pela venda de cerca de 7 milhões de títulos da empresa pelo preço de 2,20 euros cada, adquiridas horas antes por um preço de 1 euros, conseguindo com o negocio obter uma mais-valias de 8,7 milhões de euros.» (p.79).

Almeida, acrescenta que (2014, p.42) «[m]uitas das transações envolvendo somas avultadas, de acordo com a testemunha *Paulo Jorge Silva* [itálico meu], foram possíveis através da utilização da offshore Venice, que fazia operações a descoberto, num movimento contabilístico que visava escapar ao controlo das entidades supervisoras.».

José Oliveira e Costa, antigo presidente do BPN foi o principal arguido do processo que iniciou o julgamento a 15 de dezembro de 2010. De acordo com Almeida (2014, p.40) José Oliveira e Costa foi julgado «[...] por abuso de confiança, burla qualificada, falsificação de documentos, branqueamento de capitais, infidelidade, fraude fiscal qualificada e aquisição ilícita de ações.» e é condenado a 14 anos de prisão em 2017.

Caso GES

O Grupo Espírito Santo (GES), surgiu em 1869 quando José Maria do Espírito Santo criou a Casa de Câmbios que mais tarde dá origem ao Banco Espírito Santo, que foi um dos maiores bancos privados em Portugal.

Este grupo é controlado pela família Espírito Santo e compreende cerca de 300 empresas com atividades em quase 50 países.

O grupo possui a *Espírito Santo Control* e é através desta que o grupo controla as restantes empresas. «Todo o grupo está organizado a partir da ESI, que se divide na área financeira e na área não financeira. Tanto a *ES Control* como a ESI têm a sua sede situada no Luxemburgo e são controladas pelos cinco ramos da família Espírito Santo.» (Garcia, 2017, p.28). Na área não financeira a holding é a Rioforte e na área financeira a empresa que está no topo é a *Espírito*

Santo Financial Group (ESFG), esta inclui o Grupo Banco Espírito Santo que é constituído pelo BES entre outros.

Os problemas começam, de acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) à gestão do BES e do GES, quando na ESI, «[...] foi identificada uma subavaliação do passivo da ESI, reconfirmada em Abril de 2014. O valor da ocultação do passivo da ESI atingiu assim os 1.331 milhões de euros, nas contas relativas a 2012.» (Saraiva, 2015, p.29). Esta ocultação do passivo é descoberta aquando da auditoria realizada pela KPMG. Sabe-se também que a subavaliação do passivo correspondia a «[...] activos lançados na ES Resources, cuja propriedade não foi possível reconhecer.» (Saraiva, 2015, p.30).

«De acordo com a análise de revisão limitada, efectuada pela KPMG, a 31 de Dezembro de 2013 as contas consolidadas da ESI apresentavam prejuízos acumulados superiores a 5.300 milhões de euros» (p.275). Estes prejuízos que foram ocultos das DF'S do BES têm origem nos 8.000 milhões de dívida oculta da ESI e contribuíram para o colapso em cascata do grupo pois provocaram prejuízos em todas as empresas do mesmo.

Mais tarde, em abril/maio de 2014 é identificada «[...] uma exposição do BES ao GES que, face à situação vivida na ESI e suas participadas, obrigou à constituição de uma provisão de 2.000 milhões de euros no BES» (p.255).

Em junho/julho do mesmo ano são realizadas, de acordo com a CPI, (p.255),

[...] operações de recompra de obrigações e emissão de cartas de conforto, a que correspondeu a necessidade de criação de provisões adicionais no valor de 1.500 milhões de euros, sendo esta última ocorrência, conhecida em finais de Julho de 2014, o que determinou uma intervenção imediata sobre o BES, de modo a permitir a recuperação de níveis de solvabilidade adequados, capazes de assegurar a continuidade das operações bancárias;

No final do mês de julho é conhecida a «[...] forte possibilidade de ser revogada a garantia soberana de Angola relativamente a créditos concedidos pelo BESA, o que veio a suceder a 4 de Agosto de 2014, assim como da retirada de estatuto de contraparte pelo BCE.» (p.255).

Para além das situações acima referidas também existia um problema de segregação de funções «[o] Banco de Portugal determinou que deveriam deixar de existir dentro do GES situações de acumulação de funções em que as mesmas pessoas e membros do Conselho Superior do GES

eram simultaneamente administradores de empresas do ramo financeiro e do ramo não financeiro do GES...» (p.335).

É de importância referir o papel dos auditores na situação do BES. A KPMG auditava o BES anteriormente à *PricewaterhouseCoopers* (PWC) e, em 2001 abandonou a sua posição, deixando evidenciadas no seu parecer, quatro ênfases «(chamada de atenção para os leitores/analistas das demonstrações financeiras).» (Breia, 2015, p.5). De acordo com Breia (2015, p.5), entre as questões identificadas em 2001, observava-se:

- concentração em Ricardo Salgado de funções dificilmente compatíveis (funções de presidente e controlo da contabilidade e da área financeira);
- concessão de crédito a entidades não residentes e que tinham como garantia ações do BES, Portugal Telecom e PT Multimédia; o crédito concedido a seis empresas offshore era cerca de 800 milhões de euros;
- a ausência de consolidação de contas da ESI (Espírito Santo Internacional), onde foram detetados mais tarde (2013/2014) avultados passivos ocultos;
- exposição às holdings do Grupo Espírito Santo (crédito concedido) de cerca de 800 milhões de euros.

É dito, na CPI que,

[o] colapso do GES e do GBES foi de alguma forma acelerado pela crise financeira internacional e nacional, tornando mais difícil ao GES obter financiamento fora do seu universo, e reforçadamente mais difícil no que se refere ao acesso a financiamento de médio e longo prazo, para além da desvalorização registada em activos imobiliários e das consequências decorrentes da crise económica vivida desde 2008, sendo que, contrariamente à generalidade dos demais bancos nacionais, o BES em momento algum solicitou acesso à recapitalização disponível nos termos da assistência financeira a Portugal, com o valor global de 12 mil milhões de euros. Mas importa porém sublinhar que os problemas estruturais do GES são bem anteriores a esta mesma crise, remontando pelo menos aos anos de 2000/2001, tendo a sua resolução sido sucessivamente protelada ao longo dos anos. (pp.255-256).

É importante referir que o caso GES se trata de um caso que ainda não transitou em julgado pelo que todos os fatos aqui apresentados são resultantes do relatório final da CPI e, não se tratam de acusações mas sim observações do que tem vindo a acontecer ao longo do tempo.

Caso Bernard Madoff

Bernard Lawrence Madoff nasceu em 29 de abril de 1938 e, era filho de *Ralph Madof*, corretor de títulos. Em 1960 constituiu a sua própria empresa denominada por *Bernard L. Madoff Investment Securities* (BMIS) que tinha como atividade a negociação de títulos.

A fraude cometida pelo mesmo tratava-se de um esquema de fraude em pirâmide ou esquema de *Ponzi*, esta fraude consiste num sistema, ou num modelo, que promove investimentos com grandes retornos, mas, na realidade serve para obter dinheiro através do recrutamento de pessoas de forma progressiva para investirem no esquema e recrutarem mais pessoas, com o objetivo de utilizar o dinheiro dos “investidores” mais recentes para pagar o rendimento prometido aos investidores mais antigos e assim sucessivamente.

De acordo com Dias (2016, p.11) «[e]m algum momento, os esquemas ganham uma dimensão tal que o promotor fica sem recursos para poder receber o dinheiro suficiente de novos investidores para pagar aos investidores anteriores, e as pessoas perdem o seu dinheiro.»

Madoff começa por, em 1962, pouco depois da constituição da sua empresa, segundo Henrique (2012),

[m]adoff was already investing money for a few dozen relatives, friends and friends of relatives. In May of that year, the stock market hit an air pocket — it's not even a blip in market history today, but at the time, it was the worst week in the market since the 1929 crash.

Madoff had put his client's money into flimsy new issues in the OTC [over-the-counter] market and he was wiped out. Faced with a choice between admitting failure — by revealing he had lost his clients' money — or covering those losses himself so his clients would still think he was a genius, he didn't hesitate. He covered the losses and lied about it.

De acordo com Dias (2016, p.44) « [b]ernard Madoff declarou que se esforçou e que foi honesto até 1992, mas a partir dessa data não conseguiu gerir o fluxo de caixa por mais tempo e começou a misturar os fluxos de dinheiro com um esquema Ponzi.»

Este tipo de esquema foi possível porque *Madoff* atingiu um certo nível de popularidade o que fazia com que os investidores tivessem interesse em investir com ele, «[a]lguns investidores tinham mesmo receio de retirar os fundos, e até o dinheiro que haviam ganho, com medo de não

conseguirem voltar a investir no fundo, devido essencialmente à mensagem de exclusividade em investir com Bernard Madoff difundida pelos seus mensageiros. » (p.46)

Henrique (2012) acrescenta que, inicialmente os clientes de *Madoff* se tratavam de membros da família ou clientes que o seu sogro conhecia tais como clubes de campo judeu, instituições de caridade e ilustres universidades judias mas, mais tarde o seu leque de clientes abrangia israelenses e árabes, industriais latino-americanos e banqueiros suíços, famílias com pedigree de Greenwich e planos de previdência para trabalhadores da construção. Na opinião de Dias (2016, p.47) «[b]ernard Madoff, enquanto gestor e operador de um esquema Ponzi, distingue-se dos outros fraudadores por ter conseguido, durante décadas, atrair para o seu esquema clientes sofisticados e institucionais.»

De acordo com o Expresso (2021),

[a] empresa foi investigada oito vezes pela Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos, a Securities and Exchange Commission (SEC), por causa dos seus lucros astronómicos, mas a profundidade do buraco financeiro criado por Madoff só se tornou totalmente visível quando, na sequência da eclosão da crise financeira de 2008, muitos dos investidores tentaram recuperar o dinheiro que tinham investido, descobrindo que não existia. Cerca de 7 mil milhões de dólares foram requisitados por vários clientes e Madoff não conseguiu devolver o dinheiro, dando-se início à busca pelos fundos desaparecidos no meio da pirâmide.

«A 11 de dezembro de 2008, Bernard Madoff confessou que tinha criado um «esquema Ponzi gigante», que se estima ter envolvido entre 50 mil milhões ou 65 mil milhões de dólares (se se considerar o valor dos juros prometidos aos investidores).» (Dias, 2016, p.53).

Madoff acaba por ser condenado a 150 anos de prisão em 2009. De acordo com o Expresso (2021) «[o] fundo criado pelo Departamento de Justiça norte-americano para ressarcir as vítimas do esquema já recuperou - e entregou - quase 80% do dinheiro do esquema. Mais de 37 mil investidores um pouco por todo o mundo já receberam pelo menos uma parte das perdas.».

Caso HealthSouth Corporation

Atualmente *Encompass Health Corporation*, empresa que operou e opera na área da saúde, denominava-se por *HealthSouth Corporation* anteriormente ao escândalo que se viu envolvida e,

foi fundada em 22 de fevereiro de 1984 por *Richard M. Scrushy*. Nos anos 90 acaba por se expandir através de várias fusões e aquisições, «a HealthSouth tornou-se um dos principais operadores na área de serviços de saúde nos EUA e em Puerto Rico com vasta rede dos hospitais de reabilitação, agências de saúde e hospícios.» (*Maslennikova*, 2018, p.118).

Na opinião de *Galloti* (2019, p.13) «[o] caso da HealthSouth é mais um caso de fraude descoberto no início dos anos 2000, em que os grandes executivos se viram pressionados a manter o alto valor de mercado de suas ações, além da necessidade de manter seu autoego como gestores de uma empresa bem sucedida no mercado mundial.»

«Em 1998 a HealthSouth foi acusada da violação da Securities Exchange Act por apresentação da informação financeira falsa e por falta de divulgação de tendências negativas existentes na situação económica da empresa.» (p.119).

De acordo com *Maslennikova*, (2018, p.119), os problemas da empresa surgem em 2002, «*CEO Richard Scrushy, sold \$75 million in stock, a day before the company reported a huge loss, prompting SEC suspicions.* » (*Bryant, McCann & Offoha*,2015, p.330).

De acordo com *Maslennikova*, (2018, p.119) «A HealthSouth foi acusada pela SEC da sobre estimacão dos seus ganhos por 1,4 bilhões de USD (valor que representa 10 % dos ativos da empresa).» e, *Bryant, McCann & Offoha*, (2015, p.330) acrescentam que essa sobre estimacão foi para atender as expetativas dos acionistas.

Sabe-se que a fraude durou cerca de 7 anos e, «[d]urante os anos de fraude a HealthSouth pagou impostos sobre rendimentos fictícios e estes impostos superavam os ganhos reais da empresa.» (*Maslennikova*, 2018, p.119), Santos (2017/2018, p.16) acrescenta que, durante esses anos, «[d]iretor Executivo faz com que a sua equipa realize transacões falsas e “invente” números [...]»

A mesma autora acrescenta que, numa perícia elaborada pela PWC,

[a] equipa da reestruturação da HealthSouth, chefiada pelo Bryan P. Marsal descobriu entradas contabilísticas fraudulentas no valor de 2,5 bilhões de USD que tiveram lugar entre o ano 1996 e 2002, contabilização incorreta da goodwill e das outras aquisições ocorridas no período de 1994 a 1999 e práticas da contabilidade agressiva

do período de 1992 a março de 2003 avaliadas em aproximadamente 1,6 bilhões de USD. (p.119).

De acordo com *Galloti* (2019, p.12) «[...] a própria SEC, em março de 2003, chega a arquivar acusações de fraude civil contra a HealthSouth por possível tentativa de enganar investidores.»

Na mesma data, o *Chief Executive Officer* (CEO) da *HealthSouth*, *Richard M. Scrushy* acaba por ser acusado de fraude na contabilidade, mais propriamente de ter persuadido os seus funcionários a praticar essa fraude. Em 2015, o mesmo acaba por ser absolvido de todas as acusações de fraude cometida e a empresa procede a uma reorganização.

Caso Parmalat

A empresa foi fundada em 1961 por *Calisto Tanzi* e, tratava-se de uma empresa de produção de laticínios.

A fraude consistia na transferência de passivos para subsidiárias com sede em paraísos fiscais, no Caribe.

De acordo com *Amado* (2013, p.12), «[e]m 1998, a situação financeira da Parmalat detorou-se consideravelmente, pelo que decidiu-se criar uma subsidiária nas Ilhas Cayman (*Bonlat*) que foi constituída com objetivo de melhorar os problemas financeiros da organização, pelo que não resultou.»

O problema ocorre quando os auditores da *Parmalat*, *Delloite & Touche*, questionam a existência de um investimento de 500 milhões de euros num fundo nas ilhas *Cayman*. As ações caem e consequentemente é posto em causa a forma como será reembolsada a dívida. A *Parmalat* de forma a tranquilizar os seus investidores, divulga que possui um fundo de 3,95 bilhões de euros nas ilhas *Cayman* numa agência do *Bank of America*, mas o mesmo não existia, o que veio a ser revelado mais tarde.

A *Parmalat* acaba por declarar insolvência e *Calisto Tanzi* é substituído por *Enrico Bondi*.

Na componente prática da dissertação podemos observar uma análise mais detalhada do caso, onde inclui o valor monetário das perdas entre outros fatos cruciais para o colapso da empresa.

2.3.2. Criação da lei

A famosa lei *Sarbanes-Oxley Act* foi promulgada a 30 de julho de 2002, nos EUA, pelo Presidente na altura, *George W. Bush*, e, aprovada pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados. A mesma surgiu por iniciativa do Senador *Paul Sarbanes* e do deputado *Michael Oxley*.

Esta lei trata-se de uma lei de proteção de investidores pelo que, o seu objetivo principal é restabelecer a confiança dos mesmos no mercado bolsista, após os escândalos financeiros que destabilizaram essa confiança, proteger também toda a economia norte americana e «[...] contribuir para eliminar a fraude dos relatórios de contas em empresas cotadas, e aumentar, ao mesmo tempo de forma considerável, as penas por fraude contabilística na empresa.» (*Wells*, 2007, p.410).

De acordo com *Roque* (2013, p.6) «[n]o essencial, a “Sarbanes-Oxley Act” alterou a governação das sociedades (“corporate governance”), a responsabilidade dos directores e administradores, a regulamentação das firmas de contabilidade e auditoria, as exigências de divulgação relacionadas com o relato financeiro e o “enforcement”.»

Gonçalves, Magalhães & Marques (2019, p.4), afirmam que «[o] colapso da Enron, um dos grandes escândalos financeiros ocorridos em 2001, foi o início de uma série de escândalos exemplificativos de como a corporate governance não corria conforme o previsto.»

Agregado ao escândalo da *Enron* temos o colapso da *Arthur Andersen* e, sucedem-lhes casos como *WordCom*, *Tyco*, *Xerox* entre outros que estão na origem da criação da lei por todos os problemas que causaram, «[n]a época, essas companhias trouxeram enormes prejuízos aos investidores e criaram uma crise de confiança em níveis inéditos desde a quebra da bolsa norte-americana em 1929.» (*Lima, Santos & Santos*, 2009, p.2).

De acordo com o guia sobre a lei *Sarbanes-Oxley* realizado pela antiga empresa *Delloite Touche Tohmatsu* (2003, p.3), os escândalos financeiros que ocorreram na altura da promulgação da lei «[...] trouxeram à tona declarações de executivos que afirmavam “não ter conhecimento” das atividades duvidosas praticadas por suas companhias – participações não registradas nos livros, reconhecimentos de receitas impróprios, etc.»

A criação desta lei serve também para «[...] desencorajar essas alegações através de várias medidas que intensificam as conferências internas e aumentam a responsabilidade dos executivos. De forma ainda mais notável, a Lei Sarbanes-Oxley privilegia o papel crítico do “controle interno”.» (p.2).

De maneira a alcançar o objetivo desejado, a lei, de uma forma resumida, criou práticas e normas de contabilidade e reporte financeiro de forma objetiva e clara, para que não existissem interpretações diferentes que incentivassem a prática de comportamentos de teor fraudulento.

As empresas que possuem cumprimento obrigatório da lei são apenas as empresas cotadas em bolsa e empresas emitentes de outros títulos imobiliários, mais conhecidas por *public companies*, ou seja, todas as empresas, americanas ou estrangeiras que tenham ações registradas na SEC, mas todas as empresas, as *public companies* e as *nonpublic companies* e até as instituições sem fins lucrativos se sentiram na obrigação de cumprir os requisitos impostos pela lei por toda a pressão que o mercado atribuiu ao cumprimento da mesma.

Na opinião de *Wells*, (2007, p.410), as alterações mais significativas que a lei criou foram:

- A criação do *Public Company Accounting Oversight Board* (Conselho Supervisor das Empresas de Auditoria)
- Exigência que os responsáveis financeiros certifiquem os relatórios enviados para a SEC
- Novos critérios para a independência de comitês de auditoria
- Novos critérios para a independência de auditores
- Maiores exigências na divulgação financeira
- Maiores penas para crimes de colarinho branco

Com o acréscimo dos escândalos financeiros que incentivaram a criação da lei SOX também foi posto em questão o papel dos organismos profissionais que supervisionam a atividade desenvolvida pelos auditores. Neste contexto, surge o *Public Company Accounting Oversight Board* (PCAOB), (uma das alterações mais significativas da lei acima mencionada) que, consiste num mecanismo criado pela lei *Sarbanes-Oxley* com a missão de «[...] supervisionar os auditores das empresas cotadas a fim de proteger os interesses dos investidores e também o interesse público na preparação de relatórios de auditoria que sejam informativos, exatos (*accurate*) e independentes.» (Almeida, 2014, p.178).

De acordo com *Moeller* (2008, p.13) «[a] major component of SOX was the public Company Accounting Oversight Board (PCAOB), an independent entity to set auditing standards and to govern and regulate the public accounting industry.». O PCAOB como é dito, passa a ter a responsabilidade de elaborar as normas de auditoria, que antes eram elaboradas pelos profissionais de auditoria, de forma a prevenir conflitos de interesse.

Contudo, na opinião de *Roque* (2013, p.6) «[o]s anos já decorridos desde a publicação da “Sarbanes-Oxley Act” e os casos já ocorridos após a publicação daquela lei, parecem permitir concluir que muito há ainda por fazer no que respeita à prevenção e controlo da fraude.» Assim, mais tarde, em 2004, de forma a melhorar o que foi dito anteriormente, é publicada, pelo *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA), a ISA 240- A Responsabilidade do Auditor ao Considerar a Fraude numa Auditoria de Demonstrações Financeiras, abordada no capítulo anterior.

A lei SOX é dividida por 11 títulos/capítulos, cada capítulo contém várias secções, num total de 66 secções que regulamentam aspetos diferentes da vida corporativa das empresas. O primeiro título é o *Public Company Accounting Oversight Board*, abordado anteriormente. Abaixo segue a síntese de cada título da SOX e num próximo subcapítulo serão abordadas as secções cruciais para o combate às fraudes cometidas no escândalo da *Enron* e da *Parmalat*.

Título I - *Public Company Accounting Oversight Board*

Composto por 9 secções e estabelece a criação do PCAOB que, como dito anteriormente, consiste num mecanismo de supervisão das auditorias e, de acordo com *Wells*, (2007, p.410), tem a responsabilidade de «[...] estabelecer critérios de auditorias e investigar actos de não conformidade por parte dos auditores ou das empresas de auditoria.». O mesmo é constituído por 5 pessoas na condição de duas dessas pessoas exercerem ou já tenham exercido a profissão de ROC.

Título II – *Auditor Independence*

Composto por 9 secções, estabelece as regras de independência para os auditores, tais como a rotação do *partner* e do *partner* revisor (secção 203), a proibição dos auditores realizarem trabalhos de não auditoria, tais como prestação de serviços de contabilidade (secção 201), a obrigatoriedade de divulgar ao comité de auditoria as políticas e práticas contabilísticas utilizadas que a empresa de auditoria considere cruciais (secção 204) e a identificação de conflito de

interesses cada vez que o *Chief Executive Officer* (CEO), *Chief Financial Officer* (CFO) ou uma pessoa equivalente de uma empresa que necessita de ser auditada, tenha desenvolvido trabalhos para a empresa auditora no ano anterior à auditoria (secção 206).

Título III – *Corporate Responsibility*

Composto por 8 secções, define essencialmente a responsabilidade individual do CEO, do CFO e de qualquer outra pessoa com interferência na contabilidade pela exatidão e integridade dos relatórios financeiros e de todos os documentos de prestação de contas (secção 302). É preparada uma declaração pelos mesmos onde dela «[...] constará igualmente a assumpção da responsabilidade pela implementação e eficácia do sistema de controlo interno, assim como as conclusões decorrentes da avaliação que sobre os mesmos foi realizada.» (Pires, 2008, p.25).

Título IV - *Enhanced Financial Disclosures*

Composto por 9 secções, pressupõe vários requisitos para o relato das divulgações financeiras relevantes, tais como «[r]equer que cada relato financeiro reflecta todos os ajustamentos materiais identificados pelos auditores.» (p.26) (secção 401), a exigência de um perito financeiro no comité de auditoria de todas as empresas cotadas, tendo de ser divulgada a sua existência nos relatórios periódicos (secção 407), entre outros.

Título V - *Analyst Conflicts of Interest*

Composto por uma secção, secção 501 (*Treatment of securities analysts by registered securities associations and national securities exchanges*) «[i]ndica que as bolsas nacionais e as associações de títulos registadas devem adoptar as regras para conflitos de interesses a analistas que recomendem acções em relatórios de investigação.» (p.27).

Título VI – *Commission Resources and authority*

Composto por 4 secções, de modo a restabelecer a confiança dos investidores, estabelece regras para analistas, consultores do mercado de valores, corretores, negociantes. A SEC, pode proibir qualquer pessoa que não cumpra esses requisitos de atuar perante a mesma.

Título VII - *Studies and Reports*

Composto por 5 secções, estabelece os estudos que devem ser realizados pelas entidades oficiais, SEC, administradores executivos, entre outros, nomeadamente o estudo e relatório do GAO sobre

a consolidação de firmas de contabilidade pública (secção 701), o estudo e relatório da comissão sobre agências de notação de crédito (secção 702), estudo e reporte sobre violadores e violações (secção 703), estudo das ações de coação (secção 704) e, estudo de bancos de investimento (secção 705).

Título VIII - *Corporate and Criminal Fraud Accountability*

Composto por 7 secções, estabelece sanções penais para a destruição ou manipulação de qualquer documento relativo à auditoria ou à sua revisão (secção 802), para pessoas que defraudem acionistas de empresas de capital aberto (secção 807) e, para outras irregularidades e, ainda, protege os colaboradores que denunciam irregularidades da empresa, estendendo esta proteção aos auditores (secção 806).

Título IX - *White Collar Crime Penalty Enhancement*

Composto por 6 secções, estabelece um aumento das penas criminais para crimes de colarinho branco e, exige que o CEO e o CFO declarem que as demonstrações financeiras bem como as suas divulgações representam de forma verdadeira e apropriada a realidade da empresa, em todos os aspetos materiais, penalizando-os por incumprimento.

Título X - *Corporate Tax Returns*

Composto por uma secção, determina que o CEO, tem de assinar a declaração de rendimentos da empresa.

Título XI - *Corporate Fraud Accountability*

Composto por 7 secções, «[c]oncede autoridade adicional aos reguladores e aos tribunais para tomarem várias acções, incluindo multas e aprisionamentos.» (p.30). A secção 1107 (*Retaliation against informants*), protege quem forneça informações sobre qualquer delito federal ao contrário da secção 806 que só protege pessoas que denunciem violações de leis de valores mobiliários ou regras e regulamentos da SEC. Esta secção estabelece uma proteção maior pois, «[e]mbora as proteções da secção 806 se apliquem somente a empregados de empresas cotadas, as proteções aos informadores da secção penal 1107 abrangem todas as pessoas (e organizações), independentemente do local onde trabalham.» (Wells, 2007, p.420).

2.3.3. Os princípios da lei *Sarbanes-Oxley*

De acordo com *Anand* (2007, citado por Almeida, 2014, p.21)³, podemos observar que a lei SOX rege-se tendo em consideração 3 princípios base e são eles a integridade (*integrity*), a exatidão (*accuracy*) e a responsabilidade (*accountability*). Estes princípios descrevem a forma como a lei SOX pretende reestabelecer a confiança dos investidores.

Relativamente à integridade, a lei prevê que as demonstrações financeiras sejam íntegras, não tenham sofrido alterações, bem como o comportamento de quem as elabora, de quem as audita e o comportamento da restante empresa. A integridade é uma qualidade que serve para melhorar a percepção que os investidores têm da ética profissional da entidade.

A exatidão, que traduz a forma como a informação financeira publicada pelas empresas se deve apresentar. «O facto das empresas sujeitas à SOX serem obrigadas a respeitar certos standards de prevenção à fraude, confere aos investidores um alto nível de proteção, exatidão e confiança.» (Almeida, 2014, p.21).

Por fim, o princípio da responsabilidade que serve para responsabilizar alguém pela divulgação de informação financeira desapropriada, errónea, manipulada, ou seja, fraudulenta. Esta responsabilidade, de acordo com a secção 302 (*Corporate responsibility for financial reports*) da lei, recai sobre o CEO e o CFO, os mesmos assumem responsabilidade pela exatidão e integridade dos relatórios financeiros e todos os documentos de prestação de contas.

Também é dito que os princípios da lei *Sarbanes-Oxley* se relacionam com os princípios da Governança Corporativa (transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa) que no fundo consiste na forma como as sociedades são dirigidas e controladas e nas regras que existem. Faz todo o sentido pois, a lei SOX foi implementada com o intuito de tranquilizar os investidores, restabelecendo a confiança dos mesmos na utilização da informação financeira, com a implementação de regras que promovem a transparência da informação e, exige responsabilidade ao CEO e CFO sobre a publicação de qualquer informação que não seja verdadeira, de modo a promover a equidade.

³ Anand, S. (2007). *Essentials of Sarbanes-Oxley*. Hoboken, New Jersey: Wiley.

2.3.4. Vantagens e desvantagens da implementação da lei

Após a implementação da lei SOX, foram identificadas quais as vantagens e desvantagens da sua utilização. Sabe-se que, antes da lei, de acordo com Camargo (2017, citado por Cintra e Oliveira, 2019, p.15)⁴,

[...] as empresas não eram obrigadas a ser tão transparentes, até mesmo os acionistas tinham problemas em conseguir as informações, com as exigências da SOX as empresas foram obrigadas a seguir procedimentos e dar maior transparência sobre suas movimentações e os executivos passaram a ser responsáveis por suas ações, e passam a responder criminalmente e pessoalmente por suas ações [...]

Através da secção 201 (*Services outside the scope of practice of auditors*) que proíbe aos auditores a realização de trabalhos de não-auditoria tais como consultoria, da secção 203 (*Audit partner rotation*) que exige uma rotação do *partner* e do *partner* revisor de 5 em 5 anos, da secção 204 (*Auditor reports to audit committees*) que «[d]etermina que a empresa de auditoria reporte ao comité de auditoria todas as políticas e práticas contabilísticas utilizadas que considere críticas, todos os tratamentos alternativos da informação financeira que tenham sido debatidos com a gestão, os seus impactos e o tratamento preferido pelo auditor.» (Pires, 2008, p.24), da secção 206 (*Conflicts of interest.*) que determina que existe conflito de interesses sempre que o CEO, o CFO ou qualquer pessoa de cargo equivalente tenha trabalhado no ano anterior ao da auditoria na empresa auditada, da criação do PCAOB que substitui os auditores na criação das normas de auditoria pela qual os próprios se regiam prevenindo um conflito de interesses, podemos observar várias mudanças que a lei implementou na vida corporativa das empresas promovendo a sua transparência e a das suas transações, refletindo-se numa vantagem da sua implementação.

A secção 302 (*Corporate responsibility for financial reports*), que como dito anteriormente, exige que seja preparada uma declaração onde, o CEO e o CFO declaram que se responsabilizam pela apresentação dos relatórios e de todos os documentos de prestação de contas isentos de distorções materialmente relevantes, impedindo «[...] de delegar essa responsabilidade nos seus subordinados, para depois não evocarem ignorância, quando se descobre uma fraude nos

⁴ Camargo, R. F. (2017). Lei Sarbanes – Oxley: aprimorando a prestação de contas com a SOX. Disponível em <https://www.treasy.com.br/blog/sox-lei-sarbanes-oxley/>

relatórios de contas.» (Wells, 2007, p.412). Esta secção vem responsabilizar os executivos, nomeadamente o CEO e o CFO pelas suas ações. A secção 906 (*Corporate responsibility for financial reports*) que exige ao CEO e CFO que as demonstrações financeiras e as suas divulgações, representem a verdadeira posição da empresa, penalizando-os com uma multa ou com 20 anos de prisão pelo incumprimento, vem responsabilizar os mesmos criminalmente pelas suas ações. Estas duas secções fazem com que os executivos se tornem responsáveis pelas decisões tomadas, o que, como dito anteriormente, não acontecia antes da implementação da lei, traduzindo-se em mais uma vantagem da implementação da mesma.

A secção 404 (*Management assessment of internal controls*),

[r]equer que cada relatório anual contenha um relatório de controlo interno, o qual deve afirmar a responsabilidade da gestão por criar e manter uma adequada estrutura e procedimentos de controlo interno para o relato financeiro e conter uma avaliação, no final do ano fiscal, da eficácia da estrutura e dos procedimentos de controlo interno para o relato financeiro. (Pires, 2008, p.27).

Esta secção que promove uma melhoria no sistema de controlo interno, acarreta com ela muitos custos, nomeadamente custos associados aos honorários das auditorias bem como os custos associados às horas despendidas pelos operacionais e gestores na melhoria dos controlos das entidades. Podemos observar que,

[e]stas estimativas suportadas na regra Final da SEC (2003) para o Relatório da Administração versando o Controlo Interno sobre o Relato Financeiro apontam para um acréscimo médio de 383 horas internas de mão de obra e \$34 300 de custos com profissionais exteriores à empresa, na preparação do Relatório da Administração e na avaliação do Controlo Interno sobre o Relato Financeiro que lhe está subjacente (p.80).

Podemos observar também de acordo com Elbing (2015, p.16), que «[...] para dar cumprimento à SOA, em especial à secção 404, as empresas têm necessidade de aumentar os recursos humanos, garantir formação pessoal, adotar ferramentas informáticas para gerir o sistema de controlo interno, promovendo assim a sua permanente atualização [...]»

Estes custos associados traduzem-se em desvantagens da implementação da lei, contudo, «[...] a conformidade do sistema de controlo interno com a SOX, apesar de ter sido impulsionado como

uma obrigação, acaba por se revelar um processo com retornos significativos a todos os níveis da organização [...]» (Pires, 2008, p.121). Santos (2017/2018, p.35), acrescenta que,

[e]m primeira instância a legislação criou novos incentivos para as empresas gastarem dinheiro em controlos internos acima e além dos aumentos dos custos de auditoria que tinham ocorrido após os escândalos financeiros. Em troca desse aumento de custos, a Lei SOX prometia uma variedade de benefícios a longo-prazo.

Outra desvantagem traduz-se na falta de diretrizes, pois, a lei não possui diretrizes de como implementar todas as regras impostas, o que, se pode refletir na incorreta implementação das regras estabelecidas, que trará consequências para a organização.

Por último, a vantagem mais importante da implementação da lei, pois traduz-se no seu principal objetivo, é o impacto que a mesma tem no mercado bolsista, pois esta promove aos investidores confiança em investir nas empresas que se regem por ela, estes passam a ter informações precisas sobre a posição financeira da empresa no momento que pretendem. A confiança que havia sido perdida, finalmente é restaurada.

No Quadro 4.1. Efeitos positivos principais da aplicação da SOX, podemos observar os aspetos positivos tanto a nível empresarial como a nível de mercado que a lei SOX proporcionou.

Quadro 2. 1 - Efeitos positivos principais da aplicação da SOX.

Nível Empresarial	Nível de Mercado
Reforço das estruturas contabilísticas e legais das empresas.	Reforço da confiança dos investidores no mercado bolsita.
Aumento do grau de detalhe dos processos de controlo interno levam ao reforço da auditoria interna.	Torna o mercado de capitais abertos mais transparente e fiável.
Aumento da transparência das demonstrações financeiras.	Aumento da informação disponível sobre as empresas que circulam no mercado bolsita.
Aumento da responsabilidade dos gestores e executivos de topo relativamente às divulgações financeiras.	Decisões de investimento mais informadas e planeadas.
Diminuição de comportamentos fraudulentos.	Diminuição de comportamentos fraudulentos.

Fonte: Almeida (2014, p.60)

Conclui-se que, apesar de ainda não existir uma avaliação concreta se a implementação da lei SOX é demasiado dispendiosa face aos benefícios que gera a nível empresarial, a confiança dos investidores no mercado bolsista foi restituída com a diminuição dos comportamentos fraudulentos.

2.3.5. Secções mais importantes da lei *Sarbanes-Oxley*

A lei *Sarbanes-Oxley*, mais precisamente, o *Sarbanes-Oxley act of 2002*, é constituído por vários títulos (resumidos no subcapítulo 4.2), que contêm várias secções que regulam o dia a dia das

empresas cotadas. Neste subcapítulo apenas serão abordadas as seções fundamentais à análise preventiva e sancionatória do caso *Enron* e do caso *Parmalat*.

Secção 201. *Services outside the scope of practice of auditors*

De acordo com o *Sarbanes-Oxley act of 2002* (2002, p.33 e 34), o Conselho pode proibir a realização de trabalhos de não auditoria por parte dos auditores aos seus clientes simultaneamente com a auditoria. Esta secção centra-se essencialmente nesta proibição de modo a prevenir comportamentos fraudulentos por parte dos auditores.

De acordo com Costa (2014, p.174), os trabalhos de não auditoria, ou serviços que estão proibidos são:

1. escrituração ou outros serviços relacionados com os registos contabilísticos ou com as demonstrações financeiras do cliente auditado;
2. concepção e implementação de sistemas de informação financeira;
3. serviços de avaliação, opiniões sobre razoabilidade ou relatórios relativos a entradas em espécie;
4. serviços de actuariado;
5. serviços de auditoria interna em regime de outsourcing;
6. funções de gestão ou de recursos humanos;
7. *broker* ou *dealer*, assessoria de investimentos ou serviços de investimentos bancários;
8. serviços jurídicos e serviços de peritagem que não estejam relacionados com a auditoria; e
9. qualquer outro serviço que o PCAOB determine, por regulamento, não ser permitido.

Costa, acrescenta que os auditores podem prestar serviços aos seus clientes, com excepção dos acima mencionados, desde que os mesmos sejam aprovados pela Comissão de Auditoria previamente. (p.174).

Secção 202. *Preapproval requirements*

Esta secção define que todos os trabalhos de auditoria bem como os trabalhos de não auditoria permitidos, fornecidos a uma empresa de capital aberto têm de ser aprovados previamente pela Comissão de Auditoria. Todas estas aprovações têm de ser divulgadas aos investidores em relatórios periódicos, com o intuito de fortalecer a confiança e de estabelecer uma maior segurança aos investidores da empresa sujeita a auditoria.

Secção 203. *Audit partner rotation*

Esta secção exige que, quando uma empresa está a prestar um serviço de auditoria a um cliente, exista uma rotação do *partner* e do *partner* revisor da empresa auditora a cada 5 anos, ou seja, o que deve mudar não é a empresa auditora, mas sim os *partners* da mesma que tenham prestado serviços de auditoria nos últimos 5 anos.

Secção 204. *Auditor reports to audit committees*

Esta secção determina a obrigatoriedade da empresa auditora reportar à Comissão de Auditoria as políticas e práticas contabilísticas utilizadas que considere cruciais para a auditoria bem como qualquer tratamento da informação financeira que tenha sido discutido com o órgão de gestão com impacto importante nas contas da empresa, como já foi referido anteriormente na citação de Pires, ano 2008, p.24.

Secção 206. *Conflicts of interest.*

A secção determina que existe um conflito de interesses sempre que o CEO, o CFO ou pessoa equivalente da empresa auditada tenha exercido funções na empresa auditora no ano anterior à auditoria.

Secção 302. Corporate responsibility for financial reports.

De acordo com o *Sarbanes-Oxley act of 2002* e, de acordo com *Wells* (2007, p.413), esta secção impõe que o CEO e o CFO atestem, pessoalmente, que:

1. Analisaram eles próprios o relatório.
2. Baseado no seu conhecimento, o relatório não contém qualquer declaração falsa de um facto material que torne o relatório de contas enganador.
3. Baseado no seu conhecimento, os relatórios de contas do relatório apresentam em todos os aspectos materiais, e de forma clara, a condição financeira, os resultados da actividade e os fluxos de caixa da empresa.
4. São responsáveis pelo estabelecimento e eficácia dos controlos internos, bem como pela sua avaliação; avaliaram os controlos 90 dias antes da emissão do relatório e nele apresentaram as suas conclusões acerca da eficácia desses controlos.
5. Divulgaram aos auditores e ao comité de auditoria quaisquer fragilidades materiais dos controlos e qualquer fraude, material ou não, envolvendo a gestão ou outros empregados que desempenhem uma parte activa nos controlos internos da empresa.
6. Indicaram no relatório se se verificaram, ou não, alterações significativas nos controlos internos desde a apresentação do último relatório.

O mesmo autor acrescenta que relativamente ao ponto 2 e 3, «[...] o CEO e CFO não são obrigados a certificar que os relatórios de contas são exatos ou que não existem falsas declarações. É-lhes, no entanto, exigido que certifiquem, *pelo que sabem*, as demonstrações são exatas e não enganadoras.» (p.414).

Na opinião de Almeida (2014, p.23), «[e]sta secção foi elaborada com o intuito de por termo à ideia de que há empresas com dimensões tão elevadas que se torna difícil atribuir responsabilidade e culpa, quando estas são devidas.»

De forma resumida, esta secção indica-nos que o CEO e CFO têm de apresentar uma declaração preparada pelos próprios onde declarem que, pelo que sabem, como dito anteriormente, as demonstrações encontram-se exatas e isentas de distorções materiais, assumindo responsabilidade civil pela mesma, «[n]o entanto, isso não significa que os directores financeiros possam alegar ignorância sobre os documentos submetidos à SEC, das suas empresas, para evitarem responsabilidades.» (*Wells*, 2007, p.414).

Secção 303. *Improper influence on conduct of audits*

De acordo com o *Sarbanes-Oxley act of 2002* (2002, p.36), esta secção torna ilegal qualquer ação por parte de qualquer funcionário, diretor ou qualquer outra pessoa agindo sob o seu comando, que possua o intuito de influenciar, coagir, manipular ou enganar de forma fraudulenta os auditores envolvidos na auditoria com o objetivo de tornar essas demonstrações financeiras materialmente enganosas.

Secção 304. *Forfeiture of certain bonuses and profits*

De acordo com o *Sarbanes-Oxley act of 2002* (2002, p.36), esta secção exige o reembolso por parte do CEO e CFO de quaisquer bónus ou outro incentivo recebidos nos últimos 12 meses, a partir da data de emissão do primeiro relatório financeiro público, e de quaisquer lucros obtidos com a venda de títulos da empresa, durante esse período, caso exista a necessidade de refazer o relatório financeiro e de, consequentemente emitir uma nova declaração de responsabilidade civil devido a negligência e ao não cumprimento material dos requisitos impostos.

De acordo com *Wells*, (2007, p.423),

[e]mbora a lei exija que o CEO e o CFO sejam privados dos seus bónus, se os relatórios de contas da empresa tiverem de ser novamente preparados devido à «manipulação», não faz, no entanto, referência à pessoa que desencadeia esta disposição. Não existe nada no texto da secção 304 que limite a disposição de restituição a casos de manipulação por parte do CEO e do CFO. Presumivelmente, então, estes administradores executivos podem ser obrigados a privar-se dos seus bónus e lucros, ainda que não tivessem conhecimento nem tivessem tomado parte na manipulação que tornou a nova declaração necessária.

Secção 307. *Rules of professional responsibility for attorneys*

De acordo com o *Sarbanes-Oxley act of 2002* (2002, p.39), esta secção estabelece várias regras aos advogados de empresas que submetidas à lei.

Essas regras consistem em exigir ao advogado da empresa que relate a evidência de violações materiais da lei, ou violações do dever fiduciário bem como qualquer outra violação similar pela empresa ou qualquer agente dela, ao advogado chefe ou ao diretor executivo da empresa (ou seu

equivalente). Se o advogado chefe não responder de forma adequada às evidências, com a adoção de medidas corretivas ou sanções, o advogado da empresa deve reportar essas infrações à comissão de auditoria, conselho de administração da empresa ou outro conselho de administração que não seja composto por empregados da empresa ou ao conselho de diretores.

Secção 401. *Disclosures in periodic reports*

Esta secção define que deve ser divulgado em cada relato financeiro os ajustamentos materiais identificados pelos auditores.

De acordo com Pires (2008, p.26), «[c]ada relato anual e trimestral deve divulgar todas as transacções materiais não reconhecidas no balanço, assim como outras relações com entidades não consolidadas que tenham um efeito presente ou futuro na situação financeira.».

A mesma autora, afirma que, esta secção «[i]dentifica a necessidade de um estudo sobre as divulgações fora do balanço, que dê origem a um relatório contendo recomendações ao Congresso.» (p.26). Este estudo incide, entre outros, sobre as entidades de propósito específico (SPE) e, de acordo com o *Sarbanes-Oxley act of 2002* (2002, p.41), a secção determina que devem ser divulgadas as relações existentes com as mesmas em relatório, após o estudo, nomeadamente uma estimativa do valor envolvido nessas transacções e um esclarecimento sobre até que ponto as SPE são usadas para facilitar transacções fora do balanço.

Secção 402. *Enhanced conflict of interest provisions*

A presente secção define que é proibido conceder empréstimos a membros da empresa direta ou indiretamente, desde administradores e sócios a funcionários, a não ser que as condições dos empréstimos sejam iguais às utilizadas para o público da empresa. De acordo com Almeida (2014, p.25), «[p]or outro lado obriga à divulgação das principais transacções envolvendo a Direção e os principais acionistas da empresa.»

Secção 404. *Management assessment of internal controls*

Esta secção, obriga a que, de acordo com o *Sarbanes-Oxley act of 2002* e, de acordo com *Wells* (2007, p.414), todos os relatórios anuais possuam uma declaração sobre os controlos internos que:

- (1) indique a responsabilidade da gestão em estabelecer e manter uma estrutura adequada de controlos internos e de procedimentos com vista à emissão dos relatórios de contas; e (2) contenha uma avaliação da eficácia da estrutura dos controlos internos e dos procedimentos para a emissão de relatórios financeiros.

O mesmo autor, ainda acrescenta que, «[o] auditor independente da empresa também terá de emitir um relatório que ateste a avaliação, publicada no relatório financeiro dos controlos internos feito pela gestão. Esse relatório do auditor tem de integrar o relatório anual da companhia, submetido á SEC.» (p.414 e 415).

Esta secção, através das medidas impostas, vem reforçar e transmitir uma maior confiança aos *stakeholders* nas suas tomadas de decisões pois passam a ter conhecimento dos controlos internos existentes nas empresas bem como da sua eficácia.

Secção 802. *Criminal penalties for altering documents*

De acordo com Almeida (2014, p.25), a presente secção divide-se em duas subsecções.

Na primeira é definido que é crime a destruição, falsificação ou alteração de documentos numa investigação federal e falência, sendo punível com uma multa até 250 mil dólares e uma pena de prisão que se pode estender até aos 20 anos. Na segunda é dito que as empresas auditoras têm de manter os papéis de trabalho por um período de 7 anos e quem violar esta subsecção da lei será punido com multa até 250 mil dólares e pena de prisão de 10 anos (pessoas singulares) ou com multa até 500 mil dólares (empresas).

Wells (2007, p.422) afirma que, «[e]mbora as primitivas disposições da secção 802 exigissem um período de retenção de apenas cinco anos, a SEC alargou a exigência, de modo a ser consistente com o período de retenção de sete anos exigido pelas Normas de Auditoria promulgadas pelo PCAOB e previstas na secção 103 da lei.».

Secção 806. *Protection for employees of publicly traded companies who provide evidence of fraud*

Esta secção estabelece proteção aos colaboradores das empresas cotadas que denunciem fraudes e comportamentos ilícitos que presenciem ou identifiquem (*whistleblowers*). A mesma também abrange os auditores.

A presente secção, «[...] torna ilegal despedir, despromover, suspender, ameaçar, perseguir ou discriminar, seja de que outro modo for, um empregado que forneça informações ou ajude na investigação de fraudes de valores mobiliários.» (p.420).

O empregado será recompensado se se comprovar que a fraude existiu e, ainda que a mesma não tenha acontecido, o mesmo será protegido se tiver motivos para acreditar que está a fornecer informações sobre condutas impróprias que violam as leis.

Secção 807. *Criminal penalties for defrauding shareholders of publicly traded companies*

Esta secção estabelece uma pena de multa até 250 mil dólares e/ou pena de prisão de 25 anos a quem deliberadamente defraude acionistas ou outra pessoa relacionada com a entidade com o objetivo de obter lucro próprio.

Secção 906. *Corporate responsibility for financial reports.*

De acordo com *Wells* (2007, p.413),

[o]s documentos periódicos submetidos à SEC têm de ser acompanhados por uma declaração, assinada pelo CEO e CFO, certificando que o relatório está em conformidade total com as exigências da SEC e que as informações contidas no relatório apresentam, honestamente, em todos os aspetos materiais, a condição financeira e os resultados da atividade da empresa.

A ausência de conformidade dos relatórios com a situação real da empresa resulta em duas penas de multa e duas penas criminais. A pena mais leve traduz-se numa multa até 1.000.000 de dólares e/ou uma pena de prisão até 10 anos enquanto a pena mais pesada se traduz numa multa até 5.000.000 de dólares e/ou uma pena de prisão até 20 anos. O critério de aplicação da pena mais

leve ou da mais pesada consiste em distinguir se existia a intenção de enganar por parte do CEO ou do CFO, ou seja, se existia uma ação dolosa ou se apenas a não conformidade dos relatórios com a situação real resultava de negligência. A situação que envolve a ação dolosa está sujeita à pena mais elevada.

2.3.6. Resposta Europeia pós SOX

Com a ocorrência de escândalos financeiros como o famoso escândalo da *Enron*, surge a necessidade de criação de uma lei que restaurasse o mercado de capitais norte americano, lei SOX, como já foi referido anteriormente. Em resposta não só ao surgimento da lei como também aos diversos escândalos financeiros que ocorreram e aos problemas que os mesmos levantaram, a União Europeia (EU) elaborou diversa legislação de forma a colmatar as falhas que esses escândalos trouxeram ao público.

No ano de 2002, ano em que ocorreu um dos maiores escândalos financeiros (*Enron*), a UE publica diversa legislação que envolve temas como a fraude, a auditoria e o *corporate governance* das empresas, de forma a dar resposta aos problemas que este caso ergueu.

Em julho de 2002 foi publicado o Regulamento (CE) N.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho onde é imposta a adoção das normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE às sociedades da União Europeia com títulos negociados publicamente. De acordo com Fernandes (2010, p.29).

[t]anto a SOX como o Regulamento n.º 1606/2002 da CE procuram, nas empresas emitentes de valores mobiliários, aumentar a transparência da informação financeira, aliciar a confiança pública nos auditores, fornecer maior confiança ao investidor e sustentabilidade às organizações.

No ano de 2003 surge a diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que diz respeito ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado. De acordo com Santos (2018, p.28), esta diretiva diz que «[...] para que um mercado financeiro seja eficiente é necessário que o público tenha confiança no mesmo e na sua integridade.».

Mais tarde, em 2005, a Comissão Europeia cria o *European Group of Auditor's Oversight Bodies* (EGAOB) «[...] com objetivos de supervisão idênticos aos do PCAOB.» (Almeida 2015, p.25).

Em 2006, a diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que diz respeito à revisão legal das contas anuais e consolidadas, surge de modo a revogar a Directiva 84/253/CEE que esteve em vigor durante 22 anos. De acordo com *Elbing* (2015, p.17), a diretiva, «[t]eve como objectivo a reconquista da confiança dos investidores, uma vez que os mercados financeiros tinham sido fortemente abalados com a profusão de escândalos que ao longo dos últimos anos têm vindo a afectar os grandes grupos empresariais.». O mesmo autor acrescenta que,

[n]o essencial, este diploma vem realizar um esforço de harmonização dos requisitos da Revisão Legal das Contas, no que diz respeito à maior exigência de aplicação das Normas Internacionais de Auditoria; à actualização dos requisitos em matéria de formação; ao reforço dos deveres de ordem deontológica, nomeadamente, independência, isenção, confidencialidade e prevenção de conflito de interesses; e à criação de estruturas independentes de controlo de qualidade e de supervisão pública.

Em 2008 a diretiva mencionada anteriormente acaba por ser alterada pela diretiva 2008/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em que, as principais mudanças, de acordo com *Elbing* (2015, p.19),

[...] estão relacionadas com a avaliação periódica do funcionamento das disposições relativas às competências de execução que são atribuídas à Comissão, para que o Parlamento Europeu e o Conselho possam determinar se seu âmbito e requisitos de natureza processual impostos à Comissão, são adequados e garantem a eficiência como resposta democrática.

Por fim, a diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho que surge de modo a substituir a diretiva 2006/43/CE. *Elbing* (2015, p.23), argumenta que esta nova diretiva substitui a anterior «[...] através de novas alterações e requisitos que regem a profissão de RLC na União Europeia, e nomeadamente às situações aplicadas a EIP (relacionados com os comités de auditoria);». A mesma mantém várias disposições da norma anterior, mas pretende fortalecer a independência e objetividade do auditor, impor a utilização das normas internacionais de auditoria na EU entre outros.

É bastante importante referir, de acordo com *Santos* (2018, p.30) «[a]o contrário dos EUA, a UE não produziu apenas uma grande resposta contra as fraudes do início do século XX como foi a SOX.», o mesmo autor acrescenta que,

[d]a análise dos vários documentos emitidos pela UE em finais da década de 90 e inícios de 2000, entende-se que esta não reagiu apenas quando os escândalos financeiros começaram a surgir nos EUA e na Europa, mas antes vinha a discutir desde há algum tempo várias questões como a independência dos auditores, o controlo de qualidade dos mesmos ou áreas como o corporate governance. (Santos, 2018, p.30).

Como exemplo temos o surgimento do Livro Verde da Comissão de 1996 que abordava questões como o papel, o estatuto e a responsabilidade do revisor oficial de contas na UE.

3. Estudo de Caso: O Caso *Enron* e o Caso *Parmalat*

No presente capítulo apresenta-se a análise dos casos *Enron* e *Parmalat*, identificando as principais irregularidades que originaram o seu colapso e, a aplicação da lei *Sarbanes-Oxley* aos casos mencionados, através da criação de um cenário preventivo e de um cenário sancionatório.

3.1. Metodologia

O método utilizado na presente investigação consiste no estudo de caso pelo facto de ser o que se enquadra na investigação em questão. Segundo Yin (2005, citado por Dias, 2021, p.67)⁵ um estudo de caso diz respeito a «uma investigação empírica que investiga um fenómeno contemporâneo dentro do seu contexto de vida real, especialmente quando os limites entre o fenómeno e o contexto não estão claramente definidos».

Na opinião de Saraiva (2021, p.29),

[o] estudo de caso visa compreender qual a relação entre os factos e ao mesmo tempo desenvolver teorias genéricas sobre a realidade observada. Este vai além de descrever os factos, proporcionando conhecimento acerca do objeto de investigação de forma a comprovar ou contestar as relações evidenciadas.

Pontes (2006, p.2), acrescenta que,

[u]m estudo de caso visa conhecer uma entidade bem definida como uma pessoa, uma instituição, um curso, uma disciplina, um sistema educativo, uma política ou qualquer outra unidade social. O seu objectivo é compreender em profundidade o “como” e os “porquês” dessa entidade, evidenciando a sua identidade e características próprias, nomeadamente nos aspectos que interessam ao pesquisador.

O presente estudo de caso pretende identificar todos os crimes que foram cometidos nas empresas alvo de estudo e posteriormente confrontá-los com a lei *Sarbanes-Oxley*. Esse confronto consiste numa análise preventiva e sancionatória da lei de modo a perceber os

⁵ Yin, R. (2005). *Estudo de Caso. Planejamento e Métodos* (2.ª ed). Porto Alegre: Bookman

impactos desta na prevenção de comportamentos fraudulentos e nas sanções atribuídas aos perpetradores da fraude dos casos *Enron* e *Parmalat*.

A análise supramencionada pretende responder às duas questões de partida iniciais:

- Iria a lei *Sarbanes-Oxley* alterar as penas de prisão atribuídas aos fraudadores dos casos em estudo?
- A lei *Sarbanex-Oxley* possui um carácter preventivo acentuado em relação à fraude corporativa?
- Existe disparidade na forma como os países (EUA e Itália), lidam com a prática de crimes financeiros?

De forma a responder às seguintes questões foi consultada diversa bibliografia referente ao tema, nomeadamente algumas fontes jornalísticas para identificar os pontos chave dos casos, vários artigos sobre os mesmos bem como dissertações que abordavam o tema.

A principal consulta efetuada foi à presente que lei, esta pesquisa e posterior análise permitiu-nos identificar as secções importantes para o estudo e, relacioná-las com as diversas irregularidades cometidas nos casos de forma a atingir os objetivos da presente dissertação.

3.2. Enquadramento teórico sobre as empresas

Neste subcapítulo será feito um enquadramento teórico sobre a *Enron* e sobre a *Parmalat*. O objetivo é descrever as empresas, nomeadamente referir o seu ramo de atividade, a localização das suas sedes, a data em que foram fundadas bem como os responsáveis pelo seu surgimento no mercado. Será também feita, e a título principal, uma abordagem pormenorizada sobre os colapsos de cada uma das entidades onde serão descritas e referenciadas todas as irregularidades cometidas.

3.2.1. Breve apresentação das empresas

Enron

Enron Corporation empresa resultante da fusão das empresas *Houston Natural Gás* e *InterNorth* (empresas de gasodutos), foi fundada em 1985, com sede em *Houston*, no Texas, era uma

empresa de energia americana e operava no setor de distribuição de energia e gás natural. Considerada líder neste ramo, empregava cerca de 21 mil pessoas pois era uma das maiores empresas a nível mundial.

Inicialmente a *Enron* dedicava-se ao comércio de tubos, tendo ampliado posteriormente a sua atividade para comércio de gás natural. «Do gás natural, passou para se tornar operadora de energia elétrica, carvão, aço entre muitos outros 6 produtos, tornando-se assim em 2001 um conglomerado que dispunha de diferentes serviços na área das energias a nível internacional.» (Marques, Magalhães & Gonçalves, 2019, p.5-6). Li, (2010, p.37), acrescenta que «*[b]esides buying and selling gas and electricity futures, it created whole new markets for such oddball "commodities" as broadcast time for advertisers, weather futures, and Internet bandwidth.*»

Ramos (2015, p.55) refere que «[e]ra considerada uma empresa inovadora, a qual conseguia variar suas operações e crescer a um ritmo sem parâmetros para comparação.»

«Em novembro do ano de 1999, a empresa lançou a Enron Online, um sistema global de transações na web que permitia que os consumidores consultassem os preços da energia e fizessem transações instantaneamente.» (p.55). Bonotto (2010, p.11), acrescenta que «[a]pós dois anos de existência, ocorriam diariamente mais de 6 mil transações no site, no montante de 2,5 bilhões de dólares.», o que naquela altura foi bastante inovador, colocando assim a empresa numa melhor posição no mercado pois era cada vez mais cobiçada pelos seus clientes.

«Durante os anos seguintes a Companhia apresentou crescimento estrondoso desde onde atuou, nos ramos de energia, água, carvão, celulose, papel, plásticos, metais, internet e hedges de transações financeiras de compra e venda.» (p.11). A *Enron* era uma empresa muito admirada no seu setor devido ao seu elevado crescimento, o que fez com que a mesma, no ano de 2000 conseguisse ocupar o 7º lugar na lista das 500 maiores empresas nos EUA da revista *Fortune*.

De acordo com Ramos, (2015, p.54) «[a] empresa era presidida pelo Ph.D em Economia Kenneth Lay que, nos anos 90, contratou o consultor Jeffrey Skilling, graduado com MBA em Harvard, para auxiliá-lo a desenvolver uma estratégia de negócios na empresa.». A mesma autora acrescenta que «[s]uas operações eram geridas por subsidiárias e associadas em cinco segmentos de negócios, a saber: Enron Transportation Services; Enron Energy Services; Enron Wholesale Services; Enron Broadband Services e Corporate and Other.» (p.54).

Parmalat

A *Parmalat* trata-se de uma empresa italiana fundada em 1961, na cidade de *Parma*, na Itália, por *Calisto Tanzi* que opera no setor alimentar, nomeadamente na produção de laticínios. De acordo com Cintra & Oliveira (2019, p.8), «[...] se desenvolveu devido à administração do seu fundador *Calisto Tanzi* e aos amplos subsídios da União Europeia.». Amado (2013, p.12) argumenta que, «[...] a *Parmalat* expandiu a sua área de negócios internacionalmente, num espaço de duas décadas torna-se num grande grupo multinacional com várias filiais por todo mundo especializada em leite, laticínios, bebidas, panificação e outros produtos derivados de leite.». Cintra & Oliveira (2019, p.8), acrescentam que inicialmente se tratava de uma pequena empresa de pasteurização que foi denominada *Parmalat* devido à junção de dois fatores, a cidade onde a mesma foi fundada (*Parma*) e o facto de se tratar de uma empresa de produção de laticínios, utilizando a palavra leite em italiano (*latte*).

Ramos (2015, p.64), afirma que, «[a] pequena empresa foi pioneira na introdução do método de pasteurização UHT, conhecido como Ultra High Temperature, o qual consiste em submeter o leite a uma temperatura elevada, entre 130° C a 150° C, por um curto espaço de tempo e, em seguida, rapidamente resfriá-lo.», o que consequentemente trouxe diversos benefícios para a empresa tais como o aumento do volume de negócios de acordo com o autor.

Já na década de setenta a sua postura no mercado era considerada agressiva, o crescimento surge aliado a uma estratégia de expansão internacional alicerçada a aquisições, variação dos produtos e trabalho árduo de propagação da marca por parte do seu fundador. (Ramos, 2015, p.64).

Na década de noventa a empresa passa a ser cotada na bolsa de Milão, e, de acordo com Amado (2013, p.12), a empresa já estava tecnicamente insolvente nesta altura. «Nessa época, já ocupava o primeiro lugar mundial no mercado de leite longa vida. A empresa contava com aproximadamente 37 mil funcionários, alocados em 139 unidades de negócios, espalhados em mais de 30 países.» (Ramos, 2015, p.65). Amado, (2013, p.12) acrescenta que, a entrada na bolsa de Milão, «[...] motivou a prática da fraude, uma vez que as empresas cotadas na bolsa tornam-se mais ou menos atractivas para o investidor consoante do seu desempenho económico e financeiro.»

De acordo com Ramos (2015, p.65), a receita da *Parmalat* aumentou imenso entre a transição do século 20 para o século 21 e «[e]m virtude desse forte crescimento, as ações da *Parmalat* eram

recomendadas por importantes bancos de investimento.» Amado (2013, p.12) acrescenta que «[...] em 22 de abril de 2002, os preços das ações da Parmalat atingem um recorde ou seja foi avaliada em 3,7 mil milhões euros [...]».

Foi considerada a maior fraude na Itália e a mais importante.

3.2.2. Colapso das empresas

Caso *Enron*

A fraude iniciou-se quando, a *Enron*, criou empresas falsas (mais de 3.000), entre 1993 e 2001, denominadas por SPE.

A *Enron* criava uma SPE, à qual emprestava recursos para financiar ativos imobiliários, por exemplo, uma nova construção ou para comprar um prédio já construído. A SPE mantinha a propriedade e a arrendava, muitas vezes para a própria *Enron*, normalmente por três a sete anos, com possibilidade de renovação. Para fins contábeis, essa era uma operação de leasing operacional, portanto a *Enron* mantinha em sua subsidiária o ativo-objeto, construído pela propriedade, e sua correspondente dívida. Por considerar a subsidiária como uma parceria privada, não incluía os ativos-objetos e as dívidas relacionadas no processo de consolidação, que ficavam fora de seu balanço. (Júnior, 2002, p.7).

Ramos, (2015, p.56), acrescenta que, essas entidades «serviam para a transferência de débitos e investimentos arriscados que poderiam interferir na credibilidade dos negócios da *Enron*. Apenas no período de divulgação das demonstrações financeiras os investimentos arriscados eram transferidos para as SPEs, depois eram restituídos para a contabilidade da própria *Enron*.»

«Para concretizar o desenvolvimento da SPE, a *Enron* pediu um empréstimo bancário considerável, que constituía 97% do financiamento total. A *Enron* Utilizou a SPE para vender os seus ativos [a *Enron* vendia os ativos às SPE's por preços superiores de forma a criar falsas receitas/lucros], esconder dívidas, gerar lucros fantasmas [não era cumprido o pressuposto do acréscimo, a entidade contabilizava como rendimentos correntes os ganhos que iria obter futuramente com os contratos que efetuava, esses contratos eram contabilizados como contratos financeiros para produzirem esse efeito (*mark-to-marked*)] e para reportar o fluxo operacional de caixa.» (Amado, 2013, p.13).

A criação de SPE's com o propósito descrito anteriormente, «[...] era possível devido à chamada “regra dos 3%”, na qual se a empresa criasse uma SPE e tivesse apenas 3% das ações daquela empresa, seus ativos e passivos poderiam ser omitidos no seu balanço consolidado.» (Ramos, 2015, p.56). Esta condição fez com que «a Enron mantivesse US\$ 2,6 bilhões de dívidas incorridas por três parcerias não referidas em seu balanço patrimonial.» (Júnior, 2002, p.7).

A *Enron* utilizou esta prática de forma fraudulenta, pois « [...] cerca de 900 subsidiárias foram criadas em paraísos fiscais sob a forma de parcerias privadas, o que do ponto de vista tributário ensejou a restituição de imposto de renda no valor de US\$ 382 milhões relativos aos quatro últimos exercícios» (p.7) e, « [...] do ponto de vista contábil, a manobra teve como resultado líquido a exclusão de dívidas do balanço consolidado, induzindo o público externo a acreditar que a empresa detinha uma saudável situação econômico financeira.» (p.7).

De acordo com Gonçalves, Magalhães & Marques (2019, p.7),

[n]ão só a contabilidade foi alvo de fraude como também as questões fiscais da empresa foram intencionalmente afetadas. Entre 1996 e 1999, as contas públicas da Enron apresentaram um lucro de 2,3 mil milhões de dólares, no entanto, para fins de impostos foi alegada uma perda de 3 mil milhões de dólares, não sendo pagos os impostos devidos nesse período. Para o ano 2000, seguiu-se o mesmo esquema e a empresa registou um lucro de 3,1 mil milhões de dólares, mas para fins fiscais contabilizou-se novamente uma perda.

As SPE foram utilizadas em transações de milhões de dólares e muitas delas eram controladas pelos executivos da *Enron*. «Chewco foi uma das várias falsas entidades controladas por um executivo da Enron, a qual adquiriu uma participação de um empreendimento conjunto por 383 milhões de dólares, que a Enron não quis que ficasse registado nos seus balanços.» (p.6). Essa entidade foi criada com o propósito de adquirir uma participação de 50% na *Joint Energy Development Investment Limited Partnership* (JEDI), a fim de evitar que a *Enron* a tivesse de consolidar, apesar de inicialmente a entidade ser considerada uma oportunidade de investimento para os funcionários da *Enron*. A JEDI consistia num acordo de *joint venture*⁶ celebrado entre a *Enron* e o *California Public Employees Retirement System (CalPERS)* em que a *Enron* era a *general partner*, contribuindo com 250 milhões de dólares e a *CalPERS* a *limited partner*

⁶ *Joint venture* consiste num acordo comercial estabelecido entre 2 ou mais empresas, do mesmo ramo ou não, com a intenção de alcançar um objetivo em comum. As empresas reúnem os seus recursos para desenvolver o negócio conjunto de modo a alcançar o seu objetivo durante um período limitado.

contribuindo de igual forma com 250 milhões de dólares. A *Enron* detinha menos do que a maioria dos votos nesta participação pelo que evitou consolidar a mesma, mas ainda assim a *Enron* controlava a JEDI.

If the concept of substance over form had been applied to the JEDI partnership, it would have been consolidated, because Enron controlled the partnership. However, since the definition of control under US GAAP depended on a rule-based standard whereby control meant greater than a 50% ownership interest, Enron was able to reflect the legal form of the JEDI partnership rather than its economic substance. (Baker & Hayes, 2004, p.772)

Em novembro de 1997, a *Enron* adquiriu a participação da *CalPERS* na JEDI por 383 milhões de dólares o que se tornou um problema pois, se a participação que detinha na JEDI não reduzisse em 50%, pelo menos, seria obrigada a consolidar a JEDI. Como a *Enron* não conseguiu um investidor que lhe adquirisse a participação da JEDI, criou uma nova SPE (*Chewco*) para servir esse propósito. Esta proximidade dos executivos com as SPE fez com que as suas funções fossem postas em causa.

A manipulação da informação contabilística bem como todas estas formas de contornar as regras existentes na contabilidade fizeram com que a *Enron* transparecesse uma situação financeira saudável e conseqüentemente o valor das suas ações aumentou. «Chegou a ficar em quinto lugar no ranking das maiores empresas norte-americanas.» (*Elbing*, 2015, p.31).

A realidade é que a situação financeira da empresa não era estável, «[a]s perdas resultantes de tal fraude ultrapassaram os 13 biliões de dólares em dívidas, levando ao despedimento de milhares de trabalhadores, perdas incalculáveis para os acionistas e a falência do fundo de pensão de seus funcionários.» (p.31).

Kenneth Lay (presidente da companhia), dia 15 de agosto de 2001 recebe a informação de que os problemas na contabilidade ameaçam o futuro da empresa, com esta informação, a empresa encoraja « [...] os seus colaboradores a investir as suas poupanças e reformas em ações, enquanto os executivos de topo vendiam as suas posições devido à informação privilegiada que tinham sobre a real situação da empresa.» (*Almeida*, 2014, p.11). *Kenneth Lay*, dia 20 de agosto de 2001 vende 519 mil dólares em ações e dia 21, 1,48 milhões.

«A 16 de outubro de 2001 a *Enron* anunciou uma perda de 618 milhões de dólares americanos no terceiro trimestre e acrescentou que o seu património iria ser reduzido em 1,2 mil milhões de

dólares.» (Gonçalves, Magalhães & Marques, 2019, p.8). Com esta mudança brusca na “saúde” financeira da empresa, a SEC abriu um processo/inquérito de forma a investigar o que se passou.

Enron, após esta intimação por parte da SEC, notifica os seus auditores, *Arthur Andersen*, de que iriam ser investigadas as práticas contabilísticas utilizadas pela empresa. Os auditores da *Arthur Andersen*, ao receberem esta informação «[...] destruíram correspondência, documentos e recados eletrônicos, os quais poderiam construir possíveis provas incriminadoras em processo de apuração de responsabilidade.» (Júnior, 2002, p.8)

A empresa de auditoria *Arthur Andersen*, não desempenhava apenas funções de auditoria na *Enron*, também desempenhava funções de consultoria, «dois papéis distintos e de certo modo incompatíveis» (Gonçalves, Magalhães & Marques, 2019, p.8).

[O]s auditores não eram tão independentes quanto apregoavam; [...] para além dos serviços de auditoria, forneciam igualmente outros serviços bastante lucrativos, tendo assim “incentivos” para continuarem nas boas graças da *Enron* em vez de serem os portadores de más notícias. De facto veio a provar-se que a *Arthur Andersen* estava envolvida no processo de construção de operações financeiras dúbias, em consequência do trabalho de consultoria que prestava à *Enron*, ou seja, a *Arthur Andersen* auditava o seu próprio trabalho!!! (Almeida, 2014, p.11).

A integridade e independência dos auditores foi posta em causa pelos motivos citados anteriormente (destruição de documentação importante e honorários excessivos que põem em causa um conflito de interesses entre as duas entidades) mas também por duas outras razões, «os auditores da *Andersen* [...] vinha auditando a empresa por dez anos consecutivos; havia um número excessivo de ex-auditores em cargos críticos na empresa auditada.» (Júnior, 2002, p.8) e «os auditores da *Andersen* ignoraram o princípio do conservadorismo e a realidade econômica subjacente à transação com relação às parcerias privadas, as quais deveriam ter sido registradas como subsidiárias integrais» (p.8).

Em novembro de 2001 as ações da *Enron* ficaram valorizadas abaixo de 1 dólar quando em alturas de ascensão da empresa, as mesmas chegaram a ter uma valorização de 90 dólares.

Em 2 de dezembro de 2001 a *Enron* entra em falência e leva consigo a *Arthur Andersen*. «As dúvidas sobre a eficácia das suas auditorias, a perda de clientes e de reputação, um historial de

ações judiciais e a posterior condenação pela justiça americana no caso Enron, levaram à sua falência.» (Almeida, 2014, p.11).

Andrew Fastow, diretor financeiro da Enron (CFO), foi condenado a 10 anos de prisão e, a uma multa de 24 milhões de dólares, em 2004, «[...] após ser declarado culpado por auxiliar a empresa a ocultar prejuízos, enganar investidores, conspiração, entre outros tipos de crimes.» (Ramos, 2015, p.59). O mesmo aceitou testemunhar contra *Kenneth Lay* e *Jeffrey Skilling* o que lhe reduziu a pena para 6 anos. *Fastow* era quem detinha as SPE's e fazia com que o prejuízo da Enron fosse diluído nas mesmas através da transferência desses prejuízos para as SPE's, retirando-os do balanço da *Enron*.

David Duncan, auditor pertencente à *Arthur Andersen* acaba por ser condenado por obstrução da justiça devido à eliminação de provas. «A *Arthur Andersen* também foi acusada de obstrução dos trabalhos da justiça. Chegou a pagar US\$ 60 milhões para encerrar o processo, vindo à falência em seguida.» (p.59).

O colapso da Enron não envolveu somente a cúpula da empresa, mas a firma de auditoria *Arthur Andersen*, que não desempenhou corretamente o seu papel, além de empresas de consultoria; escritórios de advocacia, os quais recebiam taxas bem acima do mercado por seus serviços, além de ajudaram na elaboração da documentação legal para as SPEs; agências de rating de crédito, como *Moody's*, *Standard & Poor's* e *Fitch*, que recebiam taxas substanciais da Enron, e que semanas antes do pedido de falência da empresa continuavam a emitir ratings favoráveis a empresa; e instituições financeiras. (p.59)

Jeffrey Skilling, que foi CEO apenas durante alguns meses de 2001, acabando por abandonar o cargo em agosto de 2001, «[...] faz com que a Enron possa utilizar o método “Mark-to-market” e dessa maneira permite que os contratos celebrados a longo prazo possam ser contabilizados como rendimentos instantâneos.» (Santos, 2017/2018, p.26), acaba também por ser condenado a 24 anos de prisão, sendo esta a pena maior entre os restantes culpados.

Kenneth Lay, fundador, presidente e CEO da *Enron* à data do colapso, acaba por falecer a 5 de junho de 2006 sem cumprir pena de prisão pois aguardava definição de sentença.

A falência destas duas empresas demonstra claramente que o principal problema foi a falta de ética de ambas as partes o que permitiu que existisse fraude durante um longo período de tempo.

De acordo com um estudo efetuado por *Bufkins & Dharan* (2003, citado por Medrado, 2016, p.33)⁷ com o objetivo de identificar *red flags* que se começaram a evidenciar nas demonstrações financeiras da *Enron*, 1 ou 2 anos antes do escândalo, podemos observar as mais importantes:

- «[...] para a Enron o uso distorcido de receitas inflacionadas era mais importante na criação da impressão de alto crescimento e desempenho dos negócios do que a camuflagem da dívida em sociedades de propósito específico.» (p.33).
- «[...] as margens de lucro líquido da empresa haviam diminuído de 4% da receita para menos de 1% e os fluxos de caixa livres estavam com resultados negativos, o que seriam significativos *red flags* para analistas que observassem o valor das ações da Enron.» (p.33).
- «[...] a regra mark-to-market e outros métodos de contabilidade para aumento da receita foram utilizados como uma estratégia de negócios para criar a ilusão de ser uma empresa maior que a General Electric, o Citigroup ou a IBM.» (p.33).
- «[...] não foi a rentabilidade que estava direcionando o preço das ações da Enron, uma vez que o retorno da Enron sobre as margens de capital e os lucros ficaram entre os menores das maiores companhias de energia elétrica.» (p.33)
- «[...] as divisões que compuseram o foco da principal estratégia de negócios da Enron relataram pequenos lucros contábeis e não geraram fluxos de caixa operacionais.» (p.33).
- «[...] a falta de rentabilidade da Enron e o fluxo de caixa negativo das operações não apresentavam semelhanças com os resultados divulgados.» (p.33).

Todos os fatos apresentados anteriormente eram sinais de alerta/*red flags* ou sinais indicativos de que efetivamente estava a ser praticada fraude, essencialmente devido à necessidade de demonstrar uma excelente saúde financeira que a Enron tinha para com os seus investidores.

Caso Parmalat

A fraude começa em 1990 quando a empresa começa a registar elevados prejuízos e ao invés de solucioná-los, manipula-os, acabando por os encobrir. Este fato coincide com o ano em que a

⁷ Bufkins, W. R. & Dharan, B. G. (2008). Red Flags in Enron's Reporting of Revenues & Key Financial Measures. *Harvard Law School and Organizational Analytics*.

Parmalat passa a ser cotada na bolsa de Milão o que fez com que a mesma se tornasse mais atrativa para os investidores. Em consequência, no ano de 2002, o preço das ações atinge o seu auge, 3,7 mil milhões de euros.

De acordo com Ramos (2015, p.65),

[d]esde 1990, os balanços da *Parmalat* eram auditados pela firma de auditoria Grant Thornton. Em 1999, a firma foi substituída pela Deloitte & Touche, devido à lei que exigia rodízio a cada oito anos. Porém, grande parte das subsidiárias da *Parmalat* ainda ficaram sob responsabilidade da Grant Thornton, sugerindo que a Deloitte confiava nos relatórios da Grant Thornton para dar suas opiniões sobre as demonstrações consolidadas da empresa.

De 1990 a 2003, ano em que a empresa declara insolvência, foram cometidos inúmeros esquemas de fraude, tais como «[a]s contas de clientes a receber e os rendimentos foram inflacionados através da duplicação da faturação a crédito. As contas de clientes a receber fictícias proporcionavam a obtenção de e garantiam novos créditos bancários.» (Maslennikova, 2018, p.115).

«Os problemas da *Parmalat* surgiram em novembro de 2002, quando os analistas da Merrill Lynch questionaram publicamente o fato porque a empresa, que tinha no balanço disponibilidades mais do que suficientes, continuava a financiar-se no mercado de capitais.» (p.115). Todas estas suspeitas fazem com que o valor do preço por ação da *Parmalat* tenha uma queda de mais de 40%.

No mesmo ano, sabe-se também que a *Parmalat* detinha 214 subsidiárias em vários países, os chamados paraísos fiscais.

A *Parmalat* acaba por cometer uma fraude de mais de 1,3 bilhões de dólares ao transferir passivos para subsidiárias que se encontravam no Caribe, longe da sede da *Parmalat* na Itália e, subsidiárias que eram auditadas por uma empresa de auditoria financeira (*Grant Thorton*) diferente da empresa que auditava a *Parmalat* (*Deloitte & Touche*). Estas subsidiárias surgem em 1998, quando, na tentativa de melhorar os problemas financeiros da empresa é criada uma subsidiária nas ilhas *Cayman* (*Bonlat*).

De acordo com Santos (2017/2018, p.30), «[a] queda da *Parmalat* começou quando falhou um pagamento obrigacionista no início de Dezembro de 2003, a empresa não foi capaz de recorrer ao

valor de caixa que estava declarado e foi descoberto que a liquidez declarada derivou de um documento falso que tinha sido forjado por um dos gestores executivos.»

Maslennikova, (2018, p.116), acrescenta que, «[e]m dezembro de 2003, quando a Parmalat incumpriu com o pagamento de 150 milhões de EUR referente às obrigações emitidas, a avaliação das obrigações da Parmalat baixou até ao nível “lixo” o que por sua vez provocou uma nova queda do preço da ação por mais de 40 %.»

«Os investidores começaram a ficar inquietos com a posição de capital da Parmalat, no início de dezembro de 2003 a empresa confirmou que não conseguiria liquidar um investimento de € 500 milhões em um fundo nas Ilhas Cayman [...]» Cintra & Oliveira (2019, p.8).

Já em novembro de 2003, os auditores da *Parmalat, Deloitte & Touche* afirmavam não certificar as contas da empresa pois questionavam a existência e não conseguiam validar o investimento no fundo *Epicurum* nas ilhas *Cayman*. Após esta notícia o valor das ações volta a cair e, «[n]a sequência, a Comissão de Operações da Bolsa de Valores solicita esclarecimentos à Parmalat com relação aos seus títulos.» (Ramos, 2015, p.65).

Esta notícia deixa os acionistas e detentores de ações preocupados e a *Parmalat*, «[c]om o intuito de acalmá-los, [...] anuncia que a filial da Parmalat nas Ilhas Cayman possuía 3,95 bilhões de euros depositados em uma agência do Bank of America. A fim de comprovar a veracidade deste fundo, a empresa apresenta um documento supostamente emitido pelo banco.» (p.65). No dia 19 de dezembro do mesmo ano o *Bank of America*, de acordo com Cintra & Oliveira (2019, p.8), informa que o documento usado era falso e que aproximadamente 20 pessoas, nomeadamente antigos e atuais executivos naquela data, bem como auditores, foram sujeitos a investigação devido a manipulação, fraude e políticas contabilísticas falsas. e, em consequência do sucedido as ações têm uma queda drástica. É de ressaltar que o *Bank of America* tinha confirmado o saldo de 4 bilhões da conta em março de 2003 quando os auditores da *Bonlat (Grant Thornton International (GTI))* pediram a validação da mesma.

Santos (2017/2018, p.30), acrescenta que

[n]ão só essa conta nunca tinha existido como a Parmalat responsabilizou a Epicurum Fund por ter falhado o seu pagamento e por isso mesmo essa ser a razão da falha da Parmalat. Supostamente, a Parmalat ganhou um contrato de derivativos com a Epicurum Fund, mas foi

cedo descoberto que a Epicurum era controlada por entidades com a mesma morada que as próprias contas off-shore da Parmalat. Em suma, a Epicurum era detida pela Parmalat.

A *Parmalat* acaba por declarar insolvência em dezembro de 2003 e *Calisto Tanzi* é substituído por *Enrico Bondi*.

De acordo com Ramos, (2015, p.66), «[i]mediatamente, começam as investigações nos balanços da companhia, a fim de apurar falhas na sua contabilidade. Assim que as investigações começaram, os executivos da Parmalat se reuniram e começaram a destruir um grande volume de documentos que comprovavam a veracidade das fraudes.».

Ramonet (2004), argumenta que, a fraude consistia num «[...] sistema fraudulento com base em desvios contábeis, orçamentos falsos, documentos falsificados, lucros fictícios e complexas pirâmides de empresas offshore, umas vinculadas às outras de modo a tornar impossível detectar a origem do dinheiro e a análise das contas.».

Ramos (2015, p.66), refere que, «[a] empresa criava resultados fictícios a fim de esconder sua real situação financeira, com o intuito de conseguir obter novos empréstimos junto aos bancos e, consequentemente, continuar financiando sua política agressiva de crescimento.»

A mesma autora, acrescenta que «[s]egundo a SEC, a Parmalat vendeu, de 1998 a 2002, quase US\$ 1,5 bilhão em notas e títulos de dívida a investidores norte americanos, causando alterações em suas demonstrações financeiras, de modo a adulterar o risco associado a essas notas e títulos de dívida.» (p.66).

Mais tarde, o novo administrador, *Enrico Bondi*, após iniciar o cargo pede uma nova revisão às contas da *Parmalat* a uma firma de auditoria diferente, PWC e, descobre que a fraude tinha iniciado em 1990 com o objetivo de encobrir os prejuízos da subsidiária no Caribe, ou seja, as dívidas da *Parmalat* eram transferidas para essas subsidiárias. As contas dos últimos 13 anos voltam a ser apresentadas, mas desta vez isentas de fraude, «[e]m janeiro de 2004, emitiu um relatório indicando que a dívida da companhia era de cerca de US\$ 18 bilhões, valor acima do divulgado anteriormente, e o lucro líquido divulgado pela Parmalat era cinco vezes maior do que o lucro real.» (Ramos, 2015, p.68).

Como a fraude era permanente, já existia há vários anos, era difícil de detetar o que fez com que na véspera do escândalo, o *Deutsche Bank* ainda tivesse adquirido 5,1% do capital da *Parmalat* e, que os próprios analistas de mercado aconselhassem a compra de títulos do grupo *Parmalat*.

«A fraude na *Parmalat* envolveu muitos participantes internos e externos: o administrador executivo, o diretor financeiro, outros executivos e mais de 300 empregados. Foi descoberto que Tanzi e 16 executivos desviaram mais de 1 milhão de euros para fins pessoais.» (*Maslennikova*, 2018, p.116).

Para além dos internos, também escritórios de auditoria se viram envolvidos no escândalo da *Parmalat*. A GTI e a *Delloite & Touche* foram duas das firmas de auditoria que entraram em conluio com a *Parmalat*. «[...] [O] auditor da GTI Maurizio Bianchi admitiu que a sua equipa estava a colaborar com o diretor financeiro da *Parmalat*, Tonna, para esconder dos novos auditores os problemas que a *Parmalat* teve.» (p.117). «As empresas de auditoria e consultoria Grant Thorton e Deloitte & Touche pagaram no total de US\$ 15 milhões para resolver o processo que foram acusadas de coniventes as fraudes, encerrando o litígio com a *Parmalat*.» Cintra & Oliveira (2019, p.8)

Também bancos como o *Citigroup*, *Morgan Stanley*, *Bank of America* e *Deutsche Bank* estavam envolvidos na fraude pois foram acusados de ajudar a empresa a ocultar a perda dos investidores, «[...] o gestor de contas empresariais do *Bank of America* na Itália, Luca Sala, admitiu que participou nos esquemas de retrocesso e recebeu como compensação 27 milhões de USD da *Parmalat*.» (*Maslennikova*, 2018, p.117).

A prática desta fraude levou à perda do capital investido por parte dos investidores o que fez com que os mesmos perdessem totalmente a confiança na empresa.

Mais tarde, o fundador da empresa, *Calisto Tanzi* que foi considerado o “cérebro” da fraude que provocou a falência da mesma, foi condenado a 18 anos de prisão acusado de fraude financeira e lavagem de dinheiro. Também foi condenado, com uma pena mais leve, 2,5 anos de prisão, *Fausto Tonna* que tinha sido diretor financeiro da empresa, o mesmo foi acusado de «[...] criação e exploração da rede de subsidiárias offshore para disfarçar fraude [...]» (p.117). Ramos (2015, p.68), acrescenta que «[s]ete acusados, incluindo ex-conselheiros, executivos e banqueiros do *Bank of America*, foram absolvidos. Oito outros acusados fizeram acordos com a justiça antes do julgamento.»

De acordo com a análise elaborada pela *Maslennikova* (2018, p.117), às demonstrações financeiras da *Parmalat* nos três trimestres de 01/01/2002 a 30/06/2003 podem ser identificados diversos *red flags* indicativos de fraude:

- «[o] balanço revela, que só durante um ano os meios líquidos da entidade diminuíram 46 %.» (p.117).
- «[...] a metade do ativo circulante da Parmalat é representada por ativos financeiros detidos para negociação e esta rubrica aumentou 43 % durante o período em estudo, informação que deveria ter sido devidamente verificada e confirmada.» (p.117).
- «[...] a dívida de clientes aumentou 11 %, enquanto as vendas baixaram 60 % no mesmo período.» (p.117). As contas de cliente como foi observado anteriormente foram inflacionadas, daí o seu aumento sem existir aumento da faturação.
- «[a] alteração positiva das rubricas de participações financeiras, por mais de 60 %, e de investimentos em outras ações por 191 %, evidencia que a Parmalat está a aumentar os 118 seus investimentos.» (p.117).
- «[v]erifica-se que cresceu o nível de financiamento da empresa por 7 %, mas os gastos de financiamento desceram 50 % no mesmo período.» (p.118). A empresa gerava resultados fictícios com o objetivo de ocultar a realidade da situação financeira e conseguir obter novos empréstimos, contudo a mesma transferia as suas dívidas para as subsidiárias que mantinha no Caribe, daí a incoerência proporcionada.
- «[d]a análise dos rácios de gestão de ativos foi obtida a informação que durante o período em estudo a permanência de inventários duplicou, aumentando até 100 dias, e o prazo médio de recebimentos da dívida de clientes quase triplicou, atingindo 130 dias.» (p.118).
- «[o]s rácios de gestão de dívida evidenciam que a empresa tem taxa de endividamento alta, de 30 %, mas, além disso, a maior parte do seu RAI, mais precisamente 65 %, direciona-se para pagamento de juros.» (p.118). Estes juros relacionam-se com os empréstimos obtidos pela Parmalat de modo a continuar financiando sua política agressiva de crescimento.
- «[o]s rácios de rentabilidade, nomeadamente a rentabilidade do ativo, do capital próprio e do retorno sobre o investimento apresentam descidas significativas entre 50 e 60 % no último ano.» (p.118).

- «[a] margem operacional e do lucro baixam 20 % só em 6 meses.» (p.118).
- «[a] rotatividade do ativo, já suficientemente baixa, e a margem de utilização de ativos diminuiriam num ano 60 %.» (p.118).
- «[o] índice de qualidade de ativos pelo método do Beneish está muito baixo e o rácio de acréscimo de ativo caiu 450 %, atingindo valores negativos.» (p.118).
- «[...] pelo método Beneish, [...] prazo médio de recebimentos e [...] margem de lucro, apresentavam há 6 meses valores superiores aos de referência, pelo que deveria ter sido verificado se as contas de vendas, clientes a receber e dos resultados não foram objeto de manipulação.» (p.118).

De acordo com a mesma autora (2018, p.118), os procedimentos analíticos efetuados evidenciaram que durante aquele período as condições económico-financeira eram desfavoráveis. Estas condições eram efetivamente indicativas de fraude, ou seja, *red flags* de que algo não estava a correr como devido.

3.3. Análise do caso *Enron* e do caso *Parmalat* sobre o prisma da lei *Sarbanes - Oxley*

Neste subcapítulo serão analisados os dois casos sobre o prisma da lei SOX tendo em conta duas perspetivas, uma perspetiva preventiva e uma perspetiva sancionatória.

Como verificámos na revisão da literatura, a lei SOX teve um impacto gigante no que toca à diminuição de escândalos financeiros que envolvem fraude pelo que, será feito um enquadramento dos vários pontos chave dos escândalos objetos de estudo com as secções correspondentes, onde será avaliado o que podia ter sido evitado caso a lei já existisse nos EUA à data do escândalo financeiro da *Enron* e, caso a lei tivesse sido implementada em Itália (caso *Parmalat*).

3.3.1. Caso *Enron Corporation*

3.3.1.1. *Análise Preventiva*

A *Enron*, como já foi abordado anteriormente, era auditada pela empresa auditora *Arthur Andersen*. Esta empresa, ao longo dos anos desenvolveu trabalhos de consultoria para a *Enron*, o que colocou em causa a sua independência pois, estes auditores estavam no fundo a auditar o trabalho que em parte também era desenvolvido por eles. Todo este processo criava de certo modo um conflito de interesses.

Através de uma perspectiva preventiva, se analisarmos a **secção 201** (*Services outsider the scope of practice of auditors*) da lei, verificamos que a mesma decreta que o Conselho proíbe a realização de trabalhos de não auditoria, nomeadamente trabalhos de consultoria pois este tipo de trabalho influencia os registos contabilísticos e as demonstrações financeiras do cliente auditado, neste caso a *Enron*.

Deste modo, se a lei SOX já tivesse sido implementada nos EUA à data do colapso da *Enron*, os auditores da *Arthur Andersen* não podiam ter fornecido esses trabalhos de consultoria à *Enron*.

Neste contexto, a **secção 202** (*Preapproval Requirements*) da presente lei em análise surgiu para que todos os trabalhos de auditoria e de não auditoria permitidos e fornecidos ao cliente fossem previamente aprovados pela Comissão de Auditoria e, todas as aprovações divulgadas em relatório periódico.

Assim, colocando em prática esta secção, os trabalhos de não auditoria fornecidos pela *Arthur Andersen* estariam sujeitos a aprovação pela Comissão de Auditoria e, não seriam aprovados pelos motivos referidos anteriormente. Este seria mais um motivo que prevenia uma das irregularidades cometidas pela *Enron* caso a lei existisse à data do colapso.

Mais um dos motivos que colocou em causa a independência dos auditores da *Enron* foi o facto de não existir rotatividade dos mesmos. Os auditores da *Arthur Andersen* auditaram a *Enron* por mais de 10 anos consecutivos e existiam imensos ex-auditores em cargos importantes na empresa auditada.

Esta falha na independência dos auditores integra duas secções da lei SOX, a secção 203 e a secção 206. Tendo em conta a **secção 203** (*Audit Partner Rotation*) é exigido que durante uma

auditoria exista a rotação do *partner* e do *partner* revisor a cada 5 anos, o que não aconteceu na *Arthur Andersen*. *David Duncan*, permaneceu mais de 5 anos como *partner* da *Arthur Andersen*, desde janeiro de 1981 a janeiro de 2001, enquanto a mesma auditava a *Enron*.

A secção 206 (*Conflicts of interest*) identifica um conflito de interesses sempre que o CEO, CFO ou uma pessoa equivalente desempenha funções para a empresa auditora no ano anterior à auditoria. *Richard Causey*, ex colega de *David Duncan* na firma de auditoria *Arthur Andersen*, foi um dos ex's auditores que começou a exercer funções, neste caso de vice-presidente executivo e, diretor da contabilidade, na *Enron*, em março de 1991 após sair do cargo de auditor, na mesma data.

De uma perspectiva preventiva, a aplicação destas duas secções teria prevenido uma série de irregularidades cometidas na *Enron* tendo em conta a falta de independência dos auditores e o conflito de interesses gerado. *Richard Causey* validou as operações impróprias efetuadas nas SPE'S, «*[h]e was fired in February 2002 after an internal investigation concluded that he had failed to properly review some of the dubious deals with off-the-books entities that had inflated profits and hid debts.*» (Teather, 2006) e, ainda foi avaliado positivamente pelo seu ex colega *David Duncan*. Esta situação identifica claramente um conflito de interesses, pois, como poderemos ver mais à frente as SPES não podiam ter sido ocultadas das contas da forma como foram. Teather (2006), afirma que «*[c]ausey had worked at Arthur Andersen, the accounting firm that had audited Enron and which was subsequently destroyed because of that relationship.*»

Uma das situações mencionadas acima é também o conluio existente entre os auditores e os membros do órgão de gestão da *Enron*, essa situação deveu-se muito ao facto de ex's auditores da *Arthur Andersen* terem ocupado cargos críticos na *Enron*. É sabido que o papel principal dos auditores é emitir uma opinião acerca das contas da entidade e não descobrir se existe fraude ou não, mas, no caso da *Enron* em específico era óbvio que existia conluio entre as duas entidades. Existiram imensas irregularidades derivadas do conluio existente, tais como a não divulgação das más práticas contabilísticas relativamente às SPE'S e até o despedimento de um auditor, devido a pressão da *Enron*, que questionou essas práticas fraudulentas entre outras, a destruição de documentos de auditoria importantes pelos auditores, que serão analisadas nas respectivas secções, entre outras.

Analisando a **secção 204** (*Auditor reports to audit committees*), observa-se que é obrigatório divulgar todas as políticas e práticas contabilísticas importantes para a auditoria tais como todos os tratamentos de informação financeira debatidos com o órgão de gestão que afetem as contas da empresa

De uma perspectiva preventiva, caso a lei existisse à data do colapso, todas essas matérias importantes teriam de ser divulgadas o que teria evitado de certa forma a queda da *Arthur Andersen*.

Neste contexto surge também a **secção 303** (*Improper influence on conduct of audits*) que torna ilegal os atos por parte dos funcionários, diretores ou qualquer outra pessoa a seu mando, com o objetivo manipular, enganar ou influenciar os auditores de forma que as DF'S se tornem materialmente enganosas.

Esta secção previne o conluio que possa existir nas entidades, e, no caso da *Enron* seria mais um ato de prevenção do desfecho final do colapso.

A **secção 302** (*Corporate responsibility for financial reports*) surge pela necessidade de culpabilizar alguém pela apresentação das demonstrações financeiras isentas de exatidão e de fiabilidade, ou seja, fraudulentas e enganadoras. Nesta secção é dito que o CEO e o CFO têm de apresentar uma declaração, juntamente com a publicação dos relatórios financeiros, onde seja dito que as demonstrações estão isentas de distorções materiais, assumindo responsabilidade civil se o contrário se provar.

Desta forma, o CEO, *Kenneth Lay* e, o CFO, *Andrew Fastow*, à data da emissão dos relatórios financeiros da *Enron*, tinham de ter emitido uma declaração assinada por eles onde assumiam a responsabilidade sobre a exatidão e isenção de distorções materiais das demonstrações financeiras. Caso o contrário se provasse, os mesmos teriam de assumir a responsabilidade civil da situação.

Relativamente à responsabilidade criminal, existe a **secção 906** (*Corporate responsibility for financial reports*) que responsabiliza criminalmente quem não cumprir o que é dito na secção 302, ou seja, a não conformidade dos relatórios de conta com a situação real da empresa resulta em dois tipos de pena de multa e de prisão, como já foi explicado no capítulo anterior.

No caso da *Enron*, a não conformidade dos relatórios com a situação real da empresa deveu-se a um comportamento intencional, existia de facto a intenção de enganar os investidores e todo o público-alvo da empresa. Assim, deste modo, a multa aplicada seria a mais alta, ou seja, 5M de dólares e 20 anos de pena de prisão.

Analisando estas duas secções, 302 e 906, de uma perspetiva preventiva, podemos concluir que as mesmas teriam um impacto grande no CEO e no CFO no que toca à omissão de factos importantes que iriam alterar as demonstrações financeiras, tais como a não consolidação das SPE's. Ao serem obrigados a declarar que assumiam responsabilidade civil e criminal pela exatidão e veracidade das demonstrações financeiras, estavam sujeitos a penas de multa e de prisão caso as mesmas tivessem materialmente distorcidas, sendo que os mesmos tinham plena consciência que as demonstrações eram fraudulentas.

A secção **304** (*Forfeiture of certain bonuses and profits*), como explicado anteriormente no capítulo 4, exige a devolução de quaisquer bónus ou incentivos bem como os lucros obtidos com a venda de títulos da empresa recebidos nos últimos 12 meses, a partir da data de emissão do primeiro relatório financeiro público caso o relatório necessite de correção devido à não conformidades das demonstrações com a situação real da empresa.

Tendo em conta esta secção, é evidente que as contas da *Enron*, necessitavam de correção após o seu colapso e até mesmo nos anos anteriores pois a fraude estendeu-se ao longo de vários anos, de 1993 a 2001, logo, os relatórios financeiros de todos esses anos estariam incorretos. Numa perspetiva preventiva, colocando esta secção em prática, os relatórios de todos estes anos teriam de ser reemitidos e, mais importante, teria de ser devolvido todo o lucro relativo ao investimento em ações da empresa durante esses anos. A aplicação desta secção iria com toda a certeza prevenir uma má conduta do CEO e do CFO tendo em conta as consequências que iriam obter.

Como é de conhecimento geral, a criação de entidades de propósitos específicos (SPE) na *Enron* foram o motivo principal que levaram à sua queda.

Estas entidades tinham o objetivo de inflacionar o resultado líquido da *Enron* de modo que esta transparecesse uma situação financeira favorável para o público-alvo. *Fastow*, CFO da *Enron*, tem a necessidade de criar este tipo de entidades, pois, «[a] pesar da sua posição como Gigante da energia, a *Enron* passou por várias dificuldades principalmente devido ao facto de a divisão comercial não estar a obter lucro.» (Santos, 2017/2018, p.24), e realizava operações fictícias

entre as mesmas e a *Enron*. Todos os passivos da empresa eram transferidos para as SPE's de forma que esta não demonstrasse prejuízos nas suas demonstrações financeiras, pois estas entidades não entravam nas contas consolidadas da empresa-mãe. Santos (2017/2018, p.25), acrescenta que «[e]stas entidades eram conhecidas pelo Auditor, mas este decidiu não as revelar aos investidores. Apesar do aparente estrondoso sucesso que a empresa estava a ter, esta estava à beira da falência.».

Tendo em conta a **secção 401** (*Disclosures in periodic reports*), deve ser divulgado em cada relatório financeiro todas as transações materiais que não estejam divulgadas no balanço, bem como, as relações com entidades não consolidadas, neste caso com as SPE's, que afetem as contas da empresa tanto no presente como futuramente. A mesma secção ainda refere que, devem ser divulgadas todas as relações existentes com as SPE's em relatório, nomeadamente uma estimativa do valor envolvido com essas entidades e um esclarecimento sobre a extensão da utilização destas entidades no processo de facilitar as transações fora de balanço.

Apesar do processo de criação destas entidades ser legal devido à regra dos 3% explicada no capítulo anterior, na qual é dito que, se a empresa criar uma entidade de propósito específico, mas apenas for detentora de 3% das ações daquela empresa, os seus ativos bem como os passivos podem ser ocultados no balanço consolidado, a *Enron*, não utilizou estas entidades da forma devidamente correta.

A *Enron* criou muitas destas SPE's em paraísos fiscais, o que fez com que os prejuízos ficassem excluídos do balanço consolidado influenciando positivamente o resultado líquido.

Outras das práticas irregulares elaboradas foi a venda dos seus ativos por preços superiores, às SPE's de forma a gerar um falso lucro. Santos, (2017/2018, p.26), argumenta que «[c]omo as relações financeiras entre as SPEs também estavam a tornar-se complexas, a empresa também as usou de maneira a livrar-se de ativos que estavam a perder valor tais como certas instalações de energia no exterior.», isto significava que os eventuais prejuízos que esses ativos iriam proporcionar à *Enron* iriam ficar excluídos das suas demonstrações financeiras. A Arthur Andersen, chegou a admitir que deveria ter imposto a consolidação das SPE's em 2001.

Assim, de uma perspetiva preventiva, se se aplicasse o que era obrigatório na secção 401, nomeadamente a divulgação de uma estimativa do valor envolvido com essas entidades e um esclarecimento sobre a extensão da utilização destas entidades no processo de facilitar as

transações fora de balanço, em relatório, de certo que o órgão de gestão da *Enron* não iria efetuar as transações fraudulentas referidas anteriormente relativamente a estas entidades.

A secção **404** (*Management assessment of internal controls*) impõe que todos os relatórios anuais sejam acompanhados por uma declaração sobre os controlos internos da empresa onde seja especificado que controlos são utilizados de forma a garantir a exatidão das demonstrações financeiras publicadas de forma a proporcionar mais confiança aos utilizadores da informação financeira da *Enron*.

De uma perspetiva preventiva, se esta declaração fosse obrigatória durante o período em que a *Enron* cometeu fraude, a maior falha nos controlos identificada seria a falta de ética dos membros do órgão de gestão da entidade e de outros colaboradores envolvidos na fraude. É um facto que os mesmos não se preocupavam com os controlos internos da empresa pois, eles próprios cometiam fraude e não queriam de todo estar sujeitos a métodos que os pudessem impedir. Como estes pertenciam à gestão de topo, sabiam perfeitamente como contornar estes controlos. A exigência dessa declaração seria mais um método de prevenção da fraude pois ao publicá-la de forma enganosa estariam mais uma vez a infringir a lei, o que lhes traria consequências.

Como já foi dito anteriormente, um auditor da *Arthur Andersen* acabou por ser despedido devido a pressão feita pela *Enron* à sua auditora, pois o mesmo questionou as operações efetuadas com as SPE's.

A secção **806** (*Protection for employees of publicly traded companies who provide evidence of fraud*) vem responder a este tipo de problemas. A mesma fornece proteção, extensível aos auditores, aos colaboradores que denunciem fraudes ou comportamentos antiéticos que identifiquem. A mesma secção afirma que é ilegal despedir, suspender o contrato de trabalho, ameaçar entre outras práticas que prejudiquem o *whistleblower*.

Analisando esta secção de uma forma preventiva se, o auditor que questionou as transações realizadas com as SPE's, tivesse recebido esta proteção, provavelmente iria denunciar as irregularidades que identificou, o que prevenia que a situação se prolongasse e resultasse no escândalo financeiro com maior dimensão daquela época.

3.3.1.2. *Análise Sancionatória*

De forma a efetuar uma análise sancionatória, admite-se, academicamente que as secções preventivas da lei SOX foram inúteis, passando a ser aplicadas as secções sancionatórias.

Uma das maiores irregularidades cometidas neste caso de fraude foi o facto dos auditores, nomeadamente *David Duncan*, *partner* revisor responsável pela auditoria da *Enron*, e outros auditores por ele influenciados, destruírem documentos financeiros da *Enron*, nomeadamente papéis de trabalho da auditoria, bem como documentos relativos à investigação por parte da SEC, na tentativa de bloquear a investigação federal.

A **secção 802** (*Criminal penalties for altering documents*) vem penalizar com pena de multa e com pena de prisão quem destruir, falsificar ou alterar documentos numa investigação federal bem como quem não mantiver por um período de 7 anos os papéis de trabalho de uma auditoria. As penas serão de 250 mil dólares e 20 anos e, 250 mil dólares (pessoas singulares) e 500 mil dólares (pessoas coletivas) e 10 anos, respetivamente.

Analisando esta secção de uma perspetiva sancionatória, *David Duncan*, receberia uma pena de prisão de 30 anos por obstrução da justiça devido a eliminação de provas. A pena seria de 30 anos e uma multa de 500 dólares, pois cometeu as duas irregularidades.

Na realidade a pena atribuída a *David Duncan* era no máximo 10 anos tendo sido reduzida devido a colaboração do mesmo na investigação do colapso da *Enron*. Como a pena que a lei atribuiria caso a mesma existisse à data do colapso era muito maior, faz com que esta secção tenha uma componente não só sancionatória como preventiva bastante relevante.

De acordo com a **secção 807** (*Criminal penalties for defrauding shareholders of publicly traded companies*) será punido com multa de 250 mil dólares e/ou pena de prisão de 25 anos, quem defraude os acionistas ou qualquer outra pessoa relacionada com a entidade com o objetivo de obter benefícios próprios.

Kenneth Lay, CEO e presidente da *Enron* incentivou os seus colaboradores a investir em ações todas as suas poupanças e reformas, quando sabia que a *Enron* estava falida e, enquanto os próprios membros do órgão de gestão vendiam as suas posições na empresa devido à informação privilegiada que tinham sobre a situação deplorável em que a mesma se encontrava.

Esta secção puniria *Kenneth Lay* com uma pena de 25 anos e multa de 250 mil dólares.

O CFO, *Andrew Fastow*, também deve ser responsabilizado criminalmente de acordo com esta secção, pois, o mesmo, bem como o CEO e outros executivos que estavam envolvidos nesta fraude, permitiram que os acionistas continuassem a adquirir ações da *Enron* sabendo que estavam a praticar fraude.

Como foi referido anteriormente, a **secção 906** (*Corporate responsibility for financial reports*) responsabiliza criminalmente o CEO bem como o CFO, se não cumprirem o estabelecido na secção 302, ou seja, aplica pena de multa e de prisão ao CEO e ao CFO se não existir conformidade dos relatórios financeiros com a real situação da empresa. A decisão da atribuição da pena de multa bem como da pena de prisão avaliadas anteriormente, teria em conta que existia uma intenção dolosa para com os investidores da empresa, sendo neste caso aplicada a pena máxima, ou seja, 5M de dólares e 20 anos de prisão.

Seriam aplicadas estas sanções tanto ao CEO, *Kenneth Lay* como ao CFO, *Andrew Fastow*, se a lei existisse à data do colapso da *Enron*.

Kenneth Lay, acaba por falecer antes de ser decidida a sua sentença, mas, *Andrew Fastow* foi condenado inicialmente a 10 anos de prisão e uma multa de 24M de dólares. Neste caso, se a lei existisse naquela altura, a pena de prisão seria relativamente maior pelo que esta secção, como já foi referido anteriormente possui carácter preventivo bastante relevante.

A secção 802 bem como a secção 807 também apresentam uma componente preventiva devido às penalizações tão elevadas para quem se envolve neste tipo de fraude.

3.3.2. Caso Parmalat

3.3.2.1. Análise Preventiva

Os auditores da *Parmalat* desde 1990 a 1999 pertenciam à empresa auditora *Grant Thornton*, que foi substituída em 1999 pela empresa *Deloitte & Touche*, devido à lei que existia na altura de rotatividade de auditores a cada 8 anos. Contudo, os auditores da *Grant Thornton* continuaram auditando grande parte das subsidiárias da *Parmalat* que residiam em paraísos fiscais, pois a *Deloitte & Touche* confiava nos mesmos para darem a sua opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas da empresa.

A **secção 203** (*Audit partner rotation*) exige uma rotação do *partner* e do *partner* revisor a cada 5 anos sempre que está a auditar um cliente.

Se a lei estivesse implementada em Itália, a empresa auditora *Grant Thornton* teria deixado de auditar a *Parmalat* antes de 1999. Contudo, o problema existente foi a empresa *Grant Thornton* ter continuado a auditar as subsidiárias da *Parmalat*, tornando-se assim, o auditor secundário do grupo *Parmalat*. De acordo com Santos (2017/2018, p.32),

[o] facto de, por obrigação legal, os auditores terem de ser trocados fez com que os dois auditores da *Grant Thornton* tomassem algumas medidas para que a nova Auditora, a *Deloitte*, não descobrisse todo o esquema. Eles sugeriram que fosse criada uma empresa sediada nas Ilhas Caimão, a *Bonlat*, com a contribuição de ativos fictícios de outras companhias off-shore.

Lorenzo Penca, presidente da empresa auditora *Grant Thornton* e, o *partner* *Maurizio Bianchi*, que manteve essa função entre fevereiro de 1995 e dezembro de 2003, data em que a *Parmalat* declarou insolvência, foram os auditores detidos pela cooperação com a *Parmalat* fazendo com que a mesma entrasse numa falência fraudulenta.

Como podemos verificar, o *partner* *Maurizio Bianchi* auditou as subsidiárias da *Parmalat* por mais de 5 anos.

Tendo em conta uma perspectiva preventiva da lei, se a mesma existisse na Itália, a empresa auditora *Grant Thornton* não poderia ter auditado o grupo durante o tempo que auditou. Essa proibição com certeza ajudaria a prevenir as irregularidades cometidas pelos auditores da *Grant Thornton*.

A **secção 204** (*Auditor reports to audit committees*) estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todas as práticas e políticas contabilísticas relevantes e, também a divulgação de temas materialmente relevantes que afetem as demonstrações financeiras debatidos com a gestão, pela empresa auditora à Comissão de Auditoria.

Como se observou anteriormente, a empresa auditora *Grant Thornton* estava a colaborar com o diretor financeiro da *Parmalat* para esconder dos novos auditores as irregularidades que existiam, o que releva a existência de conluio entre a *Parmalat* e a empresa auditora *Grant Thornton*.

Santos (2017/2018, p.32), acrescenta que a *Deloitte & Touche* de certo modo também era merecedora de atribuição de culpas neste escândalo pois, auditou a *Parmalat* entre 1999 e 2003 e, nesse período de tempo não conseguiu desvendar nenhuma das irregularidades existentes no caso o que sugere que a empresa não terá seguido os procedimentos de auditoria apropriados.

Aplicando a presente secção, de uma perspetiva preventiva, ao caso, tanto os auditores da *Grant Thornton* como os auditores da *Deloitte & Touche* tinham de ter fornecido informação sobre todas essas práticas e políticas contabilísticas fraudulentas que existiam e que eles tinham conhecimento, mas como estavam em conluio com a entidade ocultaram todos esses factos importantes. Esta secção teria ajudado a prevenir a fraude pois, se a lei existisse em Itália, e supondo que a *Parmalat* se regia pela mesma, os auditores teriam uma atitude cautelosa em relação a eles próprios pois sabiam que se infringissem a lei teriam consequências.

No seguimento do contexto do conluio entre as entidades, é importante analisar a **secção 303** (*Improper influence on conduct of audits*) que torna ilegal as ações que influenciem e manipulem os auditores de forma a tornar as demonstrações financeiras fraudulentas, por parte de qualquer diretor, funcionário ou outra pessoa influenciada pelos mesmos.

Esta secção iria proibir todas as ações da *Parmalat* com o intuito de influenciar os seus auditores bem como a ação da empresa auditora *Grant Thornton* que em conluio com a *Parmalat* escondeu dos novos auditores as irregularidades presentes na empresa.

De uma perspetiva preventiva a secção 303 revela-se uma mais-valia no que toca à prevenção de comportamentos fraudulentos que desencadearam o escândalo financeiro da *Parmalat*.

A **secção 302** (*Corporate responsibility for financial reports*) atribui responsabilidade civil ao CEO e ao CFO pela declaração que os mesmos elaboram e publicam juntamente com o relatório financeiro, onde é afirmado que as demonstrações financeiras se encontram exatas e isentas de distorções materiais.

No seguimento desta secção, o CEO *Calisto Tanzi* bem como, o CFO *Fausto Tonna*, tinham a obrigação de publicar uma declaração que afirmasse o redigido anteriormente assumindo responsabilidade civil pela mesma.

A **secção 906** (*Corporate responsibility for financial reports*) surge com o intuito de atribuir responsabilidade criminal ao CEO e CFO pela violação do que foi dito anteriormente na secção

302, ou seja, se os mesmos publicarem uma declaração em que é dito que as demonstrações financeiras são exatas e isentas de distorções e, isso não se verifique. Existem duas penas de prisão bem como duas penas de multa pela ilegalidade cometida nesta secção.

Tanzi e Tonna, caso a lei existisse na Itália à data do colapso, seriam obrigados a publicar uma declaração que confirmasse que as demonstrações financeiras estavam exatas e isentas de distorções materiais.

Como é de conhecimento geral, o mesmo não se verificava por isso, os mesmos teriam de assumir a responsabilidade criminal que a declaração falsa lhes acarretaria. Existia uma intenção dolosa por trás da ocultação dessas distorções materiais por parte de *Tanzi e Tonna* pelo que a multa e pena de prisão atribuídas seriam as máximas, 5M de dólares e/ou 20 anos de prisão.

Analisando a secção 302 bem como a secção 906 de uma perspectiva preventiva, podemos especular que estas secções teriam um peso significativo na decisão de ocultar factos importantes nas demonstrações financeiras pois, os mesmos assumiriam publicamente que as demonstrações eram exatas e iam de encontro com a realidade da empresa, sujeitando-se a penas de multa e prisão elevadas, quando os próprios sabiam que nada disso era a realidade dos factos.

Após a entrada em insolvência da *Parmalat*, *Calisto Tanzi* abandona o seu cargo e é substituído por um novo administrador, *Enrico Bondi*. Nessa conjuntura é pedida uma nova revisão às contas e, as contas dos últimos 13 anos voltam a ser apresentadas por se comprovar que as mesmas estavam adulteradas, as dívidas da *Parmalat* eram transferidas para subsidiárias com residência em paraísos fiscais.

Neste contexto, surge a **secção 304 (*Forfeiture of certain bonuses and profits*)** onde é dito que, sempre que as contas sejam republicadas devido a negligência, neste caso devido a fraude nas demonstrações financeiras, o CEO bem como o CFO, têm de reembolsar todos os bónus, incentivos, lucros obtidos com a venda de títulos recebidos nos últimos 12 meses a partir da data de emissão do primeiro relatório público.

Analisando a presente secção de uma perspectiva preventiva, todos os lucros obtidos com a venda de ações entre outros, dos últimos 13 anos teriam de ser devolvidos, o que iria prevenir que tanto o CEO e o CFO praticassem fraude de modo a não se sujeitarem mais tarde a devolução de valores que certamente seriam bastante elevados.

De acordo com Santos (2017/2018, p.33), «[o] advogado da empresa, Mr. Zini, também não pode ser posto de parte. Alegadamente ele foi a mente (em termos legais) por detrás de toda esta complexa teia de empresas e transações. Ficou conhecido durante o mês final da Parmalat devido a ser o representante legal do Epicurum Fund, que era detido pela Bonlat.».

No contexto desta afirmação existe a **secção 307 (*Rules of professional responsibility for attorneys*)** que exige a divulgação das violações cometidas por parte da empresa ou dos seus representantes máximos pelo advogado da empresa.

O advogado da empresa, Mr. Zini, não só não reportou essas situações como também estava envolvido nelas, acabando por ser condenado a 2 anos de prisão.

De acordo com Almeida (2014, p.57), esta secção acaba por fazer com que os advogados se sintam responsáveis e sintam a pressão de reportar estas violações, transformando-a numa espécie de controlo interno.

Assim, o advogado tinha a obrigação de reportar as ilegalidades de que tinha conhecimento às autoridades competentes e, caso não o fizesse sofreria as devidas consequências. Deste modo, esta secção atua como uma secção preventiva da lei.

De forma semelhante à *Enron*, a *Parmalat* também detinha entidades que eram utilizadas para transferir as dívidas da empresa e consequentemente transparecer melhor saúde financeira da mesma. «A Parmalat criou ativos onde não existiam e transferiu dinheiro para as suas várias subsidiárias num conjunto de transações complexas de derivados.» (Santos, 2017/2018, p.31). Estas subsidiárias estavam sediadas em paraísos fiscais o que trazia bastantes benefícios, ainda que ilegais, para a empresa. De acordo com Santos (2017/2018, p.31), as irregularidades cometidas passavam por:

- Formação de empresas internacionais em paraísos fiscais o que fazia com que não existisse qualquer obrigação do pagamento de impostos nem qualquer responsabilidade de reporte da situação económica das mesmas. Desta maneira havia uma enorme poupança de dinheiro;
- Manutenção dos assuntos empresariais confidenciais através da privacidade completa oferecida pelas empresas off-shore;
- Diminuição da carga fiscal ao fazer com que os gastos com serviços de consultoria e mesmo com os dos empregados fossem considerados nessas off-shore;

- Comércio de bens e serviços através das empresas off-shore reduzindo assim a carga fiscal e aumentando o lucro que não ia ser tributável (ou tributável a taxas mais baixas do que no país da sede).

O CFO, *Fausto Tonna* era o responsável por esta rede de empresas *off-shore* e, «[...] o seu único objetivo era o aumento falso do volume de negócios e dos lucros da empresa e eventualmente fazer com que *Tanzi* conseguisse desviar grandes montantes de dinheiro sem que os acionistas dessem conta dos problemas económicos do Grupo.» (p.31).

A **secção 401** (*Disclosures in periodic reports*) da presente lei, exige a divulgação nos relatos financeiros da empresa de todas as transações materiais excluídas do balanço bem como as relações existentes com entidades não consolidadas que afetem as demonstrações no presente ou no futuro.

Tendo em conta esta secção, todas essas transações ilegais com as subsidiárias existentes teriam de estar refletidas no relatório financeiro da empresa.

Analisando esta secção de uma perspetiva preventiva, sendo que as transações e relações existentes eram ilegais, a mesma poderia afetar positivamente a decisão do CEO bem como o CFO em cometer estas irregularidades, se tivessem de atuar regidos pela lei SOX.

A **secção 402** (*Enhanced conflict of interest provisions*) estabelece a proibição de conceder empréstimos a membros da empresa, neste caso, membros da *Parmalat*, direta ou indiretamente, a não ser que sejam aplicadas as mesmas condições que são aplicadas ao público da empresa. A mesma tem por objetivo a divulgação das transações consideradas principais que envolvem os membros da gestão de topo da empresa.

É de conhecimento geral que *Tanzi* desviava dinheiro da própria empresa. Santos, (2017/2018, p.32) argumenta que, «[s]upostamente, a família *Tanzi* desviou os descontos de quantidade feitos pela *Tetra Pak* no final de cada ano para uma conta bancária apenas controlada pela família. Os fundos eram usados unicamente pela família.»

Esta irregularidade consiste numa forma indireta da *Parmalat* conceder empréstimos ao seu CEO. Como a própria palavra “desviar” indica, o dinheiro não foi obtido de forma legal e sim de forma ilegal pois nenhum destes “empréstimos” foi de conhecimento público à data dos mesmos.

Esta secção seria mais uma das que teria um peso na tomada de certas decisões por parte do CEO e do CFO e conseqüentemente seria importante para a prevenção da fraude que acabou por se revelar.

A **secção 404** (*Management acescente of internal controls*) que vem reforçar a confiança dos investidores, impõe que os relatórios financeiros possuam uma declaração sobre os controlos internos da empresa onde exponham que controlos são utilizados de forma a garantir que as demonstrações financeiras se encontram isentas de distorções materiais.

De forma semelhante à *Enron*, a maior falha nos controlos internos devia-se à falta de ética dos seus executivos bem como dos seus auditores. Era óbvio também que os controlos não eram adequados, eram fracos, pois não conseguiram prevenir a fraude. O facto dos membros da gestão de topo serem os principais autores da fraude desta empresa não ajudava, pois, os mesmos detinham informação privilegiada sobre os controlos da empresa e sabiam como os contornar.

Se a presente lei atuasse sobre este caso, a declaração dos controlos era obrigatória e, ao ser publicada sem representar a situação real da empresa contribuía para mais uma infração da lei pelo que, se pode considerar que esta é mais uma das secções que apresenta carácter preventivo.

Outra secção bastante importante da lei é a **secção 806** (*Protection for employees of publicly traded companies who provide evidence of fraud*) que protege tanto os colaboradores como os auditores que denunciem fraudes e comportamentos incorretos da qual tenham conhecimento. Esta secção incentiva a denúncia desses comportamentos pois torna ilegal o despedimento destes colaboradores ou qualquer ato de ameaça, discriminação para com os mesmos, se estes, ainda que não se comprove que a fraude seja real, tenham motivos para acreditar que aquilo que denunciaram infringe a lei.

Se a presente lei existisse em Itália, poderia proteger qualquer colaborador ou auditor que quisesse denunciar irregularidades da *Parmalat*, atuando assim de forma preventiva contra a fraude que existia na empresa.

3.3.2.2. Análise Sancionatória

De forma a efetuar uma análise sancionatória, admite-se, academicamente que as secções preventivas da lei SOX foram inúteis, passando a ser aplicadas as secções sancionatórias.

Para efeitos meramente académicos do presente trabalho, não obstante uma análise de direito comparado entre os sistemas italiano (origem românica) e sistema norte americano (origem anglo-saxónica), dada a diferença de matrizes jurídicas, será aplicado ao caso *Parmalat* a lei *Sarbanes-Oxley* de origem norte americana.

Após a *Parmalat* declarar insolvência, em dezembro de 2003, os balanços da empresa começaram a ser investigados a fim de apurar irregularidades cometidas na contabilidade. De seguida, os executivos da *Parmalat* começaram a destruir documentos importantes para o apuramento de responsabilidades e que comprovavam que a fraude existia, interferindo assim na investigação federal.

Neste contexto, a **secção 802 (*Criminal penalties for altering documents*)** vem penalizar quem destrua, falsifique ou altere documentos numa investigação federal e quem destrua papéis de auditoria relativos aos últimos 7 anos da mesma. As penas são de 250 mil dólares e pena de prisão que se pode estender até 20 anos e, multa de 250 mil dólares (pessoas singulares) ou multa de 500 mil dólares (empresas) e 10 anos, respetivamente.

Assim, todos os executivos que estiveram envolvidos na destruição de documentos que comprovavam a existência de fraude na *Parmalat*, interferindo na investigação federal, seriam punidos com uma multa de 250 mil dólares e pena de prisão até 20 anos.

A **secção 807 (*Criminal penalties for defrauding shareholders of publicly traded companies*)**, de forma a proteger os acionistas, vem penalizar quem os defraude de forma intencional, a estes ou a qualquer pessoa relacionada com a empresa, com o objetivo de obter lucro próprio. A pena consiste em pena de multa de 250 mil dólares e/ou pena de prisão de 25 anos.

Esta secção poderia atuar sobre o CEO, *Calisto Tanzi*, e o CFO, *Fausto Tonna* bem como todos os restantes executivos envolvidos na fraude que permitiram que os acionistas continuassem a adquirir ações da empresa ao longo dos anos em que praticavam fraude.

Por fim, a **secção 906 (*Corporate responsibility for financial reports*)**, mencionada anteriormente, responsabiliza criminalmente o CEO e o CFO se desrespeitarem o imposto na secção 302. É aplicada tanto uma pena de multa bem como pena de prisão ao CEO e CFO se, for comprovado que os relatórios por eles publicados não estão em conformidade com a real situação da empresa. Neste caso seria atribuída a pena mais alta, 5M de dólares e 20 anos de prisão pois

existia tanto por parte do CEO como do CFO a pela consciência de que estavam a cometer um ato criminoso, uma infração à lei.

Tanto *Calisto Tanzi* como *Fausto Tonna* receberiam uma multa de 5M de dólares e 20 anos de prisão pela publicação de relatórios financeiros fraudulentos.

A pena atribuída a *Tanzi* pelo escândalo da *Parmalat*, de acordo com as leis criminais italianas foi de 18 anos e a *Fausto Tonna* 2,5 anos. De acordo com esta secção a pena seria mais elevada e ainda acrescia as multas de valores enormíssimos.

Conclui-se que todas as secções apresentadas nesta análise para além do carácter sancionatório que apresentam, também possuem uma componente preventiva bastante acentuada devido às penas de prisão e multa tão elevadas.

3.4. Resultados

Após uma análise às secções cruciais da lei *Sarbanes-Oxley* para o estudo de caso bem como às vantagens e desvantagens da implementação da mesma, e, introduzindo uma análise preventiva e sancionatória da lei ao caso *Enron* e ao caso *Parmalat*, obtemos como resultado que a mesma teria um efeito favorável se fosse implementada em Itália tal como teve nos Estados Unidos da América.

Ao aplicar a lei ao caso *Enron* e ao caso *Parmalat* podemos observar que as penas atribuídas aos responsáveis são bastante maiores.

Relativamente ao escândalo financeiro da *Enron* os principais responsáveis pela fraude foram *David Duncan*, *partner* revisor responsável pela auditoria, *Kenneth Lay*, CEO, e *Andrew Fastow*, CFO.

A pena atribuída a *David Duncan*, pelo sistema jurídico norte americano antes da implementação da lei foi inferior a 10 anos. Com a aplicação da lei podemos concluir que o mesmo receberia uma pena de prisão equivalente a 30 anos e uma multa de 500 dólares devido ao crime de obstrução da justiça e eliminação de provas.

Kenneth Lay, seria punido pela lei com uma multa de 25 anos e 250 mil dólares pelo defraudamento dos acionistas e, 5M de dólares e 20 anos de prisão por publicar relatórios

financeiros fraudulentos, não podendo a mesma ser comparada com a pena atribuída pois o mesmo faleceu antes desta ser decidida.

Andrew Fastow que inicialmente foi punido com uma pena de prisão de 10 anos pelo sistema jurídico norte americano, vê a sua pena ser reduzida para 6 anos por colaboração na investigação da fraude e uma multa de 24M dólares. Com a aplicação da lei podemos concluir que o mesmo seria punido com penas de prisão e multa iguais a *Kenneth Lay*, valor bastante superior ao que o sistema jurídico norte americano utilizava antes da implementação da lei *SOX*.

Observa-se, desta forma que a criação da lei *Sarbanes-Oxley* nos Estados Unidos só veio melhorar o sistema jurídico norte americano no que toca à atribuição de penas desta natureza. A lei veio, através de todas as melhorias promovidas, dar mais importância à repressão destes crimes.

Relativamente ao escândalo financeiro da *Parmalat* temos como principais responsáveis, o CEO, *Calisto Tanzi*, e o CFO, *Fausto Tonna*.

A pena atribuída a *Calisto Tanzi* tendo em conta o sistema jurídico italiano foi 18 anos e a *Fausto Tonna* 2,5 anos.

Se, a lei fosse implementada na Itália estas penas seriam diferentes, *Calisto Tanzi* bem como *Fausto Tonna* estariam sujeitos a 250 mil dólares e/ou pena de prisão de 25 anos por defraudar os acionistas e 5M de dólares e 20 anos de prisão pela publicação de relatórios financeiros fraudulentos.

Através da criação destes cenários preventivo e sancionatório para analisar os casos em estudo, podemos observar que as diversas secções da lei atuam em conjunto de modo a prevenir ou reduzir as irregularidades cometidas nas demonstrações financeiras, nomeadamente o mau uso e a manipulação das políticas contabilísticas.

Consequentemente temos a atribuição de penas elevadas aos administradores, diretores, auditores, advogados e analistas de valores mobiliários que infrinjam o disposto nas diversas secções da lei. Estas penalidades relativamente às infrações foram cruciais no que toca à diminuição deste tipo de escândalos financeiros.

Na opinião de Almeida (2014, p.60), «[o] carácter “esmagadoramente” preventivo das secções da *SOX* leva à diminuição de comportamentos fraudulentos que consequentemente gera um

ambiente mais transparente e fiável no mercado bolsista, inspirando mais confiança nos investidores.»

Os resultados do estudo em questão, serão posteriormente analisados no capítulo das conclusões, de forma a responder aos objetivos da presente dissertação.

4. Conclusão

Este capítulo, sendo o último apresenta as conclusões da presente dissertação. Através do mesmo iremos responder às perguntas iniciais que se constituem como objetivos da presente dissertação.

4.1. Conclusões Gerais

A realização desta dissertação tem como objetivos, através de uma aplicação da lei *Sarbanes-Oxley* aos casos de estudo, demonstrar a relevância da mesma no caso *Enron* e no caso *Parmalat* de acordo com a importância que esta representa, essencialmente na prevenção de fraudes corporativas, devido às suas penas de prisão e multas elevadas, como referido anteriormente.

Os objetivos propostos derivam da importância da informação financeira para os seus utilizadores (*stakeholders*). Estes, esperam que a mesma esteja isenta de distorções materiais pois, usam-na como base para a sua tomada de decisão.

É neste pressuposto que assenta a relevância do tema, a informação financeira é a base para a tomada de decisão de investidores e, se a mesma estiver corrompida, estes vêm comprometidos os seus investimentos.

De acordo com Alves (2013, p.108), «[a] informação financeira, dados os seus atributos, é útil para uma vasta gama de utilizadores na tomada de decisões. Por isso, deve estar disponível no sentido de dar resposta às suas necessidades de informação. Particularmente os gestores devem recorrer à informação financeira nos seus processos de tomada de decisão.»

Os acréscimos dos escândalos financeiros na sociedade comprometem cada vez mais a fiabilidade da informação financeira. Esta informação é distorcida, manipulada e às vezes ocultada das demonstrações financeiras, quando o mesmo acarretar benefícios para a empresa em questão.

De maneira a responder de forma positiva a estes escândalos, nos EUA, onde ocorreu o maior escândalo contabilístico na altura (caso *Enron*, alvo de estudo), foi criada a lei *Sarbanes-Oxley*.

A presente lei promoveu melhorias nos controlos internos, reforçou a independência dos auditores através dos critérios de rotação dos mesmos bem como da proibição de realizar outras funções não relacionadas com a auditoria.

A mesma fez face à excessiva autorregulamentação da profissão de auditoria pois criou um mecanismo de supervisão bastante importante (PCAOB) que é utilizado para criar as normas de auditoria que antes eram criadas pelos auditores prevenindo conflitos de interesse e, criou secções que aplicam penalizações bastante severas, obtendo como resultado de tudo isto a diminuição de fraudes nas demonstrações financeiras. Na opinião de Almeida (2014, p.13),

[o] impacto que a SOA e o PCAOB tiveram na profissão de auditoria foi importante e estruturante. A profissão passou de uma fase de auto-regulação para uma regulamentação e supervisão exercidas por um organismo quasi-governamental. As grandes empresas de auditoria que se viram proibidas de prestar serviços extra-auditoria, venderam essas áreas de negócio e reforçaram a sua atenção no seu negócio de auditoria.

Santos (2017/2018, p.35), argumenta que, «[o]s investidores iriam enfrentar um risco bem menor de perda contra fraudes ou furto, e beneficiar de informação financeira mais precisa e confiável bem como duma maior transparência e responsabilidade por parte da empresa.».

Pires (2008, p.120), acrescenta que,

[a] Lei Sarbanes-Oxley veio produzir uma das maiores revoluções em termos de normas de corporate governance. As regras de corporate governance e de conduta ética nos negócios, onde se inclui a fiabilidade da informação financeira apresentada, deixam de ser opcionais e passam a ser a lei, com penalizações por incumprimento que demovem os mais audazes.

Neste sentido foi elaborada uma análise que assenta em duas perspetivas, preventiva e sancionatória, de modo a responder às três perguntas de partida iniciais (Iria a lei *Sarbanes-Oxley* alterar as penas de prisão atribuídas aos fraudadores dos casos em estudo?; A lei *Sarbanes-Oxley* possui um carácter preventivo acentuado em relação à fraude corporativa?; Existe disparidade na forma como os países (EUA e Itália), lidam com a prática de crimes financeiros?).

Com base nos resultados das análises podemos concluir que a aplicação da lei *Sarbanes-Oxley* iria alterar significativamente as penas atribuídas aos fraudadores dos casos de estudo.

No caso da *Enron*, as penas de prisão atribuídas, eram, no geral um máximo de 10 anos enquanto, com a aplicação da lei estas, passariam para 40 anos, no geral.

No caso da *Parmalat*, a pena máxima de prisão atribuída aos fraudadores foi 18 anos e, no geral seriam atribuídas penas de 45 anos.

Esta alteração das penas de prisão só é possível devido as secções de carácter sancionatório presente na lei. A secção 802 (*Criminal penalties for altering documents*), secção 807 (*Criminal penalties for defrauding shareholders of publicly traded companies*), secção 906 (*Corporate responsibility for financial reports*) que, aplicadas aos casos nos permitiram concluir sobre o aumento significativo das penas de prisão dos fraudadores.

As secções são objetivas, estas expressam diretamente tudo aquilo que limitam e proíbem, limitativas, no que toca à implementação de novas regras de independência dos auditores e rigorosas, no que toca à aplicação de sanções de multa e prisão elevadas. Desta forma, surge uma componente preventiva da lei bastante eficiente. É certo que, quanto mais limitações, proibições e penas, principalmente de prisão, existem, mais os fraudadores se inibem de cometer fraude. A criação deste mecanismo de supervisão e regulamentação das empresas em que consiste o *Sarbanes-Oxley act* alçou a prevenção destes crimes financeiros.

A componente preventiva da lei não descende apenas de secções com puro carácter preventivo tais como a secção 201 (*Services outsider the scope of practice of auditors*), secção 202 (*Preapproval Requirements*), secção 203 (*Audit Partner Rotation*), secção 204 (*Auditor reports to audit committees*), secção 206 (*Conflicts of interest*), secção 302 (*Corporate responsibility for financial reports*), secção 303 (*Improper influence on conduct of audits*), secção 304 (*Forfeiture of certain bonuses and profits*), secção 307 (*Rules of professional responsibility for attorneys*), secção 401 (*Disclosures in periodic reports*), secção 402 (*Enhanced conflict of interest provisions*), secção 404 (*Management assessment of internal controls*) e, secção 806 (*Protection for employees of publicly traded companies who provide evidence of fraud*), entre outras não aplicadas aos casos em questão, mas também, descende de secções de carácter preventivo, nomeadamente a secção 802 (*Criminal penalties for altering documents*), secção 807 (*Criminal penalties for defrauding shareholders of publicly traded companies*) e, secção 906 (*Corporate responsibility for financial reports*) pelas penas elevadas de multa e de prisão que as mesmas determinam.

Através da atuação em conjunto das várias secções da lei podemos concluir que as mesmas previnem os comportamentos fraudulentos das empresas analisadas, apresentando um carácter preventivo bastante acentuado.

Ao compararmos as penas atribuídas pelo sistema jurídico norte americano após a implementação da lei SOX e pelo sistema jurídico italiano, existe uma diferença relativamente grande na forma como estes tipos de crime são tratados, pelo que seria uma mais-valia se esta lei fosse implementada na Itália e fizesse parte do seu sistema jurídico.

A disparidade entre penas verifica-se nas penas de multa bem como nas penas de prisão que são bastantes maiores quando aplicada a lei SOX. Esta é uma conclusão muito importante do estudo em questão pois, revela a relevância dada pelos EUA a este tipo de crimes financeiros, bastante distinta da relevância dada pela Itália.

De forma conclusiva, a lei *Sarbanes-Oxley* que foi criada com o objetivo de restabelecer a confiança aos investidores é hoje uma importante barreira à fraude de relato financeiro.

Apesar da mesma só ser obrigatória para as empresas cotadas em bolsa ou emitentes de outros títulos imobiliários, até as empresas que não o são tal como outro tipo de entidades, nomeadamente as sem fim lucrativo se sentiram pressionadas a adotar as regras predispostas na lei.

Neste sentido, a presente lei constitui-se uma fonte de segurança para a economia bem como para os investidores do tipo de entidades sujeitas à mesma. Seria uma grande evolução se a mesma fosse implementada nos diversos sistemas jurídicos existentes.

4.2. Limitações do estudo

A principal limitação do estudo cinge-se ao panorama atual da sociedade. A existência de uma pandemia devido ao COVID-19 trouxe imensas restrições no que toca ao acesso a determinados espaços.

No caso em questão, o acesso às bibliotecas foi proibido durante um longo período de tempo no presente ano e, quando o mesmo voltou a ser permitido, toda a burocracia em volta do tema limitou a requisição de determinados livros importantes para o estudo.

Outra limitação do estudo centra-se no facto dos casos *Enron* e *Parmalat* serem casos muito debatidos em diversas dissertações. Este ponto apresenta-se como um pró e um contra pois, o facto dos mesmos serem muitas vezes alvo de estudo disponibiliza imensa informação mas, há que ter o cuidado de estruturá-la de forma diferente e de pesquisar além dessa informação para não correr o risco do estudo se encontrar semelhante a algum já publicado.

4.3. Sugestões para investigações futuras

O principal objetivo da dissertação centra-se em avaliar os impactos que a lei *Sarbanes-Oxley* traz para a prevenção e diminuição de fraudes corporativas, tendo como exemplo o caso da *Enron* e da *Parmalat*.

Seria interessante por exemplo avaliar os impactos que a mesma teria a nível de controlo interno nessas entidades ou noutras entidades não abrangidas pela SOX.

Seria igualmente interessante avaliar os impactos que a lei teria no sistema jurídico português tendo em conta a repressão que o mesmo faz a este tipo de crimes.

Outra linha de investigação futura também poderia passar por avaliar o impacto que a presente lei possuiu na independência dos auditores com a criação do PCAOB.

Referências Bibliográficas

- ACFE (2020). *Report to the Nations*. 2020 Global Study on occupational fraud and abuse, 10-50. [Consult. 12, 13, 14 e 15 de junho e 3 de julho de 2021]. Disponível em <https://acfe-public.s3-us-west-2.amazonaws.com/2020-Report-to-the-Nations.pdf>
- Almeida, B. J. M. (2014). *Manual de Auditoria Financeira uma análise integrada baseada no risco*. Lisboa: Escolar Editora
- Almeida, F. R. M. (2014). *Custos e Benefícios da Lei Sarbanes-Oxley O Caso BPN*. (Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16999/1/TFM%20Filipe%20Almeida%20.pdf>
- Almeida, M. L. F. (2015). *A FRAUDE DE RELATO FINANCEIRO E A INDEPENDÊNCIA DOS AUDITORES*. (Dissertação de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2400/1/Versao%20final.pdf>
- Alves, M. T. V. D. (2013). Utilidade da Informação Financeira na tomada de decisão: a perceção de gestores de PMES de Luanda e Lisboa. *Revista de Contabilidade e Controladoria*, 5 (2), 107-133.
- Amado, A. (2013). *Mecanismos de prevenção e deteção de fraude e o papel das red flags na deteção da fraude O caso particular do BPN* (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/13122/1/Dissertacao%20Provisoria_1-Adquimilson%20Amado.pdf
- Baker, C. R. & Hayes, R. (2004). Reflecting form over substance: the case of Enron Corp.. *Critical Perspectives on Accounting*, 15 (2004, fevereiro), 767-785.
- Barros, T. S. M. (2017). *O alisamento dos resultados no sector bancário angolano. Uma análise através das provisões para crédito de cobrança duvidosa* (Dissertação de mestrado, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal). Disponível em https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/82206/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Tchibwabwa_v.final.pdf

- Breia, A. (2015). Representação Verdadeira e Apropriada. *Newsletter 11*, 5. [Consult. 25 novembro de 2021]. Disponível em https://www.iscal.ipl.pt/images/iscal/News/fe_newsletter11.pdf
- Breia, A. (2016). Consolidação de contas, goodwill – “apresentação verdadeira e apropriada”. *Newsletter 13*, 6. [Consult. 20 de outubro de 2021]. Disponível em https://www.iscal.ipl.pt/images/iscal/News/fe_newsletter13.pdf
- Breia, A. (2016). Relato de um naufrágio. *Newsletter 15*, 13-15. [Consult. 25 novembro de 2021]. Disponível em https://www.iscal.ipl.pt/images/iscal/News/fe_newsletter15.pdf
- Breia, A. (2018). Relato Financeiro e Auditoria. *Newsletter 20*, 1-2. [Consult. 18 e 20 de outubro de 2021]. Disponível em https://www.iscal.ipl.pt/images/iscal/News/fe_newsletter20.pdf
- Bryant, R., McCann, J. T. & Offoha, E. (2015). Student perceptions of accounting and business scandals on accounting profession. *British Journal of Economics, Management & Trade*, 8(4), 330. [Consult. 30 outubro de 2021] Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/Student_Perceptions_of_Accounting_and_Business_Sca.pdf
- Bonotto, P. V. (2010). *As fraudes contábeis da Enron e WorldCom e seus efeitos nos Estados Unidos* (Trabalho de conclusão de curso, Faculdade de Ciências Económicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil). Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27203/000763834.pdf>
- Cintra, D. G. B. & Oliveira, M. S. (2019). Os impactos la lei Sarbanes Oxley no mercado de capitais e na auditoria externa. *Revista De Estudos Interdisciplinares Do Vale Do Araguaia - REIVA*, 2(02), 15
- Costa, C. B. (2014). *Auditoria Financeira Teoria e Prática* (10ª edição). Lisboa: Rei dos Livros.
- Condé, R. A. D. (2013). *Fraudes corporativas: um estudo de casos múltiplos à luz da teoria dos escândalos corporativos* (Dissertação de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil). Disponível em https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/8091/1/dissert_robsonUERJ.pdf
- Cunha, M. R. (2013). Métodos empíricos para detetar práticas de manipulação de resultados. *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, (2013, outubro a dezembro) (63), 17

Cunha, P. R., Haveroth, J., Peyerl, D. A. & Silva, C. T. (2019). Influência dos traços de personalidade no ceticismo profissional de auditores independentes. *Revista de Contabilidade e Organizações*, 13 (158537), 3

Dias, A. M. S. Z. (2021). *Medidas Anti Branqueamento de Capitais no Setor Bancário*. (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/13982/1/Disserta%20a7%20a3o_AnaDias.pdf

Dias, S. D. A. S. (2016). *Caraterização e Identificação de Esquemas Ponzi: Casos Charles Ponzi e Dona Branca*. (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/6556/1/Disserta%20C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>

Delloite Touche Tohmatsu (2003). Lei Sarbanes- Oxley. *Guia para melhorar a governança corporativa através de eficazes controles internos*, 2. [Consult. 5 de outubro de 2021]. Disponível em https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/sarbanes_oxley_portugues_delloite.pdf

Domingos, R. (2003). KPMG diz SEC investiga funcionários por fraude na Xerox. *Jornal de Negócios*. [Consult. 23 de outubro de 2021]. Disponível em https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/kpmg_diz_sec_investiga_funcionarios_por_fraude_na_xerox

Elbing, P. D. R. (2015). *FRAUDE E SUAS IMPLICAÇÕES EM AUDITORIA*. (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/6574/1/Disserta%20a7%20a3o%20-%20Pedro%20Elbling%20V.Final%28Completa%29.pdf>

Estrutura Conceptual x/2009. *D.R.II Série*. 173 (07-09-2009) 36228-36230

Expresso (2021). Bernie Madoff, condenado por desenhar o maior esquema de Ponzi na história, morre na prisão aos 82 anos. *Expresso*. [Consult. 28 de outubro de 2021]. Disponível em <https://expresso.pt/internacional/2021-04-14-Bernie-Madoff-condenado-por-desenhar-o-maior-esquema-de-Ponzi-na-historia-morre-na-prisao-aos-82-anos-8033f17f>

Fernandes, L. M. O. (2010). Alterações Normativas na Auditoria Após SOX: Efeitos na Opinião do Auditor. (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, Aveiro, Portugal). Disponível em <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/3540/1/4744.pdf>

Fernandes, S., Gonçalves, C., Rodrigo, J. & Santos, D. (2016). Características Qualitativas da Informação Financeira. *Relato Financeiro INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE (255)*. Porto: Vida Económica – Editorial, SA

Fonseca, L. (2015). A prevenção de fraude e a afirmação da auditoria forense. *Congresso dos TOC*, 15 – 16. [Consult. 13 de junho]. Disponível em <https://www.occ.pt/news/trabalhoscongv/pdf/29.pdf>

Franzel, J. M & Hillman, R. J. (2003). The Role of Firms and Their Analysts With Enron and Global Crossing. *GAO*, 22-23. [Consult. 24 de outubro de 2021]. Disponível em <https://www.gao.gov/assets/gao-03-511.pdf>

Galloti, M. D. M. (2019). *As consequências sociais da fraude financeira: o caso do Petrobras*. (Dissertação de mestrado, Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho, Minho, Portugal). Disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65595/1/DissertacaoMonique_LO%2b3%2bdez%2b2019%2b%281%29.pdf

Garcia, I. G. (2017). *O colapso do Grupo Banco Espírito Santo: Análise dos relatórios e contas e identificação de “bandeiras vermelhas”*. (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Lisboa, Portugal). Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/15332/1/ines_gorjao_garcia_diss_mestrado.pdf

- Gencia, A., Sandu, A., Puscas, A., & Mates, D. (2016). An International Perspective Upon The Impact of Financial Statement Formon The Business Decision Making Process. *Lucrari Stiintifice*, 18 (1), 109.
- Gonçalves, M., Magalhães, V. A., & Marques, D. L. (2019). Casos e escândalos financeiros internacionais: uma revisão da literatura. *Ética e Responsabilidade Social*, 6-8. [Consult. 5 de setembro e 6 de novembro de 2021]. Disponível em https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xvii_cica/finais_site/33.pdf
- Gonçalves, S. C. S. M. (2011). Fraude de Relato Financeiro. *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, (2011, janeiro-março) (52), 13-14.
- Hadid, H. & Sheik, R. (2018). Tyco International - Corporate Scandal. [Consult 23 de outubro de 2021]. Disponível em <http://www.math.chalmers.se/Stat/Grundutb/CTH/mve220/1718/Hashem-Rami-Tyco%20International.pdf>
- Henriques, D. (2012). 'The Wizard of Lies' describes a tragedy of Shakespearean proportions. *Association of Certified Fraud Examiners*. [Consult 28 de outubro de 2021]. Disponível em <https://www.acfe.com/article.aspx?id=4294974485>
- IAASB (2019). *Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados. Edição 2018 (Parte I)*. Lisboa: OROC. ISBN 978-989-20-9774-9
- Jesus, M. S. S. (2020). *Ceticismo, Independência e Emissão de Opinião*. (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal). Disponível em https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/17453/1/Marta_%20Jesus_MA_2020.pdf
- Júnior, S. B. (2002). A Crise de Credibilidade Corporativa. *Revista do BNDES*, 9 (18), 51-79.
- Júnior, S. B. (2002). Ética empresarial e Contabilidade: O caso Enron. *Pensar Contábil*, 5 (16), 7-8.
- Lei nº140/2015. *D.R. I Série*. 174 (07/09/2015) 7159.
- Li, Y. (2010). The Case Analysis of the Scandal of Enron. *International Journal of Business and Management*, 5(10), 37.

- Lima, R. M., Santos, N. M. B. F. & Santos, R. F. (2009). Lei Sarbanes-Oxley: estudo sobre a divulgação de deficiências na avaliação dos controles internos. *XVI Congresso Brasileiro de Custos*, 2. [Consult. 5 de outubro de 2021]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/cbc,+XVICongresso_artigo_0164.pdf
- Lyra, I. X. M. & Moreira, R. L. (2011). Alisamento de Resultados nas empresas listadas nos níveis de governança corporativa da Bovespa. *Revista de Contabilidade e Controladoria*, 3 (2), 83. [Consult. 18 de outubro de 2021]. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/20652/16522>
- Lopes, J. C. P. A. (2017). *O Auditor e a deteção de fraude – uma revisão da literatura* (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, Aveiro, Portugal). Disponível em <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/22922/1/O%20Auditor%20e%20a%20Dete%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude%20-%20Uma%20Revis%C3%A3o%20da%20Literatura.pdf>
- Manso, A. A. M. F. (2021). *Concentração de Mercado antes e após a Reforma Europeia de Auditoria*. (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/13949/1/Augusto%20Mando.pdf>
- Maslennikova, K. V. (2018). *Aplicação dos procedimentos analíticos para deteção de indícios de fraudes nas Demonstrações Financeiras*. (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/9723/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_V_Definitiva_20140180_04.04.2018_IMPRIMIR_ESTA.pdf
- Medrado, F. C. (2016). *INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS COMO RED FLAGS DE RISCOS DE FRAUDES OU MANIPULAÇÃO CONTÁBIL*. (Dissertação de mestrado, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília, Brasília, Brasil). Disponível em http://ppgcont.unb.br/images/dissert_mest_009.pdf
- Mendes, C. A. & Rodrigues, L. L. (2006). Estudo de práticas de earnings management nas empresas portuguesas cotadas em bolsa: Identificação de alisamento de resultados e seus factores explicativos. *Revista de Estudos Politécnicos*, 3 (5/6), 146. [Consult. 18 de outubro de 2021]. Disponível em <https://scielo.pt/pdf/tek/n5-6/3n5-6a08.pdf>

Moeller, R. R. (2008). *Sarbanes – Oxley Internal Controls Effective Auditing with AS5, Cobit and ITIL*. New Jersey: John Wiley & Sons.

OROC (2011). *Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*. Disponível em <https://www.oroc.pt/Uploads/Files/CodigoEtica2011.pdf>

Pires, A. I. M. (2008). *Impacto da lei Sarbanes-Oxley no sistema de controlo interno das empresas cotadas nos EUA*. (Dissertação de mestrado, Universidade Aberta/ Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/586/1/TMCA_AnaPires.pdf

Pires, B. M. G. (2014). *ATITUDE DOS GESTORES PERANTE O RELATO FINANCEIRO FRAUDULENTO*. (Dissertação de Mestrado, Lisboa School of Economics Management, Lisboa, Portugal). Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/7538/1/DM-BMGP-2014.pdf>

Ponte, J. P. (2006). Estudos de caso em educação matemática. *Bolema*, 25, 105-132. Disponível em [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3007/1/06-Ponte\(BOLEMA-Estudo%20de%20caso\).pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3007/1/06-Ponte(BOLEMA-Estudo%20de%20caso).pdf)

Porto, R. (2017). Os casos que envolvem os ex-gestores da Portugal Telecom. *Observador*. [Consult. 24 de outubro de 2021]. Disponível em <https://observador.pt/2017/02/24/os-casos-que-envolvem-os-ex-gestores-da-portugal-telecom/>

Projeto de lei n.º 681/XII/4.ª/2014. *D.A.R. II Série-A*. 24 (29-10-2014) 36-39.

Ramonet, I. (2004). O escândalo da Parmalat. *Le monde diplomatique Brasil*. [Consult. 5 de outubro de 2021]. Disponível em <https://diplomatique.org.br/o-escandalo-da-parmalat/>

Ramos, P. K. (2015). *Fraudes contábeis: análise dos grandes escândalos corporativos ocorridos no período de 2000 a 2012* (Monografia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil). Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/51296/R%20-%20E%20-%20PATRICIA%20KEIKO%20RAMOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Roque, P. (2013). Auditor Forense Contributo para a definição de uma nova profissão em Portugal. *XIV Congresso Internacional de Contabilidade e Auditoria*, 4-12. [Consult. 12 junho e 18 de outubro de 2021]. Disponível em <https://www.occ.pt/news/comcontabaudit/pdf/128.pdf>

- Santos, F. A. G. (2018). *Causas das Fraudes – Um estudo qualitativo das causas das fraudes nos EUA e EU no século XXI*. (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, Aveiro, Portugal). Disponível em <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/24906/1/Disserta%20a7%20a3o.pdf>
- Santos, J. F. F. (2017/2018). *Interpretação Teórica dos Escândalos Financeiros Estudo do Caso: BES – A interligação das falhas de transparência financeira*. (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal). Disponível em https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/13185/1/jo%20A3o_santos_MA_2018.pdf
- Saraiva, F. E. G. (2021). *A Relação entre o Investimento em Ativos e a Criação de Valor Económico- Caso TAP, S.A.* (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/13983/1/Disserta%20a7%20a3o_F%20a1bio%20Saraiva_05052021.pdf
- Saraiva, P. M. (2015). Relatório Final. *Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do GES*, 30-335.
- Sarbanes-Oxley Act n.º 107-204/2002. *United States of America*: US Government information.
- SEC (2005). SECOND AMENDED COMPLAINT. *SEC*, 2-3. [Consult. 20 de outubro de 2021]. Disponível em <https://www.sec.gov/files/SecondAmendedComplaint02cv05776Brown.pdf>
- Silva, L. V. (2014). *O alisamento de resultados nas instituições financeiras cotadas na Euronext-Lisboa*. (Dissertação de mestrado, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Leiria, Portugal). Disponível em https://iconline.iplleiria.pt/bitstream/10400.8/1400/1/MCRG_Lurdes%20Vieira%20da%20Silva_2014.pdf
- Singleton, T. W., & Singleton, A. J. (2010). *Fraud Auditing and Forensic Accounting* (3ª edição). New Jersey: John Wiley & Sons.
- Sousa, J. E. F. V. F. (2013). *Questões relacionadas com a Informação Paralelismo com o caso Lehman Brothers*. (Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade

Católica Portuguesa, Porto, Portugal). Disponível em
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17660/1/Tese.pdf>

Teather, D. (2006). Profile: Richard Causey (Enron). *The Guardian*. [Consult 18 novembro 2021]. Disponível em <https://www.theguardian.com/business/2006/oct/24/corporatefraud2>

Vona, L. W. (2011). *The Fraud Audit*. New Jersey: John Wiley & Sons.

Wells, J. T. (2007). *Manual da Fraude na Empresa Prevenção e Detecção* (2ª ed.). New Jersey: John Wiley & Sons.